

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 104

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 19 de junho de 2020

# Parlamentares comentam situação de barragens em Pernambuco

Relatório final de Comissão Especial será entregue a governador Paulo Câmara

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



**SAIRÉ** - “Sou solidário às famílias que tiveram de sair de suas casas”, afirmou Romero Sales Filho



**DADOS** - Segundo Antônio Moraes, que presidiu Comissão das Barragens, há 120 reservatórios abandonados

### CORONAVÍRUS

O rompimento da Barragem Guilherme Pontes, em Sairé (Agreste), ocorrido na última segunda (15), foi tema de pronunciamentos dos deputados Romero Sales Filho (PTB) e Antônio Moraes (PP). Na Reunião Plenária de ontem, os parlamentares – que foram relator e presidente, respectivamente, da Comissão Especial das Barragens, que atuou no ano passado na Alepe – também abordaram a gestão desses equipamentos a partir das conclusões do colegiado.

No Pequeno Expediente, Sales Filho informou que as chuvas elevaram o volume do reservatório, provocando o transbordamento. “As águas escoaram para municípios vizinhos. Sou solidário às famílias que tiveram de sair de suas casas e quero cobrar a responsabilidade

do Governo do Estado, por não estar fazendo nenhuma ação preventiva para evitar esse tipo de incidente”, pontuou. O deputado lembrou que, em abril, ocupou a tribuna para tratar de problemas ocorridos em outras represas de Pernambuco, e alertou sobre a possibilidade de casos semelhantes sem conhecimento público.

O parlamentar disse, ainda, que a barragem em Sairé tinha mais de 20 anos de existência, mas não constava dos cadastros estaduais. “O relatório final da Comissão apontou irregularidades em vários equipamentos. O Estado precisa agir preventivamente, realizando a fiscalização e a manutenção desses reservatórios. O Poder Executivo não pode se esquivar de sua responsabilidade”, ressaltou.

Segundo Antônio Moraes, que tratou do assunto no Grande Expediente, a Comis-

são das Barragens apurou que existem quase 500 represas sob responsabilidade do Estado e cerca de 120 abandonadas pelos donos e sem registro. Isso tornaria o trabalho de acompanhamento e manutenção ainda mais difícil.

“Foi o caso da barragem de Sairé, que não tinha cadastro nem na Apac (Agência Pernambucana de Águas e Clima) nem na ANA (Agência Nacional de Águas)”, destacou. Moraes explicou que o relatório final do colegiado seria entregue ao governador Paulo Câmara, quando a pandemia interrompeu esses planos. Entretanto - continuou -, foram encaminhadas sugestões ao Executivo e algumas ações já foram concretizadas.

“Recentemente, o Governo criou uma comissão para cadastrar todos os equipamentos, a Comepsa instituiu uma Gerência de Barragens para realizar a

manutenção dos reservatórios, e a Apac também implantou uma unidade para acompanhar a questão”, anunciou Moraes. O parlamentar defendeu um maior envolvimento das autoridades municipais. “Vou encaminhar um ofício à Apac propondo que os prefeitos sejam notificados a identificar as barragens, a fim de que não sejamos surpreendidos”, frisou.

Para o progressista, o trabalho realizado pela Comissão das Barragens foi muito importante e, graças a ele, várias iniciativas estão sendo tomadas. “O Governo do Estado já sabe que, se não houver manutenção, poderemos assistir a ocorrências graves envolvendo esses equipamentos”, concluiu.

Em aparte a Antônio Moraes, outros deputados comentaram o tema. “O colegiado fez um trabalho excelente e estamos colhendo

os frutos dessa iniciativa. Se uma represa está sem registro, não há como o Governo fiscalizar seu funcionamento”, enfatizou o presidente da Assembleia, Eriberto Medeiros (PP), que aproveitou para cobrar do Governo Federal a construção de dois reservatórios: um em Igarapeba (São Benedito do Sul, na Mata Sul) e outro em Barra de Guabiraba (Agreste). Ambos estão aguardando recursos.

“A Alepe foi e continua sendo proativa em relação à questão. Sugiro que os parlamentares ajudem a identificar barragens clandestinas em suas bases, assim como os prefeitos”, propôs Isaltino Nascimento (PSB). “Quero dar meu testemunho sobre a importância do trabalho da Comissão. Em Serra Talhada (Sertão), em visita à Barragem de Serrinha, uma das maiores do Estado, o colegiado alertou para a

necessidade de conserto das comportas. A obra foi iniciada e está 80% pronta”, anunciou Rogério Leão (PL).

“Podemos encaminhar um ofício à Amupe (Associação Municipalista de Pernambuco) para chamar atenção dos prefeitos sobre o tema”, indicou Tony Gel (MDB). “É evidente que há uma deficiência histórica sobre o controle desses reservatórios, mas os proprietários precisam ser responsabilizados por construir um equipamento sem especificações técnicas e sem o conhecimento do Estado”, advertiu Waldemar Borges (PSB).

“Parabenizo a Comissão Especial pelo trabalho eficiente, mas não podemos nos eximir da culpa enquanto município, Estado e União. Qualquer obra tem um responsável técnico e por que uma barragem não teria?”, indagou Fabrizio Ferraz (PHS).

# Erick Lessa quer prioridade para jovens vulneráveis em escola integral

PL abrange crianças e adolescentes em situação de rua ou acolhidos em abrigos

## CORONAVÍRUS

**A** prioridade nas vagas das escolas de tempo integral da rede pública para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade foi defendida pelo deputado Delegado Erick Lessa (PP), em pronunciamento no Grande Expediente da Reunião Plenária de ontem. A medida está prevista no Projeto de Lei (PL) nº 947/2020, de autoria do parlamentar, e abrange jovens em situação de rua ou acolhidos em abrigos.

“A proposição busca fazer com que as escolas integrais possam complementar o trabalho de instituições que cuidam dessas crianças e adolescentes. Assim, poderemos reduzir a exposição deles ao risco de violência”, declarou. A iniciativa valeria, ainda, para aqueles que cometeram atos infracionais ou foram vítimas de abuso e maus-tratos na família, de exploração e de abuso sexual, assim como de uso e tráfico de drogas, entre outros exemplos de vulnerabilidade.

de.

O deputado do PP destacou a necessidade de implementar a resolução de conflitos e a promoção de uma cultura de paz nas unidades de ensino. “Nós apresentamos uma proposta para a Secretaria Estadual de Educação a fim de que os Conselhos Escolares sejam valorizados nesse sentido. Só quando ocorrem crimes é que os órgãos de segurança devem ser envolvidos no processo”, observou Lessa.

Além da prioridade nas escolas de referência, o parlamentar citou outras duas iniciativas de autoria dele visando à proteção da infância. Uma delas é o PL nº 1182/2020, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes (a exemplo do Disque 100) em teleaulas, durante a pandemia. Já na Indicação nº 4088/2020, Erick Lessa pede a implantação em Caruaru (Agreste) de um Centro Integrado da Criança e do Adolescente (Cica), nos moldes do que existe na Ca-



**PROTEÇÃO** - “Iniciativa pode reduzir a exposição desse segmento ao risco de violência”, defendeu

pital pernambucana.

As medidas foram saudadas pela deputada Simone Santana (PSB), coordenadora da Frente Parlamentar da Primeira Infância da Alepe. “A responsabilidade pelas crianças é nossa, como agentes públicos e legisladores.

No colegiado, tínhamos uma programação para discutir com os municípios os direitos dos jovens, mas esse plano foi adiado devido à crise sanitária atual”, lembrou.

A deputada Teresa Leitão (PT) elogiou as propostas e trouxe o caso da Escola

Compositor Antonio Maria, em Olinda (Região Metropolitana do Recife). “Lá, temos o exemplo de que podemos vencer a violência escolar pela cultura da paz. É uma iniciativa que, inclusive, está sendo capilarizada em outras escolas daquele município”,

informou a petista.

**REABERTURA** - Em aparte, o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) enfatizou os cuidados com as crianças durante o processo de flexibilização do isolamento social. “Pelo decreto do Governo do Estado, as igrejas podem ser reabertas, mas menores de 10 anos vão ficar em casa. Concorro com a medida, pois, mesmo assintomáticas, as crianças têm enorme facilidade de espalhar o vírus”, registrou.

Erick Lessa comentou a frustração com o fato de a retomada das atividades nos templos religiosos não ter sido autorizada em Caruaru. “Os pastores estavam ansiosos para isso, mas a falta de testes e o aumento de casos na região não permitiram”, lamentou. Os dois parlamentares defenderam mais ações para conscientizar a população nas localidades em que o coronavírus está se espalhando com mais força. “Há locais no Interior em que vemos muitas pessoas andando sem máscaras. É preciso educar”, frisou Collins.

## Transporte público

# William Brigido reivindica medidas contra aglomeração em ônibus

O sistema de transporte público da Região Metropolitana do Recife (RMR) precisa aumentar o número de ônibus para evitar aglomerações. Foi o que sugeriu o deputado William Brigido (REP) em discurso no Pequeno Expediente da Reunião Plenária de ontem. Ele destacou o risco que a situação provoca, tanto para usuários como para motoristas e cobradores dos coletivos, em meio à pandemia da Covid-19.

“Estudos mostram que, quanto maior o tempo de exposição, maior o risco de contaminação pelo novo coronavírus. De nada adiantam iniciativas de isolamento no trabalho e em casa, se os trabalhadores recebem uma carga viral enorme no transporte público”, alertou o parlamentar. “Precisamos intensificar a fiscalização sobre a quantidade de ônibus em cada linha. A situação em que estamos mostra descompromisso com a saúde

coletiva.”

**IGREJAS** - No discurso, Brigido também agradeceu ao Governo do Estado por prever o retorno das reuniões presenciais nos templos, no plano de reabertura de atividades econômicas e flexibilização das medidas de isolamento social. Para isso, as igrejas devem limitar em 30% a capacidade de público, exigir o uso de máscaras, ter espaço para distanciamento entre as pessoas e intervalo de, no mínimo, três horas



**RISCO** - “De nada adiantam ações de isolamento no trabalho e em casa, se as pessoas recebem uma carga viral enorme nos coletivos”

entre as celebrações, além de outras ações preventivas.

O republicano saudou o anúncio e ressaltou a boa relação entre governadores do PSB e a Igreja Universal do Reino de Deus (Iurd). “Regis-

tro a lembrança de que, quando um de nossos templos foi fechado, a reabertura ocorreu em 1995, no Governo Miguel Arraes. E em 2009, quando nossa sede na Avenida Mário Melo (Centro do Recife) ia ser

desapropriada, o processo foi encerrado pelo então governador Eduardo Campos. Isso mostra como o partido vem olhando os cristãos e a nossa igreja”, declarou o parlamentar, que é bispo da Iurd.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

# Em discurso pela vida, João Paulo lamenta as mais de 46 mil vítimas da Covid-19

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

Deputado considera que governos de extrema-direita ficarão desacreditados



**CRÍTICA - Na avaliação do parlamentar, Bolsonaro “relativiza a vida e trata as mortes como baixas esperadas e não, como existências interrompidas”**

## CORONAVÍRUS

O deputado João Paulo (PCdoB) fez um discurso, durante a Reunião Plenária de ontem, em defesa do valor supremo da vida. Ele lamentou o que considera “insensibilidade do presidente Jair Bolsonaro” diante das mais de 46 mil vítimas fatais de Covid-19 registradas no Brasil até o momento. Na avaliação do parlamentar, o chefe do Executivo Federal “relativiza a vida e trata as mortes como baixas esperadas e não, como existências interrompidas”.

Para o comunista, o “comportamento desumano” de Bolsonaro já era previsível desde antes da

campanha, visto o histórico do político contar com declarações contrárias às minorias, ao meio ambiente e aos direitos humanos. “Por mais incrível que possa parecer, a vida está sendo tratada como algo secundário pelo homem que ocupa o principal cargo do País. Ele não se comove diante da morte”, observou.

O deputado considera que os governos de extrema-direita no mundo vão sair desacreditados na realidade pós-pandemia, por entenderem que há uma fratura entre economia e vida, e pela incapacidade de proteger ambas. “No Brasil, a epidemia do novo coronavírus fica em segundo, ou mesmo, tercei-

ro plano, diante da busca diária do presidente pelo autoritarismo, com ataques à Suprema Corte e incitações recorrentes ao conflito”, alegou.

Ainda na visão de João Paulo, a insensibilidade com a vida contamina o mundo do trabalho, que vem mostrando uma maior

precarização de várias atividades, como a de motofretistas. “Trabalham sem garantias legais mínimas. São empregados comandados por algoritmos e deixados ao relento por empresários e pelo Estado”, pontuou, para então concluir: “Só seguiremos em frente nos desafios

pós-Covid-19 se tratarmos nossa permanência na Terra como fonte de tudo”.

O pronunciamento recebeu os apertes dos deputados Teresa Leitão (PT) e José Queiroz (PDT), que elogiaram a sensibilidade do colega. “Foi um discurso sutil e muito profundo, que trouxe para o centro do

debate o valor supremo da vida, tão desrespeitada por aquele que tem um *slogan* que diz: ‘Deus acima de tudo’”, destacou a petista. “O presidente precisa saber que nós resistiremos às suas ações. Estamos prontos para a luta, defendendo a Constituição”, acrescentou Queiroz.

## Posição do Brasil em ranking mundial de mortes preocupa José Queiroz

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



**ALERTA - País ultrapassou Reino Unido, tornando-se o segundo com mais casos fatais no mundo**

O deputado José Queiroz (PDT) lamentou, na Reunião Plenária de ontem, que o Brasil tenha ultrapassado o Reino Unido em número de mortes provocadas pelo novo coronavírus, tornando-se o segundo país no mundo com mais casos fatais. Ele criticou, ainda, o apoio do presidente Jair Bolsonaro e de ministros como Abraham Weintraub (Educação) a atos que pedem o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal (STF). “Essas coisas comprometem nossa imagem internacional e o diálogo político que poderia levar a uma mudança.”

O parlamentar observou que, em 15 dias, o número de óbitos por Covid-19 no mundo subiu de aproxi-

madamente 392 mil para mais de 440 mil. “O Brasil registra uma quantidade de mortes impressionante. ‘Desbancamos’ o Reino Unido, um ‘troféu’ que não pretendíamos ‘conquistar’, mas infelizmente está acontecendo.” Queiroz mostrou preocupação de que a reabertura das atividades econômicas e a flexibilização do isolamento social anunciadas por alguns Estados possam levar ao aumento no índice de contágios.

Na avaliação do pedetista, o presidente não toma medidas coerentes para minimizar os danos da crise sanitária atual. Além disso, apoia seus mobilizadores quando criam um clima de instabilidade política. Ele se disse “perplexo” com infor-

mações de que o ministro da Educação – o qual, em reunião ministerial no dia 22 de abril, defendeu a prisão dos ministros do STF – poderá ser indicado para uma diretoria do Banco Mundial. “Os problemas trazidos pelo presidente e seu entorno geram um clima negativo, impedindo que todos os brasileiros possam estar batalhando de mãos dadas contra a pandemia”, avaliou.

Queiroz citou, ainda, o acordo do Governo Federal com os partidos do chamado “centrão” do Congresso Nacional, além da prisão ontem, em Atibaia (SP), de Fabrício Queiroz, ex-assessor do senador Flávio Bolsonaro, em um imóvel de Frederick Wassef, advogado da família.

# Alberto Feitosa aponta tratamento diferenciado a atos políticos

Para ele, teria ocorrido repressão a apoiadores do presidente Jair Bolsonaro

## CORONAVÍRUS

O deputado Alberto Feitosa (PSC) cobrou do governador Paulo Câmara, na Reunião Plenária de ontem, esclarecimentos sobre o tratamento que vem sendo dado a manifestações políticas no Recife durante a pandemia de Covid-19. Para ele, houve diferenças na atuação das Polícias Civil e Militar (PM) conforme a orientação ideológica dos atos. Teria ocorrido repressão aos apoiadores do presidente Jair Bolsonaro e omissão em relação aos opositores.

Os Decretos Estaduais nº 48.837/2020 e nº 49.055/2020 impedem, como medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública, a concentração de mais de dez pessoas no mesmo ambiente. Segundo Feitosa,

em cumprimento a essa determinação, uma carreta foi proibida de sair em Boa Viagem (Zona Sul do Recife), no dia 15 de maio, quando 12 pessoas foram conduzidas para a delegacia e nove veículos, apreendidos.

Já em 3 de junho, uma psicóloga que apoiava a reabertura da Praia de Boa Viagem recebeu policiais civis em casa para a entrega de uma intimação a fim de que comparecesse à delegacia. No dia seguinte, outra intimação idêntica teria sido deixada na residência da mãe dela, de 81 anos.

Essas situações foram comparadas ao ato motivado pela trágica morte do menino Miguel da Silva, 5 anos, que, em 5 de junho, seguiu sem intervenção policial do Palácio do Campo das Princesas até o Cais Santa Rita,

no Centro do Recife. O parlamentar citou, ainda, a manifestação contra Bolsonaro no dia 7 de junho, também na região central da Capital, que teria sido escoltada pela Polícia Militar, com apoio da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU).

Feitosa anunciou um pedido de informação, por meio de requerimento, dirigido ao governador Paulo Câmara. "Pergunto se ele praticou o crime de prevaricação, ao deixar ocorrerem manifestações simpáticas a grupos de esquerda, ou de abuso de autoridade contra pessoas que queriam fazer carreta com bandeiras verde-amarelas. E que responda se o decreto não é para ser observado, ou se tem que ser cumprido a depender da atividade ideológica", prosseguiu.



**AVALIAÇÃO - Segundo deputado, houve diferenças na atuação das Polícias Civil e Militar conforme orientação ideológica das manifestações**

Em aparte, o deputado João Paulo (PCdoB) avaliou que o pronunciamento compromete não só o Governo do Estado, mas a instituição da Polícia Militar. "Em parte, a acusação recai sobre a PM, pois não caberia cumprir uma ordem ilegal", sustentou. Na réplica, Feitosa argumentou que a Constituição Federal estabelece que o

governador é o comandante em chefe da instituição e, como mandatário do Poder Executivo, é também responsável pela Polícia Civil.

No pronunciamento, o deputado do PSC abordou, ainda, o plano para a retomada das atividades econômicas em Pernambuco. Tratando da reabertura dos templos religiosos, ele

cobrou mais diálogo com a sociedade. Para Feitosa, os líderes religiosos poderiam participar de ações coordenadas para orientar fiéis e monitorar casos de Covid-19. Também mencionou as dificuldades de setores como comércio, construção civil, hotelaria e shoppings, e defendeu a reabertura das praias.

## Competição

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



**ECONOMIA - "Atividade é importante fonte de renda para vários núcleos familiares de nosso Estado"**

## Clovis Paiva defende retorno de vaquejadas sem presença de público

Em discurso na Reunião Plenária de ontem, o deputado Clovis Paiva (PP) pediu ao Governo do Estado que viabilize a retomada das competições de vaquejada em Pernambuco. O parlamentar defendeu que o retorno das

atividades ocorra sem a presença de público e respeitando normas sanitárias que protejam os competidores e organizadores.

"As vaquejadas são importante fonte de renda para vários núcleos familiares de nosso Estado, que

estão passando por dificuldades", alegou o deputado, registrando que as atividades foram proibidas no início de março por conta da pandemia de Covid-19.

Recuperado da doença, Paiva aproveitou o pronunciamento para agradecer os

votos de melhoras recebidos e para alertar sobre a seriedade do coronavírus. "Nosso presidente precisa entender que o Brasil está precisando, de fato, de um grande líder para ajudar a Nação a passar por este momento."

## Emancipação

## Fabrizio Ferraz registra aniversário do município de Floresta

O aniversário de 113 anos da emancipação política do município de Floresta (Sertão de Itaparica), a ser celebrado amanhã, foi tema do pronunciamento do deputado Fabrizio Ferraz (PHS) na Reunião Plenária

de ontem. O parlamentar falou sobre seu orgulho de nascer na localidade e de representar a população florestana no Poder Legislativo Estadual.

"Não cabe no peito tanto orgulho de fazer parte

dessa gente e de ser filho desse chão. Quero parabenizar todos os que, com trabalho diário, constroem o desenvolvimento do município e seguem firmes na busca por dias melhores para a nossa cidade", registrou Ferraz, que apresentou um Voto de Congratulações à localidade. "Lugar de um povo de fé, que não esmorece diante das dificuldades da vida sertaneja e jamais perde a esperança", concluiu.

trou Ferraz, que apresentou um Voto de Congratulações à localidade. "Lugar de um povo de fé, que não esmorece diante das dificuldades da vida sertaneja e jamais perde a esperança", concluiu.



**HOMENAGEM - "Não cabe no peito tanto orgulho de fazer parte dessa gente e de ser filho desse chão"**

## Leis

## LEI Nº 16.912, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

V - beneficiários no Programa Chapéu de Palha da zona canavieira e no Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009; (NR)

VI - trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos; e, (NR)

VII - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 16.913, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, para expandir os casos de notificação compulsória.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada será realizada da seguinte forma: (NR)

I - quando a pessoa suspeita de violência autoprovocada for atendida no serviço público de saúde, o profissional de

saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento deverá solicitar o preenchimento da Ficha de Notificação/Investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde; e, (AC)

II - quando a pessoa suspeita de violência autoprovocada for identificada pelo estabelecimento de ensino, o responsável pelo serviço de psicologia ou pedagogia da unidade escolar deverá solicitar o preenchimento da Ficha de Notificação/Investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde. (AC)

Parágrafo único. Para fins de racionalização do atendimento, os serviços públicos ou privados de saúde podem definir qual profissional preencherá a ficha de notificação de violência autoprovocada, atendida a legislação federal em vigor.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUB

## LEI Nº 16.914, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cursos de formação dos agentes de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, deverão conter em seu conteúdo programático disciplina que aborde o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA - PSB

## LEI Nº 16.915, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º abrange a venda e a distribuição gratuita de cigarilhas, charutos, cachimbos, inclusive narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartaz contendo a seguinte informação: (NR)

“NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.598, DE 7 DE JUNHO DE 2004, É PROIBIDA A VENDA OU A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, INCLUSIVE NARGUILÉS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, A PESSOAS COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS.” (AC)

§ 1º O cartaz observará o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.” (AC)

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta ou exibição, o mesmo teor do informativo, em tamanho legível.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

## LEI Nº 16.916, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a:

I - fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio; e,

II - acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu.

Parágrafo único. São considerados meio de higienização das mãos, para efeitos desta Lei:

I - álcool em gel;

II - álcool etílico hidratado 70º INPM; e,

III - pia com água corrente e sabão.

Art. 2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º devem dispor cartaz, em formato físico ou digital, em local de fácil visualização para o profissional de entrega de alimentos, preferencialmente próximo ao local de entrega das encomendas, contendo a seguinte orientação:

“ANTES DE RECOLHER AS ENCOMENDAS, HIGIENIZE SUAS MÃOS!  
FAÇA SUA PARTE NO COMBATE A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS”

Art. 3º É dever dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio:

I - realizar a higienização de suas mãos de acordo com o meio oferecido pelo estabelecimento comercial antes de proceder o recolhimento das encomendas;

II - utilizar máscaras, mesmo que artesanais, sempre que houver contato físico com o funcionário do estabelecimento comercial e o consumidor.

Art. 4º Esta Lei produz seus efeitos práticos durante situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos e reconhecida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

## LEI Nº 16.917, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais, inclusive elevadores e escadas de acesso, de edifícios públicos e residenciais, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir nova redação que reforça o combate a preconceito e obrigar a afixação também em edifícios comerciais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória à afixação de cartaz ou placa informativa nas entradas sociais de edifícios comerciais e residenciais, sejam eles públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a transcrição do art. 11 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conforme prescrito no art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 2º Os cartazes ou placas com a transcrição do disposto no art. 11 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, deverão ser afixados em local visível, próximo a elevadores ou escadas, com a seguinte redação: (NR)

“Nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 7.716, de 1989, é crime, punido com reclusão de um a três anos, “Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.” em decorrência da cor, etnia, religião ou procedência nacional da pessoa.” (NR) ”

“Art. 4º Todos os que constatarem o descumprimento da obrigação instituída nesta Lei, deverão denunciar o fato ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE, de forma presencial ou pelo telefone 127. (NR)

Parágrafo único. A vítima do procedimento preconceituoso deverá fazer a anotação no livro de ocorrências do condomínio.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

## LEI Nº 16.918, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras todo cidadão que transita em locais públicos.

§ 2º Considera-se espaço público os lugares abertos ao público ou de uso coletivo, tais como:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres; e,

VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Caso os responsáveis pelos estabelecimentos detectem que há no recinto pessoas sem o uso da máscara, devem adotar as medidas cabíveis para que a pessoa faça o uso desta ou seja retirada do estabelecimento, inclusive, caso necessário, com o acionamento de força policial.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei acarretará em multa, na forma definida em regulamento pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 5º As autoridades competentes devem apurar o eventual enquadramento das condutas praticadas em desconformidade com as determinações desta Lei como crimes de infração de medida sanitária preventiva.

Art. 6º Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão, preferencialmente, destinados às ações de combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SIMONE SANTANA (PSB) E JOAQUIM LIRA (PSD)

## LEI Nº 16.919, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios situados no Estado de Pernambuco, sejam residenciais, comerciais, de serviços, de logística ou multiuso, deverão elaborar planos de proteção e enfrentamento ao COVID-19.

Art. 2º É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante, em local visível e de fácil acesso, ao menos nas áreas sociais como elevadores e portas de área comum.

Parágrafo único. O gel sanitizante poderá ser substituído por água e sabão, em estrutura específica ou decorrente de ajustes da rotina do próprio empreendimento.

Art. 3º Cabe à administração, gestão ou aos conselhos condominiais implantar regimento acerca do uso de elevadores no transporte de lixo e descarte de recicláveis, de modo que toda área seja desinfetada após esse transbordo.

Art. 4º Todos os condomínios deverão disponibilizar e exigir o uso de máscaras e luvas pelos funcionários, terceirizados e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Fica a critério do condomínio vetar a entrada de entregadores caso esses profissionais não estejam usando máscaras e luvas.

Art. 5º Nos condomínios em que residam ou convivam pessoas com maior risco de contaminação, a exemplo dos indivíduos que possuam comorbidades ou pessoas de idade superior a 60 anos, a utilização de elevadores deve ser feita, preferencialmente, de forma individualizada ou somente com pessoas de sua residência.

Art. 6º Cabe à administração, gestão ou aos conselhos condominiais a exigência da obrigatoriedade do uso de máscaras por parte dos condôminos nas áreas de uso comum ou coletivo, respeitando o grau de risco dos que lá convivem.

Parágrafo único. É de responsabilidade do condomínio, da administração, da gestão ou dos conselhos condominiais, a regulamentação de normas quanto à permanência de condôminos nas áreas de uso comum do empreendimento, observadas as restrições impostas pelas autoridades públicas competentes.

Art. 7º Fica proibido o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios, ou ainda o depósito provisório de descarte de material dos condôminos nas áreas de uso comum ou coletivo, enquanto durar o Estado de Emergência no Estado de Pernambuco.

Art. 8º O descarte de luvas, máscaras e lenços deverão ser lacrados em sacolas plásticas para impedir a infecção de profissionais de limpeza urbana e pessoas que trabalham com material descartável.

Parágrafo único. Cada unidade condominial, ao embalar o lixo sob sua responsabilidade, deverá, preferencialmente, separar o material infectado, como luvas e máscaras, identificando como contaminante esse lixo específico.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o empreendimento infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa a que se refere o inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o porte do condomínio e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão utilizados na forma indicada em decreto, devendo ser revertidos, preferencialmente, para o Fundo Estadual de Enfretamento ao Coronavírus - FEEC.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei por condomínios públicos ou pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 11. Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Estadual de Saúde ou ao Ministério Público Estadual - MPPE.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

## LEI Nº 16.920, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Denomina Centro de Artesanato de Pernambuco Roberto Lessa, o Centro de Artesanato de Pernambuco, localizado na Cidade do Recife.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Centro de Artesanato de Pernambuco Roberto Lessa, o Centro de Artesanato de Pernambuco, localizado na cidade do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES - PSB

## LEI Nº 16.921, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Denomina Complexo Hospitalar Universitário Professor Dr. Ênio Lustosa Cantarelli o Complexo Hospitalar Universitário da Universidade de Pernambuco, localizado no Município de Recife e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Complexo Hospitalar Universitário da Universidade de Pernambuco - UPE, situado no Município de Recife passa a ser denominado Complexo Hospitalar Universitário Professor Dr. Ênio Lustosa Cantarelli.

Parágrafo único. O Complexo a que se refere o *caput* é compreendido pelos: Hospital Universitário Oswaldo Cruz, Pronto Socorro Cardiológico - PROCAPE e o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros - CISAM.

Art. 2º A denominação objeto desta Lei deverá ser feita de forma legível e localizada na parede frontal do Complexo Hospitalar Universitário Professor Dr. Ênio Lustosa Cantarelli.

Art. 3º Deverá ser reservado espaço no complexo para acomodação de busto, monumento ou placa alusiva, a ser doada pela família do homenageado, caso seja de seu interesse.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS GUILHERME UCHOA (PSC) E LUCAS RAMOS (PSB)

## Ata

**ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

A'S 10 HORAS DE 11 DE JUNHO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLOVIS PAIVA, FRANCISMAR PONTES E PRISCILA KRAUSE, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALÍSSIO LESSA E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 4 DE JUNHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. É REALIZADO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR DAS VÍTIMAS DA COVID-19 NO ESTADO, COM ADENDO ESPECIAL A CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS, DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE EXERCEU TAMBÉM O CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE GOIANA, SEVERINO DE ALMEIDA FILHO, O ALMEIDINHA, EX-DEPUTADO ESTADUAL, EX-PREFEITO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, E ODACIR ALVES PINTO, EX-VEREADOR E EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO CRITICA DOIS ATOS RECENTES DO GOVERNO FEDERAL: EXTINÇÃO DO SERVIÇO QUE AVALIAVA E ACOMPANHAVA MEDIDAS TERAPÊUTICAS PARA PRESOS COM TRANSTORNO MENTAL, E A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA (MP) Nº 979/2020, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), DETERMINANDO A INDICAÇÃO DE REITORES E VICE-REITORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DE COVID-19. O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO CRITICA A PREFEITURA DO RECIFE (PCR) PELOS VALORES EM MULTAS APLICADAS PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE (CTTU) E DESTACA A LICITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2 MILHÕES QUE FOI LANÇADA PELA GESTÃO MUNICIPAL PARA CONTRATAR UMA EMPRESA A FIM DE DAR SUPORTE AOS AGENTES DE TRÂNSITO. O DEPUTADO JOÃO PAULO EM DISCURSO APOIA REABERTURA GRADUAL DE SERVIÇOS EM PERNAMBUCO, O QUE É FRUTO DA MELHORA DA SITUAÇÃO DO ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO ESTADO, JÁ QUE FOI AFASTADO, MOMENTANEAMENTE, O RISCO DE COLAPSO NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. O DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO FAZ CRÍTICAS A UM CANAL DO YOUTUBE QUE PROMETE TRANSMITIR, NESTE FERIADO DE CORPUS CHRISTI, A PEÇA TEATRAL "O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, A RAINHA DO CÉU". NA MONTAGEM, JESUS É REPRESENTADO POR UMA ATRIZ TRAVESTI, O QUE, NA AVALIAÇÃO DO PARLAMENTAR, DESRESPEITA O POVO DE DEUS. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ PROTESTA CONTRA ANÚNCIO DE PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL FEITO PELO PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO RUBEM ALVES. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ANTONIO MORAES EM DISCURSO DEFENDE QUE O VOTO DE PROTESTO APRESENTADO PELA DEPUTADA JUNTAS NO REQUERIMENTO 2147/2020, PAUTADO NA ORDEM DO DIA DESTA REUNIÃO, SEJA ADIADO ENQUANTO SE AGUARDA A APURAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL SOBRE O CASO, QUE ENVOLVE DENÚNCIA DE CONSTRANGIMENTO E RACISMO CONTRA O TITULAR DA DELEGACIA DO VARADOURO (OLINDA), DELEGADO OSIAS TIBÚRCIO FERNANDES DE MELO, CONTRA A ADVOGADA ANNA CRISTINA SANTOS DA SILVA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS DELEGADO ERICK LESSA, JUNTAS, JOÃO PAULO, TONY GEL, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, DORIEL BARROS, FABRIZIO FERRAZ E ADALTO SANTOS. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA LAMENTA O FALECIMENTO, NESTA SEMANA, DE FIGURAS RECONHECIDAS POR TRABALHOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO E À MEDICINA NA CIDADE DE CARUARU: A PROFESSORA MARIA DO CARMO QUEIROZ, NA ÚLTIMA SEGUNDA-FEIRA, AOS 102 ANOS, A PEDIATRA CLARICE GOMES, AOS 76 ANOS, E MARIA CREUZA DA SILVA, QUE FALECEU AOS 89 ANOS, NO ÚLTIMO DIA 9, A MAIS ANTIGA FUNCIONÁRIA EM ATIVIDADE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA. AINDA EM SEU DISCURSO, O DEPUTADO COBRA KITS DE ALIMENTAÇÃO PARA ALUNOS DE CARUARU. É APARTEADO PELO DEPUTADO TONY GEL. A DEPUTADA SIMONE SANTANA, COORDENADORA DA FRENTE PARLAMENTAR DA PRIMEIRA INFÂNCIA DA ALEPE, DISCURSA SOBRE O DIA MUNDIAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL E É APARTEADA PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO E PELOS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO, TONY GEL, ANTONIO FERNANDO E JOÃO PAULO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 672/2019, O SUBSTITUTIVO Nº 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 814/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 868/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 870/2020 E 966/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 875/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 876/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 889/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 917/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 957/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 959/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 978/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1111/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1133/2020 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1134/2020. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 289/2019, O PRESIDENTE SOLICITA O PARECER DO RELATOR DESIGNADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, QUE PROFERE SEU RELATÓRIO FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO, SENDO ACAMPANHADO PELOS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO E DORIEL BARROS, SENDO APROVADA NO SEIO DA COMISSÃO. EM SEGUIDA, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 289/2019 É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO PELO PLENÁRIO. SÃO APROVADOS TAMBÉM EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 327/2019 COM SUBEMENDA Nº 01/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 605/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 666/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 681/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 701/2019, SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 775/2019 COM SUBEMENDA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 799/2019 COM SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 803/2019, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 951/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 953/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 954/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 956/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 972/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1001/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1158/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, E O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1160/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1144/2020, AS INDICAÇÕES 4041/2020 A 4081/2020 E OS REQUERIMENTOS 2134/2020 A 2146/2020 E 2148/2020 A 2161/2020, TENDO SIDO RETIRADO DE PAUTA O REQUERIMENTO 2147/2020 A PEDIDO DA AUTORA. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. A DEPUTADA JUNTAS EXTERNA PREOCUPAÇÃO COM A FORMA COMO VEM SENDO FEITA, PELO GOVERNO DO ESTADO, A RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM PERNAMBUCO. DE ACORDO COM A PARLAMENTAR, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) PARA A REABERTURA DE SETORES PARALISADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19, COMO A TESTAGEM MASSIVA DA POPULAÇÃO, NÃO ESTÃO SENDO OBSERVADOS. O DEPUTADO DORIEL BARROS REGISTRA O ANIVERSÁRIO DE 149 ANOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS. O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ HOMENAGEIA, EM DISCURSO, OS 195 ANOS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. É DEFERIDO O REQUERIMENTO 2179/2020. SÃO ENVIADAS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS 1220/2020 A 1240/2020, A PEC 12/2020 E A EMENDA 1/2020 AO PLO 1207/2020. ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 4082/2020 A 4133/2020 E REQUERIMENTOS 2164/2020 A 2178/2020. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E INFORMA QUE A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, SERÁ CONVOCADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## Ato

### ATO Nº 918/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 148/2020, do **Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **IBAMAR FERNANDES LIMA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 30 de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 18 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Expediente

**TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2020.**

## EXPEDIENTE

**OFÍCIOS NºS 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 181, 182, 183, 184, 200, 201, 202, 203, 249, 250, 251 E 252/2020** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 31/19, 175/19, 176/19, 313/19, 353/19, 380/19, 416/19, 436/19, 441/19, 484/19, 531/19, 667/19, 669/19, 712/19, 726/19, 728/19, 732/19, 759/19, 769/19, 774/19, 520/19, 797/19, 827/19, 777/19, 783/19, 541/19, 361/19, 29/19, 185/19, 25/19, 275/19, 215/19,

634/19, 601/19, 453/19, 770/19, 470/19, 474/19, 535/19, 771/19, 611/19, 633/19, 866/20, 879/20, 883/20, 894/20, 995/20, 1016/20, 626/19, 671/19, 782/19, 886/20, 773/19, 761/19, 724/19, 749/19, 297/19, 409/19, 670/19, 796/19 e 1123/20.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 072/2020** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 2099, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, remetido pelo Ofício Pres. nº 04726/2020.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 243/2020** - DO CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3289, de autoria do Deputado Antônio Coelho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 017/2020** - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a cerca da Indicação nº 3614, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS Nºs 018 E 019/2020** - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a cerca das Indicações nºs 3698 e 3701, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS Nºs 0344 E 0345** - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópia de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente aos Termos de Compromisso nºs 0398472-15/2013 e 0350758-56/2011, celebrado com o Estado de Pernambuco.

Às 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 0363/2020** - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópia de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Compromisso nº 791390/2013, celebrado com a Secretaria Estadual de Turismo.

Às 2ª, 4ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 0350/2020** - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópia de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato de Repasse nºs 0264754-88/2008, celebrado com a Secretaria de Turismo e Lazer.

Às 2ª, 4ª e 6ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS Nºs 0365, 0367 E 0369/2020** - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópia de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente aos Contratos de Repasse nºs 806128/2014 - 10017755-67, 806124/2014 - 1018497-80 e 823964/2015 - 1024089-13, celebrado com a Secretaria Estadual de Turismo.

Às 2ª 4 e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 050/2020** - DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Decreto Municipal nº 025/2020 de Estado de Calamidade Pública do município de Barra de Guabiraba, em virtude de Enxurrada e Inundação, para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 32/2020

Recife, 18 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas no Estado de Pernambuco.

A proposição foi aprovada em reunião plenária do Conselho Estadual de Política Cultural, através da Resolução nº 2, de 13 de julho de 2018, e está afinada com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e a Política Nacional de Leitura e Escrita, prevista pela Lei Federal nº 13.696, de 13 de julho de 2018.

A Política delineada no Projeto de Lei ora encaminhado representa relevante instrumento para a ampliação, o desenvolvimento e a consolidação da prática da leitura neste Estado, o que contribui diretamente para o aprimoramento do convívio social, do reconhecimento de direitos e deveres e para a construção de consciências mais colaborativas e menos individualistas.

Devemos sempre lembrar, por outro lado, que o acesso ao livro, à leitura, à literatura e às bibliotecas não pode ser privilégio de poucos, mas deve ser reconhecido como direito fundamental de todos os cidadãos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001276/2020

Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco é implementada pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Cultura e da Secretaria de Educação, em cooperação com os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São diretrizes para a implementação da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco:

I - reconhecimento da literatura e da leitura como direitos humanos, por seu valor simbólico na construção de subjetividades, dos saberes e das identidades culturais;

II - democratização de acesso ao livro e à leitura como instrumento transformador da sociedade e mecanismo de exercício pleno da cidadania;

III - reconhecimento da importância das cadeias do setor do livro, leitura, literatura e bibliotecas em suas dimensões criativa, econômica, cultural e cidadã, para o fortalecimento das práticas democráticas;

IV - fomento à construção de uma cultura leitora e bibliodiversa em todos os âmbitos da sociedade;

V - institucionalização das políticas públicas para o setor do livro, leitura, literatura e bibliotecas no âmbito do Estado, na perspectiva da formação crítica frente à realidade;

VI - valorização e fortalecimento das bibliotecas públicas, escolares e comunitárias como equipamentos culturais dinâmicos, potencializadores de práticas de leitura e de vivências culturais numa perspectiva solidária;

VII - participação democrática da sociedade civil no intuito de colaborar na construção, aperfeiçoamento e debate de políticas públicas complementares para o setor do livro, leitura, literatura e bibliotecas;

VIII - inclusão das pessoas com deficiência nas políticas do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas, observadas, sempre que possível, as condições de acessibilidade e o disposto em acordos, convenções e tratados internacionais que tratem deste tema;

IX - estímulo à criação de políticas e planos municipais do livro, leitura, literatura e bibliotecas no Estado de Pernambuco; e

X - articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, com atenção especial à Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 e à Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei Federal nº 13.696, de 13 de julho de 2018.

Parágrafo único. A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas observará também, no que couber, princípios e diretrizes de planos estaduais pertinentes, com destaque para:

I - Plano Estadual de Educação (PEE);

II - Plano Estadual de Cultura (PEC); e

III - Plano Plurianual do Estado (PPA).

Art. 3º A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco tem por objetivos:

I - estimular os hábitos de leitura, a fruição e o consumo de livros em todos os segmentos da sociedade;

II - fomentar a bibliodiversidade e a atualização do acervo nas bibliotecas;

III - fortalecer bibliotecas e espaços de leitura em todo o Estado;

IV - formar e capacitar a cadeia mediadora do setor para atuar nas bibliotecas públicas de todo o Estado;

V - estimular a formação e qualificação profissional da cadeia produtiva do livro;

VI - estruturar e desenvolver a economia do livro no Estado;

VII - fomentar a produção literária produzida no Estado, bem como a realização de feiras de livros, eventos de literatura e leitura e outras atividades de qualificação do público leitor;

VIII - estimular e fomentar a distribuição e circulação da produção literária dentro e fora do Estado de Pernambuco;

IX - incentivar o intercâmbio entre autores e autoras das mais diversas procedências, dicções e estilos; e

X - desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de cogestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas.

Art. 4º Para alcançar os objetivos da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, será elaborado, a cada decênio, o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (PELLLB), com previsão de metas e ações, nos termos de regulamento.

§ 1º O PELLLB será instituído por meio de Resolução do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC) e de decreto governamental, com vigência para o decênio iniciado a partir deste ato normativo.

§ 2º O PELLLB deve ser elaborado em conjunto, de forma participativa, pela Secretaria de Cultura e pela Secretaria de Educação e Esportes, assegurada a manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE) e a aprovação do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC).

§ 3º Os recursos necessários para a execução das metas do PELLLB serão advindos do Orçamento do Estado, em especial da Secretaria de Cultura e da Secretaria de Educação e Esportes, do Fundo Estadual de Cultura (Funcultura) e de recursos advindos do Governo Federal.

§ 4º A Secretaria de Cultura e a Secretaria de Educação e Esportes indicarão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), as metas prioritárias relativas à implantação do PELLLB, com seus respectivos programas, projetos e ações.

§ 5º A execução das ações previstas no PELLLB será objeto de acompanhamento e monitoramento da Secretaria de Educação e Esportes e da Secretaria de Cultura e de controle do Conselho Estadual de Educação (CEE) e do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 12.119, de 3 de dezembro de 2001, e a Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Junho de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª comissões.

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001242/2020

Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins

epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.

Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a realizar a identificação da raça ou cor dos seus usuários nas fichas ou formulários utilizados em seus sistemas de informações.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos de saúde os hospitais, prontos-socorros, clínicas, consultórios, postos de saúde e estabelecimentos similares.

§ 2º A identificação da raça ou cor de que trata o *caput* deverá respeitar o critério de autodeclaração do usuário, conforme sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se as seguintes alternativas:

I - branca;

II - preta;

III - amarela;

IV - parda; ou

V - indígena.

Art. 2º Nos casos de recém-nascidos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado de realizar a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis legais a declaração de sua cor ou pertencimento étnico-racial.

§ 1º Se não houver familiar ou responsável legal, os profissionais de saúde que realizarem o atendimento preencherão o campo denominado raça ou cor.

§ 2º A heterodeclaração realizada por familiares, responsáveis ou profissionais de saúde de que tratam o *caput* e o §1º deste dispositivo deverá observar o fenótipo do usuário.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados também a divulgar em todos os seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas, dados desagregados pelas variáveis de raça ou cor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando instituição de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

**Justificativa**

A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra aprovada no Conselho Nacional de Saúde em 2006, publicada no Diário Oficial (Portaria 992-MS[1]) em maio de 2009 e inserida no Estatuto da Igualdade Racial em 2010, na Lei nº 12.288 tem como objetivo promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS.

Entre as estratégias adotadas na mesma norma, encontram-se aquelas relacionadas à captação de dados relativos à população negra. Por exemplo, a estratégia de gestão 1.IX que é descrita como “inclusão do quesito cor nos instrumentos de coleta de dados nos sistemas de informação do SUS”.

Para o Ministério da Saúde, a análise de indicadores que abordam as diferenças segundo a variável raça/cor fornece elementos extremamente importantes para um diagnóstico da situação de saúde, permitindo o planejamento de ações, programas e políticas para a população brasileira[2]. Por isso, este Ministério editou a Portaria de nº 344 de 1 de fevereiro de 2017 que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor no Sistemas de Informação em Saúde.

No âmbito do Estado de Pernambuco temos o Decreto número 43.777 de 21 de novembro de 2016 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a inclusão do quesito raça ou cor nos sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, ações e programas no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta. Porém, é cabível e necessária medida legislativa superior a espécie do Decreto para um assunto de tamanha importância e conexão com a luta antirracista.

Além de todas as diferenças formais, Lei e Decreto divergem de formal material tendo em vista que esta obriga a fazer ou deixar de fazer, e o Decreto, não. Pois, de acordo com o princípio da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nesse sentido, elaboramos a presente proposição, que obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações. Evidentemente, por se tratar de diretriz já estabelecida pelo Ministério da Saúde, não há qualquer inconstitucionalidade em nosso projeto, além de que não há reserva de iniciativa para o Poder Executivo.

Ademais, no contexto atual de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Covid-19 no Brasil, a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários de saúde é urgente, pois, segundo a Associação Brasileira de Saúde Coletiva[3] o índice de letalidade do Covid-19 é maior na população negra, principalmente porque o racismo estruturado na nossa sociedade oferece diferentes formas de exposição à doença, além de possibilidades de acesso à saúde distintas, o que reverbera na recuperação ou morte das pessoas infectadas.

Enquanto Mandata Coletiva reafirmamos nosso compromisso no combate ao racismo principalmente no que diz respeito ao compromisso de lutar para que políticas públicas já pensadas e previstas para a população negra sejam reforçadas e definitivamente implementadas.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos(as) colegas Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala de Reuniões,

[1] [https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992\\_13\\_05\\_2009.html](https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html)

[2]

<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2015/abril/22/Boletim-raca-cor-09-04-15-v2.pdf>

[3] <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/letalidade-da-covid-19-na-populacao-negra-pauta-debate-sobre-raca-e-desigualdade-social-na-imprensa/46775/>

**Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2020.**

**Juntas  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001243/2020

Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs apreendidos por ato administrativo ou de polícia, serão doados, observados os procedimentos legais cabíveis, às entidades e instituições de saúde que estejam atuando no combate ao novo Coronavírus (Covid-19).

§1º Entende-se como Equipamentos de Proteção Individual – EPI aquele compreendido na utilização da proteção contra o novo Coronavírus (COVID-19) tais como máscaras cirúrgicas e não cirúrgicas, luvas de proteção, óculos de proteção, produtos de limpeza, aventais e botas.

§2º Os produtos a que se refere o *caput* deverão estar em condições adequadas para utilização.

Art. 2º É vedada a comercialização dos equipamentos doados.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Em face da pandemia do novo coronavírus, faz-se indispensável quaisquer medidas que forneçam insumos para tratamento da doença, bem como proteção dos profissionais envolvidos.

Por esse motivo, apresentamos projeto visando a garantir a doação a instituições de saúde de equipamentos de proteção individual (EPIs) que hajam sido apreendidos em fiscalizações do Poder Público por estarem em situação irregular.

Nosso objetivo é certamente abastecer melhor os hospitais estaduais que estejam atuando no combate ao Covid-19. Frise-se que muitas vezes os produtos apreendidos estão em perfeito estado de conservação, porém possuem irregularidades administrativas como a falta de nota fiscal.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não resta dúvida que nossa proposição é válida de acordo com o ordenamento jurídico. É que, outros projetos similares, inclusive de autoria parlamentar, já foram apresentados e aprovados por esta Casa Legislativa. Pode-se citar, por exemplo, a recente Lei Estadual nº 16.374/2018 que “Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas pela Secretaria da Fazenda do Estado às entidades beneficentes”. Tal norma foi oriunda de projeto de autoria do então Deputado Ricardo Costa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001244/2020

Dispõe sobre a suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios com o Estado de Pernambuco durante a pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos das parcelas relativas aos contratos de consolidação, assunção ou refinanciamento de dívidas públicas de qualquer natureza dos municípios com o Estado de Pernambuco, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

§ 1º Caso, no período, o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados em ações de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no *caput*, fica afastado o registro do nome do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021

Art. 2º O Município que tiver usufruído do benefício instituído por esta Lei fica obrigado a prestar contas da aplicação dos recursos utilizados, no prazo de noventa dias, a contar do fim do estado de calamidade.

Parágrafo único. O atraso na entrega do relatório sujeita os responsáveis à instauração de Tomada de Contas Especial, além das sanções legalmente previstas.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com a publicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 [Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)], os estados obtiveram a suspensão do pagamento de suas dívidas com a União.

Em verdade, até antes disso, várias medidas liminares já haviam sido concedidas pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão do pagamento de dívidas dos estados. Em todos os casos, foi determinado que os estados autores deveriam comprovar que os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados na secretaria da saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia da Covid-19. Eis alguns exemplos:

Ação Civil Originária nº 3.369 (Pernambuco)

- Decisão monocrática do relator Ministro Alexandre de Moraes no bojo da ACO nº 3.369 com pedido de medida liminar proposta pelo Estado de Pernambuco em face da União, da Caixa Econômica Federal – CEF, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, do Banco do Nordeste do Brasil S/A, do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento Mundial – Banco Mundial, do Banco Interamericano de Desenvolvimento e do KfW Entwicklungsbank (Banco Alemão de Desenvolvimento), com pedido de provimento liminar para “determinar que a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do pagamento das parcelas relativas ao serviço da dívida (amortizações, juros e encargos) do Estado de Pernambuco”, na qual foi deferida a medida liminar;

Ação Civil Originária nº 3.363 (São Paulo)

- Decisão monocrática do relator Ministro Alexandre de Moraes no bojo da ACO nº 3.363 com pedido de medida liminar proposta pelo Estado de São Paulo em face da União, com pedido de provimento liminar para que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra o Estado (tais como débitos, retenções ou bloqueios de recursos do Tesouro Estadual existentes em contas bancárias, além de vedação de transferências financeiras federais) em decorrência do não pagamento da dívida com a União decorrente do contrato de refinanciamento da dívida do Estado firmado entre as partes em 1997, na qual foi deferida a medida liminar;

Ação Civil Originária nº 3.365 (Bahia)

- Decisão monocrática do relator Ministro Alexandre de Moraes no bojo da ACO nº 3.365 proposta pelo Estado da Bahia em face da União e do Banco do Brasil, com pedido de provimento liminar para “determinar a suspensão temporária do pagamento das prestações vincendas da dívida com a União (...)”, na qual foi deferida a medida liminar;

Ação Civil Originária nº 3.368 (Paraíba)

- Decisão monocrática do relator Ministro Alexandre de Moraes no bojo da ACO nº 3.368 com pedido de medida liminar proposta pelo Estado da Paraíba em face da União, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNES, com pedido de provimento liminar para “determinar a suspensão temporária, por 180 (cento e oitenta dias), do pagamento das prestações devidas pelo Estado da Paraíba (...)”, na qual foi parcialmente deferida a medida liminar;

Ação Civil Originária nº 3.370 (Santa Catarina)

- Decisão monocrática do relator Ministro Alexandre de Moraes no bojo da ACO nº 3.370 com pedido de medida liminar proposta pelo Estado de Santa Catarina em face da União e do Banco do Brasil, com pedido de provimento liminar para que “os réus, em decorrência do não pagamento pelo Estado autor das parcelas do Contrato n. 012/98/STN/COAFI e respectivos aditivos, abstenham-se de adotar quaisquer medidas de cobrança, constrição patrimonial ou penalidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, especialmente as seguintes: i) execução das contra-garantias contratuais; ii) inclusão do Estado autor em cadastros de inadimplência; iii) vedação de transferência financeiras federais; ou iv) imposição de quaisquer outras penalidades contratuais em decorrência do inadimplemento”, na qual foi parcialmente deferida a medida liminar;

Diante do cenário acima, o presente PLC somente estende a lógica da suspensão dos pagamentos para as dívidas dos municípios com o Estado de Pernambuco. No mais, a redação dos dispositivos segue a mesma linha da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe aumento de despesa pública, e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001245/2020

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o prazo de validade dos laudos e perícias médicas.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

Parágrafo único. Os laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista, para fins de exercícios dos direitos previstos nesta Lei, possuem a validade pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua emissão, salvo outro período a maior especificado pelo médico responsável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial de Saúde (OMS), afeta uma em cada 160 (cento e sessenta) crianças. Embora algumas pessoas com TEA possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.

O diagnóstico dessa condição, de forma precoce, é fundamental para o desenvolvimento biopsicossocial dessas crianças, permitindo o acesso a serviços públicos e a direitos como saúde, educação e acessibilidade, em condições de igualdade com o restante da sociedade.

O presente Projeto de Lei, por sua vez, representa mais uma medida do Poder Público para facilitar o pleno desenvolvimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que hajam melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

A inovação ora sugerida tem por objetivo instituir o prazo de 60 (sessenta) meses para os laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis. O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar de 6 meses a 1 ano. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Dessa forma, amplia-se a validade de tais documentos, fundamentais para os exercícios dos direitos previstos na Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Quanto à constitucionalidade formal, a presente proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), para legislar sobre a proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Ressalta-se, por fim, que este Poder Legislativo vem se destacando como instituição de promoção e salvaguarda dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A presente proposição constitui mais uma importante medida nesse sentido, visando minimizar os impactos negativos na vida dos portadores de TEA e seus familiares.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001246/2020

Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência durante situações de calamidade pública.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

§ 1º Para o atendimento ao disposto neste artigo, fica estabelecido o prazo de até 31 de dezembro de 2012. (AC)

§ 2º Durante a vigência de estado de calamidade pública declarado por ato do Poder Executivo estadual, os meios de atendimento à distância do inciso I do caput deverão conter seção específica atualizada diariamente com as informações relativas à situação de anormalidade, especialmente o detalhamento de despesas e contratos firmados para seu atendimento, contendo ao menos: (AC)

I – cópia digital da íntegra do contrato, com todos os seus anexos e aditamentos; (AC)

II – objeto da contratação ou despesa; (AC)

III – justificativa para a contratação; (AC)

IV – data da contratação e vigência; (AC)

V – valor unitário e total; (AC)

VI – qualificação do contratado; (AC)

VII – detalhamento de todas as etapas da execução das despesas; (AC)

VIII – mecanismo de busca e filtração de dados com base nos incisos acima; e, (AC)

IX – mecanismo de exportação de dados para planilha eletrônica.”. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei Estadual nº 14.804/2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com objetivo de instituir meios específicos de publicidade para situações de calamidade pública.

Em face do novo coronavírus, vem à tona a necessidade de se estabelecerem mecanismos de controle social dos gastos públicos e, em especial, do acompanhamento de contratos firmados pela Administração Pública.

Diversas denúncias são cobertas diariamente pela mídia, em todo o país, acerca de irregularidades nos ajustes realizados pelo Poder Público, que demandam fiscalização não apenas dos órgãos instituídos, mas também de todos os cidadãos, em respeito à coisa pública.

Frise-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento, uma vez que o princípio da publicidade prevalece nessas situações, inclusive permitindo proposição de iniciativa parlamentar:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Desta feita, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001247/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 58-B. Dia 10 de março: Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo. (AC)

Parágrafo único. No dia estadual prevista no *caput*, poderão ser promovidos seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo incentivar a prática de atividade física e conscientizar a população pernambucana sobre o risco do sedentarismo, que pode causar obesidade, doenças cardiovasculares e diabetes.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.241, de 7 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, a ser celebrada todo dia 10 do mês de março. O Dia Nacional de Combate ao Sedentarismo é celebrado no mês de março, dia 10.

O percentual da população sedentária mundial é de 70% (setenta por cento), conforme estima a Organização Mundial de Saúde (OMS). Como consequência, essa população está sujeita a um maior risco de obesidade, doenças cardiovasculares e diabetes. Além disso, sabe-se que o baixo nível de exercícios físicos regulares está associado a várias doenças crônicas degenerativas.

Assim, como forma de alertar a população do Estado de Pernambuco, importante dedicar um dia regional para celebração do combate ao sedentarismo, o que está diretamente ligado aos cuidados à saúde. Denota-se, com isto, preocupação com a promoção e defesa da saúde. A Constituição Federal, aliás, nomeia a saúde pública no Brasil como fundamental e de especial importância, por força do seu art. 196 que consagra “ *um direito de todos e um dever do Estado* ”.

A Proposição também ressalta os princípios constitucionais da “ *dignidade da pessoa humana* ” (art. 1º, III), da “ *promoção do bem de todos* ” (art. 3º, IV) e do “ *direito à vida e à saúde* ” (art. 5º, caput, CF/88).

Por último destaca que, a celebração do Dia Estadual do Combate ao Sedentarismo é de suma importância para que os profissionais de saúde e educadores físicos atentem com maior proporção para esse fator de risco e abracem a ideia de incentivar cada vez mais a prevenção de doenças através de atividades físicas, o que proporciona um estilo de vida mais ativo, não apenas benefícios fisiológicos, mas também melhor qualidade de vida para a população.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação do presente Projeto de Lei, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001248/2020

Obriga estabelecimentos de saúde a procederem à testagem periódica nos profissionais que tratam diretamente com a Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde que tratem pacientes com Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco, devem realizar testagem periódica dos profissionais que tratem diretamente com a doença, ainda que assintomáticos.

Parágrafo único. O intervalo entre testagens do mesmo profissional não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a testagem periódica de profissionais de saúde que atuem no combate ao novo coronavírus (Covid-19), em todo o território do Estado de Pernambuco.

Evidentemente, os profissionais das áreas de saúde são um grupo especialmente propício a contrair a doença. Por esse motivo, a testagem frequente é de extrema necessidade, uma vez que o quanto antes for detectada a doença, mais rápido deve ser afastado o trabalhador para o isolamento.

A fase em que os profissionais se apresentam assintomáticos parece a de maior periculosidade, tendo em vista que pode ser um hospedeiro inofensivo com potencial para infectar seus familiares e outros com quem convive, sendo, portanto, extremamente necessário sua testagem mesmo sem sintomas aparentes.

Segundo Informe da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco datado em 12 de junho de 2020, foram confirmados novos 878 casos da Covid-19. Entre os confirmados hoje, 727 são casos leves e 151 se enquadram como Síndrome Respiratória Aguda Grave (Srag). Agora, Pernambuco totaliza 43.872 casos, sendo 16.708 graves e 27.164 leves. Além disso, foram confirmadas 61 mortes ocorridas desde o dia 05 de maio. Do total, 39 óbitos (64%) ocorreram entre o dia 05 de maio e 07 de junho, e 22 (36%) ocorreram desde a última segunda-feira (08 de junho de 2020). Com isso, o Estado totaliza 3.694 mortes pela doença. Pernambuco também registra, até a presente data, 27.141 pacientes recuperados da Covid-19.

Por fim, diante da competência legislativa estadual para proteção e defesa da saúde, disposta no Art. 24, inciso XII da Constituição da República, é inegável a validade jurídica de nossa proposição.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001249/2020

Submete a indicação da Estação Ferroviária de Rajada, localizada no município de Petrolina, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Estação Ferroviária de Rajada, localizada no município de Petrolina, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Inaugurada no ano de 1923, na zona rural de Petrolina, a Estação Ferroviária de Rajada, sua estrutura e estilo arquitetônico têm valor funcional, estético e social contidos no projeto original.

A estação de Rajada foi inaugurada pela Estação Ferroviária Petrolina-Teresina e, apesar do nome original da estrada, ela jamais chegou a Teresina, parando na cidade piauiense de Paulistânia (grafia da época), não muito à frente de Afrânio, no ano de 1935. O trecho entre Petrolina e Paulistana foi desativado em 1º de julho de 1975, mas os trens de passageiros pararam um pouco antes, em 1972.

Em 1941, foi incorporada à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro (VFFLB) e passou a fazer parte da Linha Centro. Apesar de a linha ser, na prática, uma continuação das da VFFLB que chegavam a Juazeiro, na Bahia, a inexistência de uma ponte ferroviária sobre o São Francisco por muitos anos fez com que, até 1972, os trens que serviam ao trecho de Petrolina a Paulistana fossem uma linha separada, com comboios indo e voltando no trecho, com necessidade de baldeação em Juazeiro, onde tinham de atravessar por barco ou balsa para seguir viagem para o Piauí.

Por sua originalidade, aliada à sua importância histórica, não restam dúvidas, portanto, de que a Estação Ferroviária de Rajada localizado no município de Petrolina, se trata de um patrimônio cultural imaterial do povo pernambucano merecendo proteção e reconhecimento por parte da comunidade e de seus representantes.

Diante do justo merecimento histórico da Estação Ferroviária de Rajada, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta Resolução.

**Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Lucas Ramos**  
Deputado

Às 1ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001250/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 74-B. Semana em que constar o dia 22 de março: Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Racional da Água. (AC)

Parágrafo único. A referida Semana tem como objetivo incentivar o consumo consciente e o combate ao desperdício da água.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Dia Mundial da Água (DMA) é celebrado no dia 22 de março. A data foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 21 de Fevereiro de 1993. Um dos maiores e mais graves problemas que a humanidade irá enfrentar nos próximos 50 anos é a escassez de água doce no mundo. Trata-se de um recurso natural finito, sem o qual a vida no planeta Terra torna-se inviável. Não podemos nos esquecer que 97% da água da Terra é salgada, restando-nos somente 3% de água própria para o consumo, sendo que apenas 7% desse total estão nos rios e lagos.

Infelizmente, mesmo diante da realidade que os números nos apresentam, são poucas as pessoas que têm consciência da gravidade da situação de escassez de água doce, pois a vida dos seres vivos depende de sua disponibilidade. Segundo especialistas, entre as necessidades básicas para sobrevivência do ser humano no planeta, a água é a que mais vai gerar conflitos, podendo chegar ao extremo de provocar guerras entre nações pelo acesso e posse da mesma.

Há muito tempo, as regiões Norte e Nordeste do Brasil sofrem com as consequências da seca, quando suas populações enfrentam longos períodos de estiagem, obrigando as pessoas a percorrerem vários quilômetros em busca de água para atender as suas necessidades básicas. A dura realidade dessas regiões é bem diferente do Sul e Sudeste, onde os períodos chuvosos são regulares. No entanto, apesar de acharmos quase impossível acontecer a falta de água naquelas regiões, há pouco tempo São Paulo enfrentou um período de seca que obrigou o governo decretar um rigoroso racionamento.

Segundo pesquisa, o desperdício de água no Brasil atinge um nível muito elevado, atingindo um volume correspondente a 38,8% de toda água própria para o consumo. Vários órgãos internacionais projetam que até o ano de 2025 um terço da população do planeta será vítima de efeitos extremos de escassez de água. Diante dessa grave previsão, as pessoas devem assumir uma postura de mudança de hábitos e começar a agir com responsabilidade sobre o uso racional da água, evitando o seu desperdício e promovendo um racionamento preventivo.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que, após análise desta propositura, encaminhem seus votos favoráveis à sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001251/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar restrição de ligações ao canal de atendimento do INSS.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 169-B. As empresas de telefonia fixa ou móvel, que atuem no Estado de Pernambuco não poderão bloquear ou restringir ligações aos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (AC)

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á a quaisquer planos de telefonia ofertados pelas empresas do caput , incluindo pré-pagos e pós-pagos. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.
<b>Justificativa</b>
A alteração na Lei Estadual nº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade permitir que os consumidores realizem ligações ao INSS, a fim de darem andamento a suas solicitações de benefícios e serviços.
Tendo em vista a atual crise econômica e social causada pela pandemia da Covid-19, não restam dúvidas de que o Poder Público, bem como as entidades privadas, deve envidar esforços conjuntos a fim de minimizar as terríveis consequências da situação.
Nesse sentido, devido à dificuldade de deslocamento, até por razões de saúde pública, é natural que as pessoas demandem mais a utilização de serviços de telefonia móvel, inclusive para buscar atendimento em serviços públicos, notadamente o INSS.
Por esse motivo, apresentamos esta proposição legislativa, com objetivo de proibir que haja restrição de ligações aos canais de atendimento do INSS por parte das operadoras de telefonia celular.
Nunca é demais lembrar que a defesa do consumidor é matéria inserta no rol de competências legislativas estaduais:
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) <p>V - produção e consumo</p>

Ademais, vale registrar que esta proposição não afronta as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, ou as regras das agências reguladoras competentes, pois é possível lei estadual, mesmo no caso de serviços titularizados pelos outros entes federativos, ampliar o manto de proteção aos consumidores, como ora se propõe, conforme já assentou o STF (ADI 5961/PR), bem como já entendeu esta Assembleia Legislativa ao aprovar, por exemplo, a Lei Estadual nº 16.534, de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone nos dias que especifica.

É claro que a proposição também está relacionada com a temática dos serviços de telecomunicações, de competência da União, porém, em se tratando de matéria limítrofe, e diante da situação grave de crise econômica, deve-se dar primazia à proteção ao consumidor. Tenha-se em mente que, mesmo encerrada a pandemia, a economia e a geração de empregos não será retomada instantaneamente, de modo que a necessidade da medida proposta por nós poderá perdurar por longo tempo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.
<b>Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2020.</b>
<b>Gustavo Gouveia</b> <b>Deputado</b>

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001252/2020

Adota o Cacique Xicão Xukuru como Patrono dos povos indígenas de Pernambuco.

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>
Art. 1º Fica declarado o Cacique Xicão Xukuru como Patrono dos povos indígenas de Pernambuco.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
<b>Justificativa</b>
Francisco de Assis Araújo, Xicão nasceu no sítio Cana Brava em 1950. O local fica no meio do atual território Xukuru, que está inserido nos municípios de Pesqueira e Poção, em Pernambuco, a 216 km de Recife. A terra indígena, atualmente homologada em 27.555 hectares, na época em que Xicão nasceu estava em sua maior parte ocupada por não indígenas. Filho de Cícero Pereira de Araújo e Quitéria Maria de Araújo, Xicão cresceu na área em um pequeno pedaço de terra que o pai possuía. Casou-se em 1970 com Zenilda Maria de Araújo, com quem teve oito filhos
Entre 1986 e 1988, um processo inicial de mudança política vai ocorrendo dentro do povo indígena que, buscando esclarecer os direitos indígenas, apoiam Xicão como liderança, quando ele passa a ser conhecido como vice-cacique. A partir de 1987 as lideranças Xukuru passaram a participar de manifestações em conjunto com ongs que objetivavam esclarecer direitos indígenas, principalmente em relação a terra, em função da mobilização pela nova Constituição que estava sendo gestada.

A Assembléia Nacional Constituinte, finda em 1988, foi um momento marcante para o movimento indígena. Lideranças de todo o país reuniram-se em Brasília para negociar os artigos que garantiriam os direitos dos índios brasileiros. Neste episódio o povo Xukuru ganhou notabilidade diante dos índios reunidos, por conta de um episódio onde conseguiram entrar no Congresso Nacional, quando a maioria das outras lideranças haviam sido barradas.

A participação dos índios foi decisiva para garantir uma legislação favorável. Organizados, conseguiram derrubar o inciso 5º do artigo 26, que repassaria aos estados e municípios as terras dos aldeamentos extintos, fragmentando assim a luta em um nível nacional. As principais vitórias, porém, estão descritas nos artigos 231 e 232, que hoje são o escudo principal na defesa dos direitos indígenas.

Diante da conquista que foi a Constituição Federal de 1988, as lideranças Xukuru voltaram para a área munidos da esperança de conseguir fazer cumprir o que estava na lei. Eram várias reuniões semanalmente, sempre seguidas do ritual do Toré, onde eram explicados para os índios os direitos que a nova Constituição garantia, inclusive com relação a maior de suas lutas, que era a terra. A vontade de lutar dos Xukuru foi crescendo e com ela as discussões sobre estratégias de como se utilizar da lei.

Foi nesse mesmo período que eclodiu mais uma tentativa de expropriação da terra Xukuru: a proposta de execução do Projeto Agropecuário Vale do Ipojuca, de propriedade de Otávio Carneiro Leão, que está dentro dos limites da área indígena. O Projeto que seria implantado numa área de 2000 hectares, com financiamento público, pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, alertou os índios para a necessidade de começarem a lutar por seu território na Justiça.

Assim, liderados pelo vice-cacique Xicão e por outras lideranças, foi formado um grupo de representantes dos Xukuru que foi até a Procuradoria da República em Recife exigir um posicionamento da justiça, denunciando também na imprensa a realidade vivida naquele momento.

As denúncias repercutiram não só na imprensa como na Procuradoria, que pressionou a Funai e a Sudene sobre o projeto, que terminou por ter a verba negada, impedindo assim sua execução na área.

A Constituição Federal e a suspensão do Projeto Vale do Ipojuca foram as primeiras de uma série de conquistas do povo. Foi logo após esses eventos que Xicão tornou-se Cacique. O seu posicionamento em Brasília, o apoio que havia conseguido e as atitudes energicas diante da resolução dos problemas só legitimaram ainda mais essa escolha.

O Cacique Xicão conseguiu aos poucos reunir o povo e com a ajuda de Zenilda, sua esposa, conquistar o apoio das mulheres. Uma das características que ajudou neste momento foi o carisma de Xicão junto ao grupo, que além do respeito e confiança diante do trabalho, tinham um grande carinho pela figura alegre que, segundo relatos de diversos indígenas, recebia de crianças a velhos com a mesma atenção e que tinha um respeito grande com os Encantados e a religião Xukuru. Os índios foram depositando cada vez mais confiança na figura que se fortalecia através de ações que solidificavam o respeito pelo trabalho e diminuïam as divergências internas.

Entretanto, junto com o processo de organização Xukuru, cresceu também a violência contra os índios. Desde o início do Cacicado, em 1986, Xicão e as demais lideranças começaram a receber ameaças para que parassem o movimento de luta pela terra.

Junto com as ameaças os posseiros também tentavam acabar com a luta por outros meios. Nos primeiros anos de luta, por exemplo, Xicão recebeu inúmeras propostas para que abandonasse o Cacicado em troca de grandes benefícios em dinheiro.

Como resistira a todas as investidas dos posseiros e não ter cedido na luta pelos direitos dos povos indígenas, em 20 de maio de 1998, Xicão recebeu seis tiros ainda dentro do carro que havia recebido da Funai há poucos dias. O assassino estava à espera em um orelhão na frente da casa de Marli, irmã do cacique, que fica no bairro Xukurus em Pesqueira. Após o homicídio o criminoso fugiu a pé. Xicão foi levado para o Hospital Dr. Lídio Paraiba, aonde já chegou sem vida.

(Texto adaptado do artigo biográfico do site Os Brasis e Suas Memórias, do sítio eletrônico https://osbrasisesuasmemorias.com.br/xicao-xukuru/)

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2020.</b>
<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001253/2020

Estabelece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco a realize bialmente o Seminário Estadual de História e Cultura Afro-Brasileira.

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>RESOLVE:</b>
Art. 1º Estabelece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco a realize bialmente o Seminário Estadual de História e Cultura Afro-Brasileira, visando reforçar o disposto na Lei Federal nº 10.693, de 9 de janeiro de 2003, que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares do país.
Parágrafo único. O seminário se realizará a cada dois anos, no mês de novembro, preferencialmente, na Semana Estadual da Consciência da Raça Negra, que consagra o art. 368, da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.
Art. 2º A Comissão Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular elaborará projeto para execução do seminário, que será encaminhada à Mesa Diretora para as providências cabíveis.
§ 1º O projeto conterà temário, período de realização, parceiros e programação dentre outros itens.
§ 2º O projeto dará prioridade a temas relacionados à ação parlamentar e as atribuições do Poder Legislativo, no âmbito da política de ensino sobre a conscientização e preservação da cultura e história afro-brasileira, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 3º A coordenação do seminário será de responsabilidade da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. Caberá ao presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a condução dos trabalhos do seminário e a delegação para os demais membros da comissão de atribuições pertinentes à sua realização.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
<b>Justificativa</b>

O tema da história e da cultura afro-brasileira e africana do Brasil é obrigatório nos ensinso fundamental e médio em todo o país, por força da Lei Federal nº 10.639/2003. Essa foi a oportunidade perfeita para desmistificar antigos enredos que deram ao termo “escravo” distorcida semântica de classe de pessoas, em vez de atribuir-lhe o sentido de pessoas constringidas a uma condicionada relação de trabalho, afastando-se, portanto da ideia de que o escravo é qualquer coisa natural, normal, mesmo ao tempo de sua existência
Estar escravo é estar sob violência, é tortura constante, explícita, recorrente, um crime de execução continuada, para muitos, uma condição perpétua durante toda a existência.

Essas novas diretrizes curriculares propostas pela lei reacendem a necessidade de educadores estabelecerem a cultura afro-brasileira como um dos maiores pilares, quicá o maior deles, da sociedade brasileira, colocando os negros no seu lugar devido, o de sujeitos da história, de protagonistas de um drama humano, mas com o seu devido valor, sobretudo por suas ideais, pensamentos libertários, sua intelectualidade e a riqueza de suas tradições, bem como das transformações exercidas no sincretismo com a cultura local, com sua música, culinária, dança, religiões, etc.

20 de novembro passa também a representar nacionalmente o Dia da Consciência Negra, pela Lei 10.639/2003, referendando o perecimento de Zumbi, o controverso líder quilombola que se tornou símbolo da luta contra a discriminação racial no Brasil, um marco também para a valorização culturas de matrizes africanas, sem deixar de lado o papel essencial dos educadores no processo de enfrentamento ao preconceito e a discriminação racial no país.

<b>Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2020.</b>
<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>

**À 17ª comissão.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001254/2020

Adota Solano Trindade como Patrono da luta antirracista em Pernambuco.

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>
Art. 1º Fica declarado Solano Trindade como Patrono da luta antirracista em Pernambuco.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
<b>Justificativa</b>
Nascido em 24 de julho de 1908 em Recife-PE foi poeta, cineasta, pintor, homem de teatro, militante do Movimento Negro e do Partido Comunista e um dos maiores animadores culturais brasileiros do seu tempo, o pernambucano Francisco Solano Trindade foi, para vários críticos, o criador da poesia “assumidamente negra” no Brasil.
Premiado no exterior, elogiado por celebridades como Carlos Drummond de Andrade, Darcy Ribeiro, Sérgio Milliet e tantos outros, o negro (e pobre) escritor recifense fez muito pela cultura, pelas artes do País e enfrentou o racismo de seu tempo e jamais poderá jazer no esquecimento.
Filho de um humilde sapateiro do bairro de São José Manuel Ablílio Trindade e de Emerenciana Maria de Jesus Trindade, foi operário, comerciário e colaborou na imprensa. Estudou no Colégio Agnes Americano, onde fez o curso de teatro. Em 1935, casou-se com Margarida Trindade com quem teve 4 filhos.

Depois que deixou o Recife e fixou residência no Rio de Janeiro, Solano Trindade foi o idealizador do I Congresso Afro-Brasileiro e, anos mais tarde (1945), criou, com Abadias do Nascimento, o Teatro Experimental do Negro.

Depois (1950), concretizou um dos seus grandes sonhos, fundando, com apoio do sociólogo Edson Carneiro, o Teatro Popular Brasileiro (TPB). Em 1955 criou o Brasileira, grupo de dança brasileira que bateu recorde de apresentações no exterior.

No teatro, foi Solano Trindade quem primeiro encenou (1956) a peça “Orfeu”, de Vinícius de Moraes, depois transformada em filme pelo francês Marcel Cammus.

Mas a biografia de Solano Trindade não pára por aí. Em São Paulo, onde o TPB empolgou platéias no Teatro Municipal, foi ele quem transformou a cidade de Embu num centro cultural onde dezenas de artistas passaram a viver da arte.

No exterior (Praga), realizou o documentário “Brasil Dança”. Como ator, trabalhou nos filmes “Aguilha no Palheiro”, “Mistérios da Ilha de Vênus” e “Santo Milagroso”.

E mais: foi co-produtor do filme “Magia Verde”, premiado em Cannes. Na literatura, Solano estreou em 1944, com “Poemas de uma Vida Simples” e publicou ainda outros dois livros: “Seis Tempos de Poesia” (1958) e “Cantares ao Meu Povo” (1961).

Enquanto atuou na vida cultural brasileira, Solano Trindade (“esse genial poeta”, na classificação de Carlos Drummond de Andrade) recebeu os maiores elogios da crítica.

Seu livro de estréia, por exemplo, foi classificado por Otto Maria Carpeaux como “uma pequena preciosidade”. Tinham opinião semelhante sobre a sua poesia, nomes de peso como Afonso Schmidt, Roger Bastides, Fernando Góes, Arthur Ramos e Nestor de Holanda. Já o trabalho do Teatro Experimental do Negro (TEN) foi, segundo Darcy Ribeiro, “um núcleo ativo de conscientização dos negros, para assumirem orgulhosamente sua identidade e lutar contra a discriminação”.

Aliás, todo o trabalho de Solano Trindade (quer no teatro, dança, cinema ou literatura) tinha como características marcantes o resgate da arte popular e, sobretudo, a luta em prol da independência cultural do negro no Brasil.

A ponto de Sérgio Milliet chegar a escrever que “poucos fizeram tanto quanto ele pelo ideal de valorização do negro em nossa terra”. Estaria aí uma razão para o seu esquecimento? Fica a pergunta.

O certo é que, durante a estréia no Rio, em maio de 1945, o TEN sofreu violentos ataques dos conservadores. Em editorial, o jornal O Globo chegou a afirmar que se tratava de “um grupo palmarista tentando criar um problema artificial no País”.

Enquanto viveu no eixo Rio-São Paulo, ao mesmo tempo em que sua obra ganhava fama entre a crítica nacional e repercussões no exterior, nunca deixou de realizar oficinas para operários, estudantes e desempregados.

Em 1944, por conta do poema Tem Gente com Fome, foi preso e teve o livro “Poemas de uma Vida Simples” apreendido. Em 1964, um dos seus quatro filhos (Francisco) morreu numa prisão da ditadura militar.

Morreu em 20/02/ 1974 num hospital no Rio de Janeiro.

Um das poucas tentativas de trazer de volta o nome de Solano Trindade para o grande público ocorreu entre 1975, quando o poema Tem Gente com Fome iria integrar o disco dos Secos & Molhados.

Mas, como explicou João Ricardo (que musicou o poema), problemas com a censura impediram a gravação. Só em 1979, Ney Matogrosso gravaria a canção Tem Gente com Fome, no seu LP “Seu Tipo”.

Além disso, em 1976 a escola-de-samba Vai-Vai, do Bexiga, São Paulo, desfilou no carnaval com o enredo em homenagem ao poeta.

Samba enredo da Vai-Vai de autoria de outro Gigante Negro – Geraldo Filme e interpretado por Bernadete e o conjunto do T Kaçula.

(Texto adaptado do artigo Solano Trindade, do Portal Geledés, https://www.geledes.org.br/solano-trindade/)

**Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2020.**

**Isaltino Nascimento**  
Deputado

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001255/2020

Determina a instalação de pias portáteis em feiras livres, organizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam os responsáveis pela organização de feiras livres, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a instalar pias portáteis, para uso pelos feirantes, consumidores e público em geral, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às feiras livres realizadas em locais com instalações sanitárias fixas.

§ 2º Em caso de impedimento, temporário ou permanente, à instalação das pias portáteis, os responsáveis pela organização deverão disponibilizar, durante todo o período de funcionamento da feira livre, álcool em gel, em local de fácil visualização.

Art. 2º As pias portáteis deverão ser instaladas em número compatível com o fluxo de feirantes, consumidores e público em geral, em local de fácil visualização, devendo estar em condições de uso e higienização durante todo o período de funcionamento da feira livre.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da feira livre, o fluxo de pessoas e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou Índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente medida determina a instalação de pias portáteis em feiras livres, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19, no Estado de Pernambuco.

As feiras livres possuem um papel econômico, social e cultural muito importante para a economia brasileira. Em grande parte, elas acontecem em vias públicas, e em locais estritamente residenciais, criando uma relação de consumo direta entre produtores e consumidores, além de serem reconhecidas por toda a sociedade como patrimônio cultural atraindo, inclusive, pessoas das mais diversas localidades pelas suas características e, também, pelo seu convívio social.

É cabível que sejam adotadas medidas de proteção à saúde com urgência, causada pela pandemia do Covid-19. Adentrando no mérito da propositura, o aspecto sanitário precisa ser levado em consideração quando se trata do manuseio e a exposição dos alimentos em observância à saúde do feirante e do consumidor, visando à diminuição da proliferação do novocoronavírus. Ainda que, as normas vigentes impostas pela Vigilância Sanitária sejam cumpridas na sua integralidade pelos feirantes, há de se ressaltar a ausência de um item indispensável nas feiras livres: pias para uso exclusivo dos seus usuários, feirantes ou compradores, para satisfazerem suas necessidades.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) criou um guia para orientar a realização de feiras seguras no país durante a pandemia. Entre as recomendações, está o atendimento de uma pessoa por vez e a colocação de uma faixa na frente da barraca, a um metro de distância, para demarcar a proximidade dos clientes com os comerciantes. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco também emitiu uma nota de esclarecimento, reafirmando que de acordo com a legislação em vigor, as feiras orgânicas e agroecológicas do estado estão isentas das restrições de funcionamento e orientando os feirantes para as medidas de enfrentamento ao novocoronavírus. Sem mencionarmos as feiras convencionais, Pernambuco tem 68 feiras agroecológicas.

Apesar dos custos relacionados à medida, sabe-se que, idealmente, a instalação de tais equipamentos nas feiras livres deveria ocorrer em qualquer tempo, dada a sua importância para a adequada higienização das mãos, importante medida sanitária para evitar a contaminação por agentes infectocontagiosos.

Durante a atual pandemia em decorrência do Covid-19, fica ainda mais evidente a importância das pias portáteis, como forma de prevenir o contágio pelo novo coronavírus.

No entanto, ciente das dificuldades operacionais porventura existentes à instalação de tais equipamentos, a proposição, em diapasão com o princípio da proporcionalidade, permite, excepcionalmente, diante de dificuldades temporárias ou permanentes, a disponibilização somente do álcool em gel, desde que colocado em local de fácil visualização por feirantes, consumidores e público em geral.

A proposição encontra-se inserta na competência material comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88). Além disso, não existem óbices para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Quanto à constitucionalidade material, não restam dúvidas que a proposição reafirma importantes valores constitucionais, como o direito à saúde (art. 6º c/c art. 196, CF/88), notadamente em razão dos extraordinários eventos em decorrência da Covid-19.

Segundo Boletim da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, emitido em 15 de junho de 2020, foram confirmados novos 246 casos da Covid-19 em Pernambuco, totalizando 45.507 pernambucanas e pernambucanos vítimas do novocoronavírus, distribuídos por 168 municípios pernambucanos, além do Arquipélago de Fernando de Noronha. Amargamos o número de 3.886 óbitos.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

**Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001256/2020

Assegura às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, quando requerida por médico (a) credenciado (a) ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de inexistência da vaga correspondente na rede pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação gratuita em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, quando requerida por médico (a) credenciado (a) ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de inexistência da vaga correspondente na rede pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da COVID-19.

§1º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser assinado pelo (a) médico (a) do SUS e informará o estado de saúde da paciente, bem como a inexistência de vaga para internamento na rede pública de saúde.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde manterá atualizado o mapa de leitos públicos e privados e disponibilizará, às administrações dos hospitais da rede pública, as informações referentes às vagas de internamento.

§3º Somente farão jus à gratuidade de que trata o *caput* as gestantes que não dispuserem de recursos financeiros para custear o internamento.

Art. 2º Os custos médico-hospitalares decorrentes da aplicação desta Lei serão arcados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, levando-se em consideração os valores previstos na tabela SUS.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou Índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposta legislativa tem por finalidade conferir às gestantes de baixo risco um ambiente adequado para o trabalho de parto e cuidados pós natais ao binômio mãe-bebê, por meio da determinação que seja assegurado às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, em caso de inexistência de vaga equivalente na rede pública.

De acordo com recomendações do Ministério da Saúde, as mulheres grávidas ou que tiveram bebês, estão mais suscetíveis aos efeitos da Covid-19 por até 45 dias após o parto. Desse modo, o Brasil incluiu as gestantes e puérperas no grupo de risco para o novocoronavírus — o que significa que elas têm mais chances de que a doença evolua para quadros graves. Antes dessa decisão vinham sendo consideradas grupo de risco apenas gestantes de alto risco.

No documento “Recomendações para a assistência ao parto e nascimento em tempos de pandemia de Covid-19: em defesa dos direitos das mulheres e dos bebês – Versão 2”, publicado pela Rede pela Humanização do Parto e Nascimento, a ReHuNa – organização da sociedade civil que atua desde 1993 em forma de rede de associados (as) em todo o país, há o alerta que:

Gestações são na maioria das vezes processos fisiológicos e saudáveis e muitas gestantes estão em quarentena. Hospitais gerais têm sido demandados por pessoas doentes, muitas delas portadoras de coronavírus, e não são ambientes adequados para pessoas hígidas em trabalho de parto e seus acompanhantes. Assim, **a assistência ao parto deve ser reorganizada** priorizando-se maternidades de baixo risco e Centros de Parto Normal. O parto domiciliar seguro, planejado e com retaguarda hospitalar para aquelas mulheres que fizeram esta opção e têm uma equipe assegurada devem ser encorajadas a seguir seus planos, conforme as evidências científicas (ACOM, 2020; NPEU, 2017) e as Diretrizes Nacionais de Atenção ao Parto (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

Dessa forma, a medida ora proposta tem por objetivo assegurar à população pernambucana, mais especificamente às gestantes e aos nascituros, o direito constitucional à vida (art. 5º, *caput* , CF/88) e à saúde (art. 6º c/c art. 196 e ss., CF/88).

*Ab initio* , cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A princípio, a intervenção estatal sob a propriedade privada encontra assento na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIII, e art. 170, III, *in verbis* :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade; (...)

Sobre o tema, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657-MC:

"...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada." (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

A presente proposição representa limitação administrativa sobre a propriedade particular. Sobre as limitações administrativas:

"Limitações administrativas são determinações de caráter geral, por meio das quais o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações de fazer ou de deixar de fazer alguma coisa, com a finalidade de assegurar que a propriedade atenda sua função social. As limitações administrativas ao uso da propriedade particular são expressas em leis e regulamentos de todos os entes federados, conforme as competências de cada qual. As limitações administrativas derivam do poder de polícia administrativa – em sentido amplo, pois envolvem atividade normativa (edição de leis e regulamentos). Elas se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer), ou permissivas (permitir fazer)." (Resumo de direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. -Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2013. p. 380).

Proposição análoga encontra-se atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa da Paraíba, bem como, registramos ainda, que o Senado Federal posicionou-se favoravelmente a projeto similar ( vide Parecer de Plenário Senado Federal nº 43, Rel. Sem. Humberto Costa ao PLO 2324/2020).

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os Membros desta Nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001257/2020

Submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica submetida a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e Sítio Manteiga para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Descoberto em 2014, o Sítio Arqueológico de Rajada rapidamente se tornou uma atração turística na região. Daí a imensa curiosidade que todos têm em conhecer o local, distante apenas 80km do centro de Petrolina (PE).

Tanta expectativa, no entanto, pode ser facilmente frustrada, pois as famosas gravações em pedra, ainda não estudadas adequadamente, encontram-se submersas a maior parte do tempo (nas águas do açude local) e por isso só podem ser vistas quando o nível das águas do açude estiver muito baixo.

Por outro lado, se o nível estiver muito alto, será impossível chegar de carro nas margens do açude. Assim, conhecer a situação das águas do açude é fundamental para saber se será ou não possível ver as gravuras que ocupam uma formação rochosa situada no centro do mesmo.

A viagem até lá, no entanto, não precisa ser perdida caso não seja possível ver as gravuras do sítio arqueológico. Um pouco mais adiante, por uma estrada de terra, é possível conhecer um lindo parque natural formado por uma imensa quantidade de cactos que embelezam a paisagem de forma impactante.

A distribuição das plantas, de tão perfeitamente ordenada, formam um belo jardim, adornado por seixos coloridos e afloramentos rochosos. Uma obra da natureza, localizada à beira da estrada que liga Rajada a povoados, como o de Manteiga. Esta é uma vantagem para aqueles que pretendem visitar o local, seja para simples contemplação, estudos científicos ou mesmo utilizar o lindo cenário como locação para books fotográficos. Esta mesma vantagem, em termos de logística e localização, deixa o local em situação de vulnerabilidade, quanto ao risco de destruição da vegetação e do solo.

É um excelente local para quem desejar conhecer um cenário da caatinga e experimentar a sensação de ter contato com a vegetação e outros elementos do lugar. Para quem quiser conhecer ainda mais, vale a pena seguir por uma estrada de terra à direita, logo depois do local onde ficam os cactos, e seguir de volta em direção ao asfalto, passando por lindas locações do interior. São cerca de 15km de percurso, que conduz de volta à BR-407, num ponto que fica cerca de 10km antes de chegar em Rajada. Desta maneira, é possível encurtar um pouco à viagem de volta a Petrolina (PE), se este for o caso.

No caminho da estrada de terra, além das belas paisagens, é possível conferir o Caldeirão, espécie de mini açude natural de pedra que, por juntar água da chuva, serviu durante muitos anos como lugar para lavagem das roupas das moradoras do lugar. Há também a Pedra do Caboclo, com gravuras estampadas em baixo relevo, e o Corredor das Pedras.

Todo o circuito (chegada em Rajada vindo de Petrolina, percurso pela estrada de terra e visitação das atrações locais) pode ser feito em menos de oito horas, e por isso constitui uma excelente opção para quem deseja passar um dia diferente, mantendo estreito contato com a caatinga nas proximidades da urbanidade.

Portanto, pela relevância histórica dos sítios arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga, em Petrolina, submeto a propositura aos demais membros desta Casa para deliberações posteriores.

**Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2020.**

**Dulcicleide Amorim**  
Deputada

Às 1ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001258/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto é desembargador pelo quinto constitucional na vaga da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, desde agosto de 2008. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1974, onde se especializou em Direito Privado e Direito Processual Civil. Possui, ainda, Pós-graduação pela Universidade de Paris – Sorbonne, em Direito Comparado da Energia, 1979.

Em sua extensa carreira profissional, o homenageado atuou como dirigente da OAB, seccional de Pernambuco, de 1994 a 2006, período em que se destacou por ter estruturado a Escola Superior de Advocacia Professor Ruy Antunes.

De 2005 a 2007 o desembargador foi Conselheiro Suplente do Conselho de Curadores da Universidade Federal de Pernambuco. No biênio 2012/2014, representou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, na Comissão Estadual de Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Em 2014, foi nomeado Presidente do Grupo de Estudos para o aperfeiçoamento da Resolução nº 336-TJPE (promoções de Magistrados e acessos aos Tribunais de 2º grau). E, em 2015, coordenou o livro “Gestão e Justiça Doze Olhares sobre o Novo Código de Processo Civil”, já na 2ª edição.

Eduardo Sertório Canto é membro efetivo do Conselho da Magistratura do TJPE; da Comissão do Processo Judicial Eletrônico do 2º grau para o biênio 18/19; da Academia de Letras Jurídicas do Estado de Pernambuco; e do Instituto dos Advogados do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista, assim sua marcante trajetória e importância para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

**Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2020.**

**Clodoaldo Magalhães**  
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001259/2020

Adota Frei Damião de Bozzano como Patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Declara Frei Damião de Bozzano, OFMCap., o Patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Frei Damião de Bozzano, nasceu em 5 de novembro de 1898, na aldeia de Bozzano, município de Massarosa, na Toscana. Frade italiano radicado no Brasil, cujo nome de batismo é Pio Giannotti, filho dos camponeses Felice (Félix) Giannotti e Maria Giannotti.

A formação religiosa de Frei Damião começou aos 12 (doze) anos de idade, junto a Ordem dos Frades menores Capuchinhos. Aos dezoito anos foi convocado para o exército italiano, militando na Primeira Guerra Mundial. Com o término da guerra, retornou à vida conventual entre os capuchinhos. Aos 27 anos diplomou-se em Teologia pela Pontifícia Universidade Gregoriana em Roma, membro docente do convento de Villa Basílica e do Seminário de Massa.

O Frade Capuchinho, ordenou-se sacerdote no ano de 1923. Em 1931, chegou ao Brasil, estabelecendo-se no município do Recife/PE, Convento Nossa Senhora da Penha, da Ordem dos Capuchinhos. Venerado pelos fiéis, fortemente pelos nordestinos, viveu a maior parte de sua vida nessa região, onde fazia peregrinações, celebrava a Eucaristia, confessava, realizava casamentos e batismos. Sua primeira missa foi celebrada nas mediações da cidade de Gravatá/PE, na capela de São Miguel, Riacho do Mel.

Em 1975, fora agraciado com a medalha (ouro) “Amigo da Cidade de Sousa”, estado da Paraíba. Em Sousa se construiu a primeira estátua em sua homenagem, tendo ele mesmo colocado a pedra fundamental naquele ano. No mês de novembro de 1976, realizou a missa de inauguração, após término da obra do renomado escultor pernambucano Abelardo da Hora.

No ano de 1977, recebeu o título de Cidadão de Pernambuco, e em 4 de maio de 1995, o título de Cidadão do Recife.

Frei Damião ocupou-se em celebrar as chamadas “Santas Missões” por todo o Nordeste. “Missões” eram cruzadas missionárias que duravam dias, pelas cidades nordestinas. Armava-se um palanque ao ar livre, com vários alto-falantes, que transmitia os seus sermões para uma multidão. Ao ser indagado sobre a finalidade das “Missões” aos sertanejos, o Frei dizia que visava livrá-los do mal “ *que queria afastá-los da Igreja e fazê-los abraçar outro credo [...]*”.

Com um rosário (santo terço) e um crucifixo nas mãos, Frei Damião, incansavelmente, seguia suas caminhadas e romarias pelo interior de Pernambuco, acompanhado do amigo/irmão Frei Fernando.

Faleceu em 31 de maio de 1997, no Real Hospital Português. Seu corpo encontra-se na Capela de Nossa Senhora das Graças, de quem era devoto, no Convento São Félix de Cantalice, bairro do Pina, Recife/PE. Sua vida foi retratada pelo escritor Luis Cristóvão dos Santos - obra “Frei Damião - O Missionário dos Sertões”.

O Frade Capuchinho é considerado por muitos nordestinos como santo. No interior, cidade de São Joaquim do Monte, milhares de romeiros lhes prestam homenagens. O Encontro de romeiros, ou “Romaria de Frei Damião” como é mais conhecida, ocorre anualmente, entre os meses de agosto e setembro. O acontecimento religioso e cultural movimentou a cidade, que acomoda romeiros de todo Nordeste. A peregrinação ocorre na estátua erguida em sua homenagem.

Na cidade do Recife, Convento de São Félix da Ordem dos Capuchinhos, onde se encontra seu corpo, são realizadas celebrações desde sua morte. Todo mês de maio, mês do seu desaparecimento, o Convento recebe cerca de 50 mil pessoas. Diariamente chegam cartas, com relatos de curas e milagres. Em 2019 Frei Damião foi considerado “Venerável” pelo Papa Francisco. Encontra-se atualmente em processo de beatificação e canonização.

Frei Damião de Bozzano dedicou-se às populações mais pobres e as “Santas Missões” durante os seus 66 anos de vida religiosa. Escutava as dores e alegrias dos sertanejos, e passava esperança para esse povo. As pessoas gostavam de tocá-lo, de chegar perto. Nas “Missões” aconteciam milagres, tamanha era a fé do nordestino. O Santo Padre reconheceu as virtudes heroicas desse Servo de Deus.

Tendo em vista, assim, a importância de Frei Damião para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2020.**

**Clodoaldo Magalhães**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001260/2020

Adota a jornalista Graça Araújo como Patrona do Jornalismo Pernambucano.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

<b>DECRETA:</b>
Art. 1º A jornalista Graça Araújo é declarada Patrona do Jornalismo Pernambucano.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
Maria Gracilane Araújo da Silva, conhecida como Graça Araújo, natural de Itambé, foi jornalista e apresentadora de televisão brasileira de grande expressão.
Formou-se pela Faculdade Integrada Alcântara Machado em 1987, e voltou para o Recife.

O primeiro trabalho na capital pernambucana foi na rádio Transamérica. Em seguida, foi para a Rádio Clube. Passou pela TV Manchete, TV Pernambuco e se tornou chefe de reportagem da TV Jornal, afiliada do SBT, em 1992. Na emissora, ajudou na formatação do TV Jornal Meio-Dia, do qual foi âncora por 26 anos. Também foi apresentadora na Rádio Jornal.

Por 17 anos, comandou as tardes da frequência no programa Rádio Livre, do qual faz parte o famoso quadro Consultório de Graça, em que abordava, diariamente, diferentes temas relacionados à saúde. O programa sobre o câncer de cérebro conquistou o primeiro lugar na categoria rádio no Prêmio SBN de Jornalismo, da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia.

A jornalista também deu importante contribuição no mundo jurídico. Foi uma das homenageadas em sessão solene do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), recebendo condecoração concedida a profissionais que contribuem para melhorar o trabalho da Justiça no Estado.

Em virtude de sua honrosa carreira profissional, Graça foi, ainda, homenageada na edição do livro “Sucesso: o que elas pensam”, que reúne 150 mulheres que contam como chegaram ao sucesso profissional.

Tendo em vista, assim, a importância de Graça Araújo para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2020.</b>
<b>Clodoaldo Magalhães</b> <b>Deputado</b>

**Às 1º, 3º, 5º comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001261/2020

<b>Adota Dom Helder Pessoa Câmara como Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.</b>
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>

Art. 1º Declara Dom Helder Pessoa Câmara o Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
Dom Helder Pessoa Câmara, nasceu em Fortaleza/CE, no dia 7 de fevereiro de 1909. Filho de João Eduardo Torres Câmara Filho, jornalista e bibliotecário, e da professora primária, Adelaide Pessoa Câmara.

Aos 14 anos de idade, Dom Helder entrou para o Seminário da Prainha de São José (Fortaleza), onde cursou Filosofia e Teologia. Em 15 de agosto de 1931, com 22 anos, ordenou-se sacerdote, e no dia seguinte celebrou sua primeira missa. Em 1952, foi transferido para o Rio de Janeiro, permanecendo durante 28 anos. Na época desenvolveu obras sociais, fundou a Cruzada São Sebastião e o Banco da Providência, para atender os mais carentes e necessitados.

Ainda em 1952, bispo católico, Dom Helder participou da fundação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Organizou congressos buscando adaptar a Igreja Católica aos tempos modernos e a integração da Igreja na defesa dos direitos humanos. No ano de 1962, participou das reformas de base do governo João Goulart.

Em 12 de abril de 1964, antes do golpe militar, Dom Helder Câmara foi nomeado 6º arcebispo da Arquidiocese de Olinda e Recife, que perdurou até 2 de abril de 1985. Nesta arquidiocese, instituiu um governo colegiado e organizou em setores pastorais. Também instituiu o “Movimento Encontro-se de Irmãos”, o “Banco da Providência” e a “Comissão de Justiça e Paz”. Através desses Movimentos, fortaleceu as comunidades eclesiais de base.

Militante da luta pelos direitos humanos, resistiu ao regime militar e se tornou um líder contra o autoritarismo. Para tanto, buscou os meios de comunicação, denunciando as injustiças. Perseguido pelos militares por suas ações sociais, lhe arrebataram o direito de utilizar os meios de comunicação após escrever um manifesto público de apoio à ação católica operária; em meio à decretação do AI-5. Proibiu-se, também, qualquer referência ao nome de Dom Helder Câmara.

Desconhecido da opinião pública nacional começou a viajar pelo exterior, ocasião em que divulgou suas ideias e denunciou violações dos direitos humanos no Brasil. Devido seu trabalho frente à defesa dos direitos humanos, passou a ser conhecido internacionalmente. Assim, transformou-se num “gigante” na defesa dos direitos humanos durante o período da ditadura militar. Pregava uma Igreja simples, voltada integralmente para os pobres, e a não-violência.

Entre os dias 26 e 27 (madrugada) de maio de 1969, o assessor de Dom Helder Câmara, padre Henrique, foi preso e torturado até a morte. No dia seguinte, Dom Helder recebeu o título de “ *Doutor Honoris Causa*” pela Universidade de Saint Louis, Estados Unidos. Em 1970, durante um pronunciamento em Paris (França), denunciou a prática de tortura e a situação dos presos políticos no Brasil.

Dom Helder recebeu vários prêmios internacionais, entre eles, o Prêmio Martin Luther King, nos Estados Unidos e o Prêmio Popular da Paz, na Noruega. Em 1972, foi indicado ao Prêmio Nobel da Paz. Com quatro indicações, foi o brasileiro por mais vezes indicado ao Prêmio Nobel da Paz.

Escreveu e publicou 23 livros (19 traduzidos para 16 idiomas). Recebeu 30 títulos de Cidadão Honorário, 28 de cidades brasileiras, um da cidade de São Nicolau (Suíça – 1985), e outro de Rocamadour, na França em 1987. Ao todo foram 716 títulos de homenagens e condecorações.

Dom Hélder Câmara criou organizações pastorais em prol da valorização dos pobres, criou projetos para atender as comunidades do Nordeste, que viviam em situação de miséria. Em 1985, foi substituído pelo bispo Dom José Cardoso. Apesar disso, continuou vivendo no Recife, nos fundos da Igreja das Fronteiras, e deu continuidade ao trabalho em favor dos pobres, e em início um movimento contra a fome. No fim dessa década, apoiado por instituições filantrópicas, lançou de forma oficial a campanha “Ano 2000 Sem Miséria”.

Faleceu no município do Recife, em 27 de agosto de 1999, acometido por uma “parada cardíaca”. No seu centenário, celebrado em 7 de fevereiro de 2009, o Regional Nordeste 2 da CNBB, a arquidiocese de Olinda e Recife, o Instituto Dom Helder Câmara (IDHeC), a Universidade Católica de Pernambuco, e outras entidades, promoveram várias homenagens em prol do religioso. A finalidade das merecidas homenagens, foi manter viva a sua memória e a sua luta pelos direitos humanos, solidariedade e justiça social.

Em 27 de maio de 2014, o nosso metropolitano, Dom Fernando Saburido, escreveu uma carta endereçada ao Vaticano reivindicando a abertura de processo de canonização de Dom Helder Câmara. No dia 16 de fevereiro de 2015, o Congregação para as Causas dos Santos emitiu parecer favorável, e recebeu o título de “Servo de Deus” na data de 7 de abril de 2015. Nesse mesmo ano, deu-se a abertura do processo de beatificação, em 3 de maio, na Igreja Catedral de Olinda;

marco da instalação do tribunal do início da fase diocesana do processo de beatificação.
Fora declarado “Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos”, através da Lei Federal nº 13.581, de 26 de dezembro de 2017.

Dom Helder Pessoa Câmara deixou frases que se eternizaram; entre elas: “Feliz de quem entende que é preciso mudar muito pra ser sempre o mesmo”; “Quando os problemas se tornam absurdos, os desafios se tornam apaixonantes”; “Quando dou comida aos pobres, me chamam de santo, quando pergunto porque eles são pobres, chamam-me de comunista”; “O verdadeiro cristianismo rejeita a ideia de que uns nascem pobres e outros ricos, e que os pobres devem atribuir a sua pobreza à vontade de Deus”; “É graça divina começar bem, graça maior persistir na caminhada certa, mas graça das graças é não desistir nunca”.

Tendo em vista, assim, a importância da luta de Dom Helder Câmara pelos direitos humanos e ações desenvolvidas em prol dos pobres, do povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

<b>Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Clodoaldo Magalhães</b> <b>Deputado</b>

**Às 1º, 3º, 5º comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001262/2020

<b>Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.</b>
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 166-B. Dia 13 de junho: Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposta legislativa intenta promover a alteração do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de nele inserir o dia da consciência acerca do Albinismo, com objetivo de fomentar a disseminação de informações e diálogo acerca da doença.

Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia, o albinismo é "uma desordem genética na qual ocorre um defeito na produção da melanina, pigmento que dá cor a pele, cabelo e olhos. A alteração genética também leva a modificações da estrutura e do funcionamento ocular, podendo desencadear problemas visuais”.

Ainda segundo a entidade, é possível verificar em pessoas com essa condição, o envelhecimento precoce da pele, além da frequente ocorrência de câncer, mesmo em pessoas jovens.

Nesse sentido, a fim de trazer conscientização para a necessidade de assistência a pessoas com albinismo, propomos a criação de dia estadual específico no calendário de eventos do Estado de Pernambuco. Essa medida é de sua importância, uma vez que o albinismo é uma condição relativamente rara, o que termina fazendo-a passar despercebida pelas políticas públicas e pela sociedade civil.

Para isso, escolhemos o dia 13 de junho, uma vez que se trata também da data internacional acerca do tema.

Tendo em vista tratar-se de relevante questão de saúde pública, solicito o apoio dos nobres parlamentares.

<b>Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Clodoaldo Magalhães</b> <b>Deputado</b>

**Às 1º, 3º, 5º comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001263/2020

<b>Proíbe a execução de obra artística, custeada pelo Poder Público Estadual, que em sua execução promova o vilipêndio religioso.</b>
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>

Art. 1º Fica proibida a execução de obra artística, custeada pelo Poder Público Estadual, que em sua execução promova o vilipêndio religioso.

Art. 2º Entende-se por vilipêndio religioso a ação de escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Art. 3º A empresa ou organização social que descumprir o disposto no art. 1º estará sujeita ao pagamento de multa que varia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º Antes da execução de qualquer obra artística é obrigatória e divulgação, expressa ou oral do disposto do art. 208 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Constituição de 1988, em seu artigo quinto, inciso VI, dispõe "ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção de culto e suas liturgias”.

Dispõe o Código Penal, no artigo 208:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

Quando falamos em uma sociedade mais justa e igualitária, pensamos em democracia. Não temos como ignorar o livre exercício de crença de cada cidadão. A intolerância religiosa não é algo que atinge apenas uma religião, isso é fato. O que acontece é o desrespeito público por algumas religiões, sobretudo pelo que elas pregam e defendem.

Ocorre que tal punição não é suficiente para desincentivar a prática destas infrações, o impedimento dessas manifestações reforça a proteção ao bem jurídico – o sentimento religioso independentemente da fé professada. Não se pode negar a relevância da temática em um país como o Brasil, de tamanha diversidade religiosa, ainda que majoritariamente cristã. Cumpre destacar que, no último censo demográfico (ed. 2010), quase 90% da população brasileira declarou possuir algum tipo de “filiação” religiosa, isso dá a dimensão de quantas pessoas são atingidas com a prática deste tipo de crime.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2020.</b>
<b>Dulcicleide Amorim</b> <b>Deputada</b>

**Às 1º, 2º, 3º, 5º, 11º, 12º comissões.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001264/2020**

Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****RESOLVE:**

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, celebrada anualmente em Recife no dia 16 de julho, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Ressalta-se, inicialmente, que conforme Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco, a proposição almeja que a Assembleia requeira, junto à Secretaria de Cultura (conforme art. 6º da Lei Estadual supracitada), a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. Assim sendo, não há que se falar em Projeto de Lei, mas sim em Projeto de Resolução.

Na questão de mérito, destaca-se que a imagem de Nossa Senhora do Carmo chegou à Basílica do Carmo, área central do Recife, no século XVII, confeccionada em madeira nobre, com 2,2 metros de altura e pesando 250 quilos.

No dia 21 de setembro de 1919, a imagem saiu pela primeira vez do altar central da Igreja e percorreu as ruas do Recife até a Faculdade de Direito, no bairro da Boa Vista, onde foi recebida coroa de 3.000 gramas de ouro e 60 centímetros de altura pelo então papa Bento XV que também concedeu a bênção canônica à imagem através do pedido popular.

Esse evento religioso, diante da sua importância, entrou para o calendário oficial do Estado e do município de Recife, sendo, anualmente, entre 7 a 16 de julho, realizadas homenagens a sua padroeira, Nossa Senhora do Carmo, em grande festa, em frente à Basílica do Carmo.

Durante esse período são realizados novenários, missas solenes e, no último dia, uma grande procissão em que a imagem da santa é conduzida pelas ruas da cidade, em cortejo, sendo, assim, expressão de grande contribuição para a cultura e religiosidade pernambucana.

Diante do exposto revela-se mais do que devida a presente homenagem, imaterializando no patrimônio do povo de Pernambuco essa importante manifestação religiosa.

Solicito, assim, o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Clodoaldo Magalhães**  
Deputado

Às 1ª, 5ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001265/2020**

Suspende por seis meses revisões e reajustes tarifários no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (ARPE), em razão da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Ficam suspensos por seis meses, a partir do início da vigência da presente Lei, os procedimentos de reajuste tarifário e revisão tarifária ordinária ou extraordinária, relativamente aos serviços públicos regulados pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (ARPE), em razão da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A pandemia da Covid-19 provocou o que muitos analistas consideram a maior crise de saúde pública do último século, desencadeando, a reboque, uma crise econômica de escala global, o que se traduz em retração da economia mundial.

Abordando os aspectos socioeconômicos da crise, uma das grandes dificuldades de se achar soluções para o enfrentamento, é que os setores foram afetados de modo não uniforme. Por exemplo, os segmentos de entretenimento, turismo, shoppings, vestuário, educação presencial foram atingidos em cheio, seja em decorrência das medidas de distanciamento social, seja mesmo em razão das incertezas na vida das pessoas, o que acarreta a postergação do consumo de supérfluos. Por outro lado, alguns outros setores, como os serviços digitais e os focados em delivery, vêm experimentando um forte aquecimento.

Um fator que potencializa os efeitos da crise da Covid-19 é a falta de informação sobre quais medidas de saúde tomar, qual a duração dos impactos e qual a consequência para a vida em sociedade no futuro. Apesar de vivermos a chamada era da informação, o que se vê é um grande desencontro, como se mesmo os cientistas das ditas potências mundiais estivessem impotentes, sem capacidade de apresentar respostas consistentes no prazo que a humanidade necessita.

Nesse sentido, em razão do alto grau de incerteza vivenciado pela população, o Poder Público precisa manter condições razoavelmente estáveis, sobretudo em relação às obrigações financeiras impostas aos cidadãos, pois qualquer despesa a mais pode representar grande sacrifício àquele que já sofreu grande abalo em sua renda.

De um lado, algumas medidas fiscais foram implementadas, para postergar o pagamento de tributos, incluindo o Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

É aí que se chega ao cerne do presente PL: além de não elevar obrigações tributárias, o Poder Público precisa garantir que não haverá reajuste nos serviços públicos, que são essenciais à vida das pessoas. Conseqüentemente, é salutar que durante o prazo de seis meses não ocorram revisões ou reajustes tarifários. Qualquer aumento nos valores das tarifas e taxas dos serviços públicos vai gerar maiores gastos para as famílias, sobretudo as mais carentes, que são justamente as que comprometem maior percentual de sua renda para o pagamento das contas de consumo e do transporte.

Naturalmente, respeitando-se as competências constitucionais, evitando ingerência em serviços públicos de competência da União e dos municípios, a suspensão ora tratada fica limitada às tarifas reguladas pela ARPE, a quem compete proceder a reajustes e revisões em âmbito estadual.

Por fim, é manifesta a legitimidade subjetiva parlamentar para deflagrar o correspondente processo legislativo, nos termos do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco e do art. 192 c/c art. 194, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001266/2020**

Altera a Lei Estadual nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, originada de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, a fim de incluir como receita do Fundo o produto da arrecadação do leilão de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, nos termos da legislação vigente.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 14.921, de 11 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

V - saldos de exercícios anteriores; (NR)

VI - produto da arrecadação do leilão de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, nos termos da legislação vigente; e (NR)

VII - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A alteração na Lei Estadual nº 14.921, de 11 de março de 2013, ora proposta, tem a finalidade de incluir mais uma fonte de custeio do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho municipal.

Nesse sentido, proponho destinar ao referido Fundo o produto da arrecadação dos leilões de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Estadual nº 15.338/2014 e o Decreto Estadual nº 42.589/2016.

Penso que esses recursos podem constituir importante reforço financeiro a um dos fundos mais importantes para os pequenos municípios do nosso Estado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001267/2020**

Submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****RESOLVE:**

Art. 1º Fica submetida a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Passagem de Juazeiro, como era conhecido o local onde se fazia o transporte de cargas e pessoas que vinham de Pernambuco e de outros estados, deu origem à cidade de Petrolina, oficialmente em 1895.

Em 1923, a Estação Ferroviária de Petrolina foi inaugurada, compreendendo o primeiro trecho de 62 km Petrolina-Pau ferro, da Estrada de Ferro Petrolina-Teresina. A ferrovia foi de grande importância para o crescimento populacional e econômico da região, visto que a dinâmica de polarização das cidades e povoações foi diretamente influenciada pelas linhas férreas.

A Estação Ferroviária é uma edificação que possui um bloco central, distribuído em dois pavimentos, e duas alas laterais térreas, perfeitamente simétricas. A plataforma tem cobertura em telhas sobre o madeiramento arrematado por lambrequins de madeira. Inclusive já fora tombada pelo IPHAN em razão de sua importância cultural.

Os registros da implantação do complexo ferroviário que consistia em estação, armazéns e residências de funcionários, ocorreu a partir de 1919, e impulsionou a expansão da malha urbana na direção da Estação Ferroviária, intensificando a vida comercial e de ponto dos tropeiros na Petrolina dos anos 20. Graças a ferrovia, a cidade ganhou seu primeiro exemplar arquitetônico de linguagem erudita e vigente nos principais centros urbanos da época. A Imponência do prédio até os dias atuais é um dos espaços públicos mais belos da cidade. É um cartão postal bastante disputado por turistas em visita a Petrolina.

A configuração eclética do edifício é traduzida pela simbiose entre o padrão neoclássico e neocolonial. Fica localizada à Avenida das Nações, no centro da cidade, retratando uma época histórica desse prédio quase centenário, que tem fundamental importância na construção da identidade de nossa Petrolina, Encruzilha do Progresso, Terra dos Impossíveis.

Solicito dos meus Nobres Pares a aprovação desta Resolução.

**Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2020.**

**Lucas Ramos**  
Deputado

Às 1ª, 5ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001268/2020**

Dispõe sobre a autorização para cultivo da espécie exótica Pangassius Hippohtalmus no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a piscicultura em cativeiro, no âmbito do Estado de Pernambuco, da espécie exótica Pangassius Hippohtalmus, conhecida como Peixe Panga.

Art. 2º O cultivo do Pangassius Hipopthalmus somente poderá ocorrer em tanques ou viveiros escavados, devendo cumprir as normas técnicas de engenharia e legislação ambiental vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### Justificativa

O Peixe Panga, oriundo do continente asiático, mais especificamente do Vietnã, é considerado no Brasil como espécie exótica. Chegou no país há cerca de 10 anos e se adaptou perfeitamente ao clima local, principalmente ao nordestino, pelo fato de que originalmente vive em locais de clima temperado equatorial.

Peixe rústico e de fácil cultivo, tem respiração dupla e pelo fato de não ter escamas e apenas a espinha dorsal, o aproveitamento da carne é majorado se comparado com a tilápia. É importante ressaltar, ainda, que pela grande similaridade com a carne da tilápia, terá fácil aceitação no cardápio do povo pernambucano, contando também com um preço mais baixo.

Proteína barata, de maior potencial nutritivo e de qualidade equiparada ou superior à tilápia, o Pangassius Hipopthalmus tem o processo de cultivo acelerado pela necessidade de técnicas de reprodução artificial. Inclusive, o Panga é de fácil nutrição por ser onívoro, apesar de ainda esbarrar na escassez de ração específica nacional.

Atualmente, apenas 3 Estados cederam a autorização para o cultivo da espécie: São Paulo, Sergipe e Rio Grande do Norte. Assim, Pernambuco não pode ficar para trás com esse avanço legislativo sobre a piscicultura nacional. Nosso Estado figura proeminente no âmbito nacional pela grande criação de tilápia e isso pode se repetir na cultura do Peixe Panga.

Ademais, a Organização Mundial da Saúde recomenda que o consumo de pescados seja majorado no Brasil, culminando numa melhor qualidade de vida para o povo brasileiro. Tendo um peixe de boa qualidade, por um preço mais barato e que chega ao mercado com mais rapidez, a saúde dos pernambucanos vai ser incrementada consideravelmente.

É de suma importância salientar, ainda, que o Brasil gasta anualmente cerca de 140 milhões de dólares com a importação dessa espécie. Autorizando seu cultivo no Estado de Pernambuco, o comércio estadual vai ser valorizado, aumentando o potencial econômico do Estado e da nação.

Por fim, justificando nosso pleito, frisamos que o clima pernambucano é extremamente favorável a criação do Peixe Panga, e por isso seu cultivo deve ser permitido e encorajado, possibilitando a chegada de benefícios econômicos e alimentares aos cidadãos de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Fabrizio Ferraz  
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001269/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Junho Branco”, dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 194-C. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual “Junho Branco”, dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Albinismo é um distúrbio hereditário raro em que pouco ou nenhum pigmento cutâneo melanina é formado. A pele, o cabelo e os olhos, ou às vezes apenas os olhos, são afetados. Normalmente, os cabelos e a pele são brancos e os olhos podem ter coloração rosa ou cinza-azulada pálida.

Segundo Informações prestadas pela organização das nações unidas – ONU, em algumas partes do mundo, pessoas albinas são caçadas e mutiladas por praticantes de “bruxaria”, que usam as partes do corpo de suas vítimas em rituais e na fabricação de amuletos e poções. Órgãos e membros de indivíduos com albinismo chegam a ser vendidos num mercado ilegal extremamente lucrativo: braços e pernas podem custar 2 mil dólares, enquanto que um corpo inteiro chega a 75 mil dólares.

Há oito meses realizando pesquisas para o Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH), a relatora informou que, durante esse período, recebeu relatos de 40 ataques a albinos em sete países.

Mitos perigosos alimentam esses ataques a pessoas inocentes. Muitos erroneamente acreditam que as pessoas com albinismo não são seres humanos, mas são fantasmas ou subumanos e não podem morrer, mas apenas desaparecer.

Há relatos de casos em que indivíduos são desmembrados ainda vivos, tendo seus dedos, membros, olhos, partes genitais, pele, ossos, a cabeça e o cabelo arrancados com facões. Essas formas de violência contra albinos ocorrem com frequência preocupante em alguns países da África, como Tanzânia, Malaui e Burundi.

Também no continente africano, foram registrados casos de saque dos túmulos de pessoas com albinismo, cujos cadáveres são roubados para a realização de sacrilégios.

Os números informados à especialista são provavelmente apenas uma fração do total de episódios, uma vez que a maioria dessas violações ocorre em rituais secretos nas zonas rurais e raramente são noticiados.

**Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Dulcicleide Amorim  
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001270/2020

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

II - .....

3. No Estado de Pernambuco, as pessoas com transtorno de Espectro Autista, Síndrome de Down, microcefalia, demais deficiências intelectuais ou múltiplas, e com pé torto congênito, também tem direito ao uso das vagas reservadas para as pessoas com deficiência. (NR) pé torto congênito bilateral, com seqüela anômica definitiva. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Pé torto congênito (PTC) é deformidade complexa que compromete todos os tecidos músculo-esqueléticos distais ao joelho. A deformidade consiste de equino do retropé, varo (ou inversão) da articulação subtalar, cavo por flexão plantar do antepé e adução do mediopé e do antepé. O PTC é um dos defeitos congênitos mais comuns do pé; entretanto, sua patogênese ainda não foi totalmente esclarecida. A deformidade no PTC é resultado do somatório entre o mau alinhamento dos ossos, alteração da conformação óssea e concomitante retração das partes moles. Informação retirada de: <http://www.rbo.org.br/detalhes/35/pt-BR/pe-torto-congenito> acesso em: 09/06/2020).

Esse tipo de má-formação congênita, que pode ser descoberta na gestação ou posteriormente ao nascimento da criança, genericamente definida como “pé torto”, existe, em outras palavras, quando um ou ambos os pés são torcidos para dentro ou para fora, no tornozelo, como uma atitude viciosa e permanente do pé em relação à perna, na qual o pé repousa no solo fora de seus pontos normais de apoio. Esta definição engloba todas as deformidades permanentes do pé, sejam elas adquiridas ou congênicas.

Ao longo dos anos, algumas técnicas foram sendo desenvolvidas para corrigir tal problema. Ainda assim, a deformidade pode resultar em dificuldades no desempenho de funções que envolva o membro deformado, reduzindo sua capacidade/habilidade. Estima-se que mais de 100.000 bebês nascem com pé torto a cada ano em todo o mundo, sendo que 80% dos casos ocorrem em países em desenvolvimento. A maioria não é tratada ou tratada de forma inadequada. O pé torto negligenciado é uma carga física, social, psicológica e financeira para os pacientes e seus familiares, e para a sociedade. Globalmente, o pé torto negligenciado é a causa mais séria de incapacidade física entre todos os defeitos músculo-esqueléticos congênitos. As deficiências ósseas em crianças afetam principalmente os membros superiores e inferiores, a espinha e as articulações. Tais deficiências prejudicam a criança no que se refere a andar, sentar, ficar em pé e usar as mãos. Podem ser congênicas, se a criança nasce com elas, ou adquiridas, sendo então resultado de doenças infecciosas, de disfunções relativas ao desenvolvimento ou de acidentes. Anormalidades nos pés e tornozelos são as mais comuns dentro do tipo congênito. (Informação retirada de: Crianças com Deficiências Físicas e Neurológicas, in: Dunn, L.M. Crianças Excepcionais - Seus Problemas, Sua Educação. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico S.A., (pp. 346-361).

Nesta perspectiva, ao nascer, portanto enquanto ainda bebê (criança), este possui limitações – e pode então ser considerado deficiente e com possibilidades de permanência caso o tratamento não ocorra ou não seja de qualidade, tratamento normalmente intensivo. (Informação retirada de: CHACON, M. C. M. Relação pai-filho e deficiência Relato de Pesquisa Aspectos relacionais, familiares e sociais da relação pai-filho com deficiência física. Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v.17, n.3, p.441-458, Set.-Dez. 2011).

Portanto, peço apoio aos meus Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto, que ajudará a tantos que possuem dificuldade de locomoção, a terem seu direito garantido a uma vaga de estacionamento mais próxima à entrada dos estabelecimentos.

**Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho  
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001271/2020

Dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A administração direta do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão divulgar, em suas respectivas páginas da internet, independentemente de requerimento, informações sobre as obras públicas cuja execução esteja em andamento.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, constarão, no mínimo:

I– cópia do contrato e dos eventuais termos aditivos;

II– cópia do projeto básico e do projeto executivo da obra;

III– relatório trimestral de execução da obra, com fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma contratualmente previsto, das medições realizadas e dos pagamentos autorizados e efetuados.

§ 2º Para os casos em que a documentação a que se refere o § 1º for complexa, admite-se a publicação de extratos, desde que facultado ao cidadão o acesso a todas as informações de forma presencial.

Art. 2º A obrigação contida nesta Lei aplica-se às obras públicas contratadas após o início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

#### Justificativa

Temos por objetivo aumentar a transparência da execução de obras públicas, de forma a facilitar o acesso do cidadão pernambucano a informações sobre o seu andamento, favorecendo ainda o acompanhamento e a fiscalização da atividade governamental. Considerando-se a importância da infraestrutura de transportes, educação, e saúde, entre outros, para a população, e o potencial desta proposição para a sua melhoria, solicitamos apoio aos colegas de Parlamento para uma rápida tramitação do projeto. Registre-se que já existe lei federal sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo que o seu art. 8º, § 1º, inciso V, já obriga os órgãos e entidades públicas a promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive dados gerais para o acompanhamento de obras. Com efeito, o que esta proposição faz é exclusivamente complementar a referida lei federal, dispondo sobre as diretrizes da forma como os órgãos estaduais devem disponibilizar as informações sobre as obras públicas, permitindo ao cidadão o seu acompanhamento e fiscalização.

Por fim, a proposição em questão não cria despesa, uma vez que o dever de informação já se encontra previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma que a norma apenas detalha o conteúdo mínimo da divulgação relacionada a obras públicas.

Conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho  
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001272/2020**

Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

VI - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude; e (NR)

VII – a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente iniciativa visa garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o “enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica”, no rol de princípios a serem observados pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude de Pernambuco, no desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções (art. 2º, da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008).

A medida adequa a redação da Lei Estadual nº 13.607/2008, ao disposto no art. 17, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II - orientação sexual, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Destacamos que a introdução vem no sentido de manter como norte de ação do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, o recorte para grupos em condições de vulnerabilidade social e econômica específicas. Sendo assim, o Projeto também vai de encontro ao disposto na própria Constituição Federal de 1988, bem como no rol de princípios e diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( **Lei Maria da Penha** ); nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ( **Estatuto da Pessoa com Deficiência** ); nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ( **Estatuto da Criança e do Adolescente** ).

Cabe ainda estabelecer recortes especiais ao racismo e à violência de gênero, que resultam na morte de milhares de jovens mulheres e negros no Brasil: de acordo com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, entre 2012 e 2017 foram registradas 255 mil mortes de pessoas negras por assassinato. Entre os jovens brancos de 15 a 29 anos, a taxa era de 34 mortes para cada 100 mil habitantes em 2017, último ano com dados de mortes disponíveis no DataSus. Entre os pretos e pardos, eram **98,5 assassinatos a cada 100 mil habitantes**. Fazendo o recorte apenas dos homens negros nessa faixa etária, a taxa de homicídio sobe para 185. Para as mulheres jovens, a taxa é de 5,2 entre as brancas e **10,1 para as pretas e pardas**. São dados alarmantes e que remetem a necessidade de políticas públicas específicas para essa parcela da população.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2020.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

de outubro de 2003; e nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (AC)

“Art. 6º .....  
.....”

VIII – garantir a acessibilidade nos espaços públicos e privados; (NR)

IX – envidar esforços, no sentido de disponibilizar livros didáticos de níveis fundamental e médio de ensino em formato acessível às pessoas com deficiência visual; e (NR)

X – promover programas, projetos, ações e campanhas específicas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência. (AC)

.....”  
“Art. 8º .....  
.....”

VII - inclusão, como critério para conveniamento, contratação, concessão e permissão de serviço público de pessoa jurídica, que possua, em seu quadro de pessoal, profissionais capacitados para atendimento às pessoas com deficiência; e (NR)

VIII – atuação em defesa dos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, integrada às demais Políticas Públicas e às redes especializadas de atendimento.” (AC)

“Art. 14 .....  
.....”

I – .....  
.....”

n) implementar programas, projetos, ações e campanhas especializadas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, e de enfrentamento a todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticados contra esses grupos sociais; (AC)

.....”  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente iniciativa visa assegurar proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, que sejam pessoas com deficiência, no âmbito dos princípios, objetivos, estratégias e linhas de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, visto que são grupos sociais específicos que podem estar em uma maior condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, acrescentamos novos dispositivos à Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passando a prever a possibilidade de serem criados programas, projetos, ações e campanhas especializadas voltadas para essas pessoas.

O Projeto encontra fundamento em normas gerais instituídas pela União, voltadas à proteção da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, quais sejam, as Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( **Lei Maria da Penha** ); nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ( **Estatuto do Idoso** ); nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ( **Estatuto da Criança e do Adolescente** ); e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ( **Estatuto da Pessoa com Deficiência** ).

Nesse sentido, trazemos destaque ao art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência ( **sic** ):

**Art. 5º** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

**Parágrafo único.** Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. (Grifo nosso).

O motivo da Lei Federal nº 13.146/2015 instituir atenção especial a essas pessoas decorre do somatório de condições de vulnerabilidade que as tornam mais suscetíveis à violência e discriminação, especialmente à violência doméstica e familiar.

A dificuldade na comunicação, a ausência de acesso - ou acesso restrito - à informação, a fragilidade emocional, o risco ampliado de ingresso em situação de pobreza, a menor aptidão de autodefesa ante impedimentos do corpo, o estigma associado à deficiência e a certeza quanto ao descrédito da palavra da vítima, são apresentadas como algumas das causas que tornam essas pessoas especiais aos olhos de um Política de Estado.

Não obstante, a Lei Maria da Penha alterou o art. 129 do Código Penal, introduzindo nova causa de aumento à pena do crime de lesão corporal, quando este for cometido contra pessoa com deficiência (vide art. 44, da Lei Federal nº 11.340/2006).

Os arts. 15, § 4º; 79, inciso II; 110; e 112; do Estatuto do Idoso, também atribuíram tratamento diferenciado ao idoso com deficiência, dando a essas pessoas o direito ao atendimento especializado. No mesmo sentido o fez o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 3º, parágrafo único; 11, § 1º; 47, § 9º; 50, § 15; 54, inciso III; 66; 70-A, parágrafo único; 87, inciso VII; 112, § 3º; 197-C, § 1º, e 208, inciso II.

*Registremos, ainda, que a Constituição do Estado de Pernambuco determina que é competência comum do Estado e dos municípios pernambucanos “ combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação ” (art. 5º, inciso XIII). Portanto, a alteração ora proposta vem no sentido também de institucionalizar novo instrumento de apoio ao enfrentamento à violência de gênero.*

*Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.*

*Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.*

*Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.*

*Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.*

**Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001273/2020**

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....”

VIII - democratização da utilização dos espaços urbanos e garantia de acesso aos bens sociais, por meio do emprego das normas gerais de acessibilidade, previstas na legislação em vigor; (NR)

IX – consulta aos conselhos representativos para a implantação das ações voltadas à pessoa com deficiência; e (NR)

X – proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, nos termos das Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; nº 10.741, de 1º

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001274/2020**

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as condições entre o meio rural e o urbano de Pernambuco, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei; e (NR)

VI – são considerados idosos especialmente vulneráveis a mulher e a pessoa com deficiência, com idade a partir de sessenta anos, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos.” (AC)

“Art. 4º .....

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada esfera de governo, e dos dados sobre a violência contra o idoso; (NR)

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativa ao envelhecimento; (NR)

X – a promoção de meios específicos de proteção aos idosos considerados especialmente vulneráveis; e (AC)

XI – o enftretamento à violência contra o idoso, sendo esta considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente iniciativa visa assegurar a proteção especializada aos idosos considerados especialmente vulneráveis, sendo esses a pessoa com deficiência e a mulher, com idade a partir de sessenta anos; e a divulgação pelo Poder Público dos dados da violência contra o idoso.

Levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado pela Agência Brasil, revelou que em 2018, o Disque 100 registrou um **aumento de 13%** no número de denúncias sobre violência contra idosos, em relação ao ano anterior. O serviço de atendimento recebeu **37.454 notificações**, sendo que a maioria das agressões foi cometida nas residências das vítimas (85,6%), por filhos (52,9%) e netos (7,8%).

O levantamento demonstrou, ainda, que a **susceptibilidade das mulheres idosas é maior**. Elas foram vítimas em **62,6% dos casos** e os homens, em 32,2%. Em apenas 5,1% dos registros, o gênero da vítima não foi informado.

As violações mais comuns foram a negligência (38%); a violência psicológica (26,5%), configurada quando há gestos de humilhação, hostilização ou xingamentos; e a violência patrimonial, que ocorre quando o idoso tem seu salário retido ou seus bens destruídos (19,9%). A violência física figura em quarto lugar, estando presente em 12,6% dos relatos levados ao Disque 100. O Ministério informou que, em alguns casos, mais de um tipo de violência foi cometido e, portanto, comunicado à central.

Esses dados revelam a necessidade de um olhar diferenciado a certos grupos sociais. Mulheres, idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas de baixa renda, entre outros, são recortes sociais necessários no momento da construção de qualquer política, visto que historicamente estão sempre acumulando graus de vulnerabilidade.

Pessoas idosas não querem mais do que as outras: desejam equidade, um direito humano. Querem um tratamento digno. É necessário mudar atitudes, práticas e políticas, para concretizar as potencialidades do envelhecimento, favorecendo-o como digno e criando oportunidades de desenvolvimento pessoal.

A violência contra pessoa idosa é semelhante à violência de gênero, pois a invisibilidade social é um dos maiores obstáculos ao seu enfrentamento. Quando cumulada a condição de idoso com a presença de alguma forma de deficiência, os dados são ainda mais escassos, o que impede o conhecimento da real dimensão do problema. A mesma dificuldade existe para detectar outros perfis específicos, como os casos que ocorrem no ambiente intrafamiliar ou contra mulheres idosas com deficiência.

Nesse sentido, acrescentamos novos dispositivos à Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passando a direcionar um olhar recortado a esses grupos vulneráveis. O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) já estabelece que os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei (art. 15, § 4º).

Nosso Projeto ainda encontra fundamento sistêmico em normas gerais instituídas pela União, voltadas à proteção à mulher e à pessoa com deficiência, quais sejam, as Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( **Lei Maria da Penha** ); e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ( **Estatuto da Pessoa com Deficiência** ).

Nesse sentido, trazemos destaque ao art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência ( *sic* ):

**Art. 5º** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

**Parágrafo único.** Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, **são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.** (Grifo nosso).

O motivo da Lei Federal nº 13.146/2015 instituir atenção especial a essas pessoas decorre do somatório de condições de vulnerabilidade que as tornam mais suscetíveis à violência e discriminação, especialmente à violência doméstica e familiar. Por equiparação, a Lei Estadual que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa também deve fazê-lo.

A dificuldade na comunicação, a ausência de acesso - ou acesso restrito - à informação, a fragilidade emocional, o risco ampliado de ingresso em situação de pobreza, a menor aptidão de autodefesa ante impedimentos do corpo, o estigma associado à deficiência e a certeza quanto ao descrédito da palavra da vítima, são apresentadas como algumas das causas que tornam essas pessoas especiais aos olhos de uma Política de Estado.

Não obstante, a Lei Maria da Penha alterou o art. 129 do Código Penal, introduzindo nova causa de aumento à pena do crime de lesão corporal, quando este for cometido contra pessoa com deficiência (vide art. 44, da Lei Federal nº 11.340/2006).

Os arts. 15, § 4º; 79, inciso II; 110; e 112; do Estatuto do Idoso, também atribuíram tratamento diferenciado ao idoso com deficiência, dando a essas pessoas o direito ao atendimento especializado.

Registremos, ainda, que a Constituição do Estado de Pernambuco determina que é competência comum do Estado e dos municípios pernambucanos “ *combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação* ” (art. 5º, inciso XIII). Portanto, a alteração ora proposta vem no sentido também de institucionalizar novo instrumento de apoio ao enfrentamento à violência de gênero.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2020.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001275/2020

Cria o Seminário Itinerante sobre o Semiário Pernambucano da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Seminário Itinerante sobre o Semiário Pernambucano da Assembleia Legislativa de Pernambuco que ocorrerá, sempre ao longo da primeira e terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura, percorrendo cada uma das regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural elaborará projeto para execução do seminário, que será encaminhada à Mesa Diretora para as providências cabíveis.

§ 1º O projeto conterà temário, período de realização, parceiros e programação dentre outros itens.

§ 2º O projeto dará prioridade a temas relacionados as potencialidades socioeconômicas, políticas de desenvolvimento, riquezas, arte, cultura e belezas do semiário pernambucano.

§ 3º Para a realização do projeto a que se refere esta resolução a Assembleia Legislativa poderá realizar audiências públicas em parceria com as câmaras de vereadores, universidades e movimentos sociais organizados.

Art. 3º A coordenação do seminário será de responsabilidade da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

Parágrafo único. Cabe ao presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural a condução dos trabalhos do seminário e a delegação para os demais membros da comissão de atribuições pertinentes à sua realização.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O Semiário Brasileiro é composto por 1.262 municípios, dos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais. Os critérios para delimitação do Semiário foram aprovados pelas Resoluções do Conselho Deliberativo da Sudene de nº 107, de 27/07/2017 e de nº 115, de 23/11/2017.

Pernambuco possui quase 90% do seu território na parte semiárida. Dos 184 municípios, 122 estão em áreas suscetíveis à desertificação devido às alterações climáticas, de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado (Semas-PE).

A região semiárida do estado de Pernambuco envolve o sertão do Pajeú, o sertão Central, o sertão do Araripe e o sertão do Médio São Francisco. Entretanto o espaço entendido como sertanejo abrange apenas 66,7% do estado de Pernambuco e compreende uma área de 63.209,8 km2

Nos três primeiros sertões, predomina a agricultura de subsistência, que visa atender às necessidades de sobrevivência da família. Existe também a agricultura familiar que tem como objetivo não só atender às necessidades da família, mas ainda comercializar os excedentes de produção. Neste espaço predomina, entretanto, a chamada agricultura de sequeiro, caracterizada como aquela que não usa a tecnologia de irrigação.

O termo semiário envolve uma referência climática, que marca uma característica do ecossistema desta região, que é o índice de pluviosidade baixa, isto é, menor de 800mm ao ano. O período de chuva também se restringe a três ou quatro meses durante o ano. Além disso, existe um índice de insolação grande, tendo sol quase todos os dias do ano. A temperatura varia entre 23°C e 27°C2.

O solo desta região é rochoso, arenoso e raso, que somado ao clima da região é apontado por estudiosos como propenso à desertificação. O ecossistema dessa área tem características particulares. Na região do estado de Pernambuco, predomina o bioma da Caatinga.

A delimitação da área reconhecida cientificamente como semiário no Brasil, foi feita em 1991 pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Assim sendo o semiário se estende por uma área que abrange 86,48% dos estados do Nordeste; 88,6% de Pernambuco, 11% de Minas Gerais e 2,51% do Espírito Santo, somando uma área do total de 974.752km2.

De acordo com estes estudos, o índice de pluviosidade anual encontra-se abaixo de 400mm e está restrito a uma pequena parcela do semiário. O índice de pluviosidade em média da região é de 750mm4 .

O termo sertão reúne significados mais abrangentes do que aquele limitado a uma perspectiva puramente espacial ou mesmo climática. Todavia, entre os dois espaços produzidos socialmente enquanto sertão e semiário existe uma interseção territorial, onde vem sendo reproduzida uma nova organização social.

Como se pode observar na própria “Declaração do semiário”, os próprios atores sociais envolvidos com aquele ecossistema referem-se ao sertão para fundar suas negociações políticas, conscientes que este território guarda sua dinâmica social própria, imbricada em sua história. O termo é considerado por intelectuais brasileiros como categoria histórico-social, que faz parte do pensamento social brasileiro. A palavra sertão envolve um entendimento como sinônimo de interior. O termo encontrado em Luís da Câmara Cascudo (1996), em seu Dicionário do folclore brasileiro, aponta que as tentativas para caracterizar esse espaço têm sido mais convencionais que reais.

De forma mais precisa, Ângelo Carrara (1997) definiu sertão como região pouco povoada, passando, portanto, a questão demográfica a determinar o uso da terminologia originalmente utilizada pelos paulistas como área perigosa e povoada exclusivamente por índios.

Entretanto vale acrescentar que o sertão é também uma referência institucionalizada de um território, definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como subárea nordestina, árida e pobre, situada ao oeste do Agreste e da Zona da Mata.

O primeiro registro de povoamento do sertão de Pernambuco foi feito em 1578, por Diogo de Castro que penetrou por estas terras pelas margens do São Francisco. Estas expedições eram fomentadas através da doação de terras de Sesmarias, que deveriam ser ocupadas dentro de um prazo de cinco anos, no início da colonização, a legislação incentivava a ocupação de terras doando Sesmaria.

A partir de 1699, as legislações destas ocupações passam a ser mais rigorosas sobre o prazo de aproveitamento da terra, pois elas estavam sendo ocupadas sem a regulamentação. Assim, caso as terras não fossem ocupadas e usadas para produção econômica dentro do prazo de cinco anos seriam consideradas terras devolutas.

Outro fato que incentivou o empreendimento fundiário nas terras do sertão foi a delimitação do território, realizada a partir de limites naturais, abrindo a possibilidade para os donatários ou posseiros estenderem sua propriedade.

Exemplo conhecido na região, é o do proprietário Garcia d’Ávila, que conseguiu construir um império fundiário para criação de gado, graças à posse de terras contíguas à sua propriedade.

Outro fato importante que fomentou o povoamento e a exploração do sertão foi o comércio feito através dos rios São Francisco e Moxotó, por onde passavam constantemente grupos de viajantes transportando mercadorias ou simplesmente se deslocando do litoral para o interior e do interior para o litoral.

Assim, o sertão foi sendo ocupado também através de expedições exploradoras que no decorrer de sua marcha e, sobretudo quando se instalavam e desbravavam suas terras, impunham uma verdadeira guerra contra os nativos que ali viviam. Aliás a tolerância entre os grupos sociais nesta região era associada a uma aliança que facilitava e concordava com o extermínio indígena, ou, na melhor das hipóteses, os afastava de suas terras férteis.

Interessante seria salientar, que, ao exterminar a população nativa, os novos habitantes não assimilaram os conhecimentos seculares sobre o meio ambiente que estavam ocupando, expertise que os autóctones certamente dominavam.

Essa riqueza histórica da formação do semiário tem seus reflexos na economia e nas estratégias de convivência com o semiário. Vale enfatizar que há muito potencial a ser extraído da região, bem como, as belezas características desse bioma único, que podem e devem ser explorados do ponto de vista cultural, do desenvolvimento sustentável, da transição agroecológica de produção orgânica e da agricultura familiar.

Daí a necessidade de a Assembleia Legislativa, apropriar-se desse conhecimento e discuti-lo com regularidade. É preciso enaltecê-lo e, em alguns casos, resgatar a importância, social, histórica, política, paisagística, econômica e cultural do semiário pernambucano, objetivo principal desse Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2020.

Isaltino Nascimento  
Deputado

À 17ª comissão.

## Indicações

## Indicação Nº 004134/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara , Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de instalar novas Unidades de Terapia Intensiva – UTI no hospital José Pinto Saraiva no município de Exu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Raimundo Saraiva, Prefeito de Exu; Exmo. Senhor Sandruilton Tavares, Vice-Prefeito de Exu; Exmo. Senhor Antônio Parente Sobrinho, vereador de Exu; Exmo. Senhor Cicero Vieira da Silva, vereador de Exu; Exmo. Senhor Davi Moreira de Alencar, vereador de Exu; Exmo. Senhor Fernando Adevano Bezerra, vereador de Exu; Exmo. Senhor Francisco Justino da Silva, vereador de Exu; Exmo. Senhor Iranley Ulisses Cavalcante, vereador de Exu; Exmo. Senhor Joao Carlos Cardoso Bento, vereador de Exu; Exmo. Senhor Jose Lopes de Araújo, vereador de Exu; Exmo. Senhor Jose Pinto Saraiva Junior, vereador de Exu; Exmo. Senhor Maria de Fatima Pinto Saraiva, vereador de Exu; Exmo. Senhor Miguel Moreira da Costa, vereador de Exu; Exmo. Senhor Rigoberto Amaro de Alencar, vereador de Exu; Exmo. Senhor Roberto Bento Nascimento, vereador de Exu; Ilma. Senhora Elenilda, Rádio Acauã FM.

<b>Justificativa</b>
O Hospital José Pinto Saraiva, localizado no município de Exu, Sertão do Araripe, é responsável por atender pacientes não só de sua cidade como também dos povoados circunvizinhos, que conta com a realização de vários atendimentos mensais para diversas especialidades. Hoje, diante desta pandemia do Coronavírus (covid-19) que assola nosso Estado, há uma preocupação para que seja elevado o número de leitos com Unidade de Terapia Intensiva – UTI, atendendo assim a crescente demanda no tratamento de pacientes com sintomas graves da Covid-19. Diante desta alta procura há uma sobrecarga de pacientes infectados, fazendo com que os profissionais não consigam atender adequadamente vítimas de outros enfermidades. Portanto, faz-se necessário por parte do Governo do Estado a instalação e ampliação destes equipamentos essenciais para manutenção da saúde daqueles que mais precisam. Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

**Sala das reuniões, em 11 de Junho de 2020.**

<b>Aglailson Victor</b>
-------------------------

## Indicação Nº 004135/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara , Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de instalar Unidades de Terapia Intensiva – UTI na Unidade Mista Elizabeth Barbosa no município de Custódia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, Prefeito de Custódia; Exma. Senhora Luciana Frazão de Lima, Vice-Prefeita de Custódia; Exma. Senhora Anne Lucia Torres Campos de Lira, Vereadora de Custódia; Exma. Senhora Cícera Barreto Alves Carvalho, Vereador de Custódia; Exmo. Senhor Cristiano Teixeira Dantas, Vereador de Custódia; Exmo. Senhor Erunildes Pereira da Silva, Vereador de Custódia; Exmo. Senhor Fábio Medeiros Rocha, Vereador de Custódia; Exmo. Senhor Gilberto Nunes Valeriano, Vereador de Custódia; Exmo. Senhor Ivanildo Luiz da Silva, Vereador de Custódia; Exmo. Senhor Joãozito Rodrigues de Moura, Vereador de Custódia; Exmo. Senhor Marcillio Jeronymo de Alencar Ferraz, Vereador de Custódia; Exma. Senhora Maria Yolanda do Amaral Santos, Vereadora de Custódia; Exmo. Senhor Ronivaldo Pinto Barbalho, Vereador de Custódia; Rádio Custódia-FM, Diretor.

<b>Justificativa</b>
A Unidade Mista Elizabeth Barbosa, localizado no município de Custódia, Sertão do Moxotó, é responsável por atender pacientes não só de sua cidade como também dos povoados circunvizinhos, que conta com a realização de vários atendimentos mensais para diversas especialidades. Hoje, diante desta pandemia do Coronavírus (covid-19) que assola nosso Estado, há uma preocupação para que seja elevado o número de leitos com Unidade de Terapia Intensiva – UTI, atendendo assim a crescente demanda no tratamento de pacientes com sintomas graves da Covid-19. Diante desta alta procura há uma sobrecarga de pacientes infectados, fazendo com que os profissionais não consigam atender adequadamente vítimas de outros enfermidades. Portanto, faz-se necessário por parte do Governo do Estado a instalação e ampliação destes equipamentos essenciais para manutenção da saúde daqueles que mais precisam. Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.
<b>Sala das reuniões, em 11 de Junho de 2020.</b>
<b>Aglailson Victor</b>

## Indicação Nº 004136/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de instalar Unidades de Terapia Intensiva – UTI no Hospital Maria Tereza Mendonça no município de São Bento do Una.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Debora Luzinete de Almeida Severo, Prefeita de São Bento do Una; Exmo. Senhor Pedro Alexandre Medeiros de Souza, Vice-Prefeito de São Bento do Una; Exmo. Senhor Antônio Pacheco Cintra, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor Avanildo Sebastião Cavalcante, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor Bruno Cavalcante Braga, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor Carlos André Valença Fernandes Lima, Vereador de São Bento do Una; Exma. Senhora Cícera Alves de Pontes, Vereadora de São Bento do Una; Exmo. Senhor Diogo Cavalcante Gomes, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor Edson José Cavalcanti de Almeida, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor Geraldo Marcondes Santos de Almeida, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor Givanildo Silva dos Santos, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor João Medeiros de Oliveira, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor José Nilton da Silva, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor Luciano Barboza Bezerra, Vereador de São Bento do Una; Exmo. Senhor Rinaldo Alexandre Teixeira Pontes, Vereador de São Bento do Una; Exma. Senhora Rosineide Lima de Arruda, Vereadora de São Bento do Una; Exmo. Senhor Sidley Pimentel de Brito, Vereador de São Bento do Una.

<b>Justificativa</b>
O Hospital Maria Tereza Mendonça, localizado no município de São Bento do Una, Vale Ipojuca, é responsável por atender pacientes não só de sua cidade como também dos povoados circunvizinhos, que conta com a realização de vários atendimentos mensais para diversas especialidades. Hoje, diante desta pandemia do Coronavírus (covid-19) que assola nosso Estado, há uma preocupação para que seja elevado o número de leitos com Unidade de Terapia Intensiva – UTI, atendendo assim a crescente demanda no tratamento de pacientes com sintomas graves da Covid-19. Diante desta alta procura há uma sobrecarga de pacientes infectados, fazendo com que os profissionais não consigam atender adequadamente vítimas de outros enfermidades. Portanto, faz-se necessário por parte do Governo do Estado a instalação e ampliação destes equipamentos essenciais para manutenção da saúde daqueles que mais precisam. Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.
<b>Sala das reuniões, em 11 de Junho de 2020.</b>
<b>Aglailson Victor</b>

## Indicação Nº 004137/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de instalar Unidades de Terapia Intensiva – UTI na Unidade Mista Alice Figueira no município de Brejão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Elisabeth Barros de Santana, Prefeita de Brejão; Exmo. Senhor Joseraldo Rodrigues Bezerra, Vice-Prefeito de Brejão; Exmo. Senhor Saulo Henrique Florentino de Barros, Vereador de Brejão; Exmo. Senhor José Araújo Sobrinho, Vereador de Brejão; Exmo. Senhor Cicero Dionísio da Silva, Vereador de Brejão; Exmo. Senhor Lucivaldo Tenório Pinto, Vereador de Brejão; Exmo. Senhor Cláudio Ferreira da Silva, Vereador de Brejão; Exmo. Senhor Renato Valdivino da Silva, Vereador de Brejão; Exmo. Senhor Joathan José Bezerra

de Melo, Vereador de Brejão; Exmo. Senhor Jânio Cláudio Batista de Moraes, Vereador de Brejão; Exmo. Senhor Adevânio Fausto Bezerra, Vereador de Brejão.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Unidade Mista Alice Figueira, localizado no município de Brejão, agreste pernambucano, é responsável por atender pacientes não só de sua cidade como também dos povoados circunvizinhos, que conta com a realização de vários atendimentos mensais para diversas especialidades.

Hoje, diante desta pandemia do Coronavírus (covid-19) que assola nosso Estado, há uma preocupação para que seja elevado o número de leitos com Unidade de Terapia Intensiva – UTI, atendendo assim a crescente demanda no tratamento de pacientes com sintomas graves da Covid-19.

Diante desta alta procura há uma sobrecarga de pacientes infectados, fazendo com que os profissionais não consigam atender adequadamente vítimas de outros enfermidades. Portanto, faz-se necessário por parte do Governo do Estado a instalação e ampliação destes equipamentos essenciais para manutenção da saúde daqueles que mais precisam.

Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Junho de 2020.</b>
<b>Aglailson Victor</b>

## Indicação Nº 004138/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de instalar Unidades de Terapia Intensiva – UTI no Hospital Virginia Colaço Dias no município de Pombos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito de Pombos; Exmo. Senhor Pedro Henrique da Cunha Monteiro, Vice-Prefeito de Pombos; Exmo. Senhor Alessander Freitas de Barros, Vereador de Pombos; Exmo. Senhor Antonio Severino da Costa, Vereador de Pombos; Exmo. Senhor Daniel Rogério da Silva, Vereador de Pombos; Exma. Senhora Ivanilda Pereira da Silva, Vereadora de Pombos; Exmo. Senhor Joao Luiz Ferreira, Vereador de Pombos; Exmo. Senhor José Aglailson Lino, Vereador de Pombos; Exmo. Senhor José Roberto dos Santos, Vereador de Pombos; Exmo. Senhor Josenaldo Rodrigues Marques, Vereador de Pombos; Exma. Senhora Keilisa Silva Bezerra, Vereadora de Pombos; Exmo. Senhor Marcelo Henrique Barbosa, Vereador de Pombos; Exma. Senhora Maria das Graças Bezerra, Vereadora de Pombos; Rádio Comunitária Brasil-FM, Diretor.

<b>Justificativa</b>
O Hospital Virginia Colaço Dias, localizado no município de Pombos, é responsável por atender pacientes não só de sua cidade como também dos povoados circunvizinhos, que conta com a realização de vários atendimentos mensais para diversas especialidades. Hoje, diante desta pandemia do Coronavírus (covid-19) que assola nosso Estado, há uma preocupação para que seja elevado o número de leitos com Unidade de Terapia Intensiva – UTI, atendendo assim a crescente demanda no tratamento de pacientes com sintomas graves da Covid-19. Diante desta alta procura há uma sobrecarga de pacientes infectados, fazendo com que os profissionais não consigam atender adequadamente vítimas de outros enfermidades. Portanto, faz-se necessário por parte do Governo do Estado a instalação e ampliação destes equipamentos essenciais para manutenção da saúde daqueles que mais precisam. Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.
<b>Sala das reuniões, em 11 de Junho de 2020.</b>
<b>Aglailson Victor</b>

## Indicação Nº 004139/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de instalar Unidades de Terapia Intensiva – UTI na Unidade Mista Joaquim Francisco de Melo Cavalcanti no município de Macaparana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Mavíael Cavalcanti, Prefeito de Macaparana; Exma. Senhora Maria José Henriques Cavalcanti, Vice-Prefeita de Macaparana; Exma. Senhora Antonieta Cristina Cavalcanti de Morais Sarinho, Vereadora do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Carlos Vangel Tavares Pessoa, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Jailton Marcelo de Sousa, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Jones Fernando de Lima Moura, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor José Aguiuelo de Arruda Filho, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor José Antonio da Silva, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor José Ivaldo Brandão de Morais, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor José Paulo Medeiros da Silva, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Josias Alexandre Alves da Silva, Vereador do Município de Macaparana; Exma. Senhora Maria do Socorro Nascimento Silva, Vereadora do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, Vereador do Município de Macaparana; Rário Macaparana FM, Diretor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Unidade Mista Joaquim Francisco de Melo Cavalcanti, localizado no município de Macaparana, situada na Mata Norte pernambucana, é responsável por atender pacientes não só de sua cidade como também dos povoados circunvizinhos, que conta com a realização de vários atendimentos mensais para diversas especialidades.

Hoje, diante desta pandemia do Coronavírus (covid-19) que assola nosso Estado, há uma preocupação para que seja elevado o número de leitos com Unidade de Terapia Intensiva – UTI, atendendo assim a crescente demanda no tratamento de pacientes com sintomas graves da Covid-19.

Diante desta alta procura há uma sobrecarga de pacientes infectados, fazendo com que os profissionais não consigam atender adequadamente vítimas de outros enfermidades. Portanto, faz-se necessário por parte do Governo do Estado a instalação e ampliação destes equipamentos essenciais para manutenção da saúde daqueles que mais precisam.

Diante de tudo o que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Junho de 2020.</b>
<b>Aglailson Victor</b>

## Indicação Nº 004140/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Senhor Secretário de Educação e Esportes, Frederico Amâncio, e à Senhora Secretária de Administração, Marília Lins, no sentido de fornecer todos os equipamentos tecnológicos, eletrônicos e/ou informática aos professores da Rede Estadual de Ensino para que possam exercer o Regime Especial de Teletrabalho durante o período em que perdurar a modalidade de trabalho remoto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes; Marília Lins, Secretária de Administração.

<b>Justificativa</b>
O Estado de Pernambuco criou, através de Decreto Estadual, várias medidas para o combate a pandemia do Covid-19. Dentre elas, o fechamento das escolas em todo o Estado. Da mesma forma, a Secretaria de Educação e Esportes definiu a adoção de atividades extraescolares. Neste cenário de extrema relevância e gravidade em função da necessidade de isolamento social por causa da pandemia da Covid-19, os professores foram desafiados a adaptar suas residências para o ensino a distância. É importante ressaltar que a portaria nº 1014, de 19 de março de 2020, da Secretaria de Educação e Esportes, e a Resolução nº 003, de 19 de março de 2020, do Conselho Estadual de Educação, orientou as unidades escolares para manter “as atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não”. Assim, os equipamentos tecnológicos representam, nesse momento de pandemia, uma ferramenta essencial para que os professores da rede estadual de ensino mantenham sua atividades de forma remota. Vale lembrar que, em meados de 2008, o Governo de Pernambuco criou, por intermédio da Lei Estadual nº13.686 de 01 de dezembro de 2008 – o Programa Professor Conectado, o qual forneceu gratuitamente notebooks aos professores do Ensino Básico da Rede Estadual. O objetivo dessa Lei era instrumentalizar o professor com equipamentos tecnológicos para serem utilizados em sala de aula, como uma maneira de incluir as tecnologias no Sistema Educacional do Estado. Destearte, a proposição em epígrafe tem o intuito de compelir o Poder Executivo Estadual a fornecer todos os equipamentos eletrônicos e/ou de informática a esses profissionais. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.

**Professor Paulo Dutra**

## Indicação Nº 004141/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; ao Ilustríssimo Francisco Antônio Papaléo, Presidente do Consórcio Grande Recife; e ao Ilustríssimo Luiz Fernando, Presidente da Urbana-PE, no sentido de criar uma linha de ônibus exclusiva para o turista, com início em Porto de Galinhas e término no Aeroporto, via pedágio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; Francisco Antônio Papaléo, Presidente do Consórcio Grande Recife; Luiz Fernando, Presidente da Urbana-PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Considerada 10 vezes a praia mais bonita do Brasil, a praia da vila de Porto de Galinhas é localizada no município de Ipojuca, a 50 km de Recife. Ela é o principal polo turístico do litoral sul de Pernambuco. Pessoas de várias partes do Brasil e do mundo já apreciaram suas belezas naturais, aproveitando tudo o que Porto de Galinhas e seus arredores oferecem. Contudo, uma das queixas mais comuns entre turistas e moradores, é o acesso através do transporte público.

Atualmente, as linhas 191 (Nossa Senhora do Ó) e 195 (Opcional) fazem o trajeto entre o Recife e a praia do Litoral Sul. As principais queixas dos turistas e moradores são os constantes atrasos, quebras de coletivos e a qualidade do serviço da empresa Vera Cruz, que é a responsável pelo atendimento.

A rota expressa para Porto de Galinhas pelo pedágio diminuiu em 50 km a distância entre o aeroporto do Recife e a vila de Porto. A estrada evita a passagem pelo anel viário do Cabo e pela cidade de Ipojuca, à beira da PE 060, dois pontos garantidos de engarrafamento pela rota antiga. Por este motivo, indicamos a criação de uma linha de ônibus exclusiva para o turista com início em Porto de Galinhas e término no Aeroporto (vice-versa) via pedágio. A intenção é que seja uma rota direta, sem parada, e que forneça uma melhor qualidade no atendimento e estrutura física aos turistas. Com isso, evitaremos o longo percurso pela antiga rota e a constante demora na espera dos ônibus. Isso, sem dúvida, resultaria em uma maior satisfação dos usuários. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 16 de Junho de 2020.

**Romero Sales Filho**

## Indicação Nº 004142/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e, cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Ilmo. Sr. Felipe Ramos da Rocha Leão, Diretor Regional da operadora de Telefonia Móvel – TIM, no sentido de viabilizar a instalação de uma Torre de Telefonia Móvel Celular- ERB, ampliando os serviços de telefonia móvel celular, para o povoado de Cabo do Campo, no município de Tupanatinga (PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Severino Soares dos Santos (Silvio Roque), Prefeito do Município de Tupanatinga; Exmo. Sr. Joaquim Cordeiro Feitosa Neto (Neto de Duca), Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tupanatinga; Ilma Sra. Adalgisa Teixeira Cavalcanti Minervino (Gilsa), Primeira Secretária da Câmara de Vereadores de Tupanatinga; Ilmo. Dr. Diego Teixeira Minervino, Médico; Ilmo. Sr. Gilberto Moura, Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Tupanatinga - ACET; Ilmo. Sr. Aduino Nilo, Editor do Portal de Notícias Giro Social de Buíque.; Blog do Elvis, Editoria.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito, que é uma demanda justa da comunidade, visa solicitar a operadora de Telefonia Móvel – TIM, que é uma das concessionárias que atendem ao município de Tupanatinga, para que instale antenas de telefonia móvel celular – ERBs, no povoado de Cabo do Campo em Tupanatinga (PE).

Com a evolução da tecnologia, outros serviços além da telefonia fixa despertaram o interesse da sociedade, como o serviço móvel celular (Serviço Móvel Pessoal – SMP), que oferece ao consumidor serviços de voz e dados (internet móvel). Atualmente, são 4.482 municípios cobertos com tecnologia 4G, 5.454 municípios com 3G, e 5.570 municípios com 2G, sendo mais de 235 milhões de acessos de SMP.

Embora sabedores de que as prestadoras de SMP não tenham compromissos legais de universalização, que a Anatel tem estabelecido compromissos de abrangência em Editais de Licitação de Radiofrequência (n.º 002/2007/SPV – ANATEL, nº 002/2010/PVCP/SPV – ANATEL e nº 004/2012/PVCP/SPV – ANATEL), apelamos ao senso de responsabilidade social desta operadora para atender ao desejo da comunidade do povoado de Cabo do Campo, no município de Tupanatinga.

O povoado de Cabo do Campo está localizado na Zona Rural do município de Tupanatinga, onde residem mais de mil famílias, que não contam com sinal de telefonia móvel celular, o que torna ainda mais difícil a vida das pessoas que vivem nessas comunidades, que aguardam, ansiosamente, pela sua inclusão digital, que só pode ocorrer com a chegada de uma rede móvel de telefonia celular que lhes permita acesso a internet e outros serviços de telecomunicação de qualidade.

A implantação de rede de telefonia celular viabilizará e melhorará a comunicação e, por conseguinte, proporcionará melhorias nos serviços públicos essenciais de saúde, segurança pública, comércio e prestação de serviços diversos que dependem de tecnologias de informação eficientes para sua interligação, comunicações e integração de processos, o que torna o sinal de telefonia celular essencial para o desenvolvimento das atividades dos moradores, comerciantes e servidores públicos, que residem e trabalham nessa região.

Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.

**Antonio Coelho**

## Indicação Nº 004143/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e, cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Ilmo. Sr. Felipe Ramos da Rocha Leão, Diretor Regional da operadora de Telefonia Móvel – TIM, no sentido de viabilizar a instalação de uma Torre de Telefonia Móvel Celular- ERB, ampliando os serviços de telefonia móvel celular, para o Distrito de Nossa Senhora da Luz, no município de São Lourenço da Mata (PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Bruno Gomes de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata; Exmo. Sr. José Roberto da Silva (Deto de Lages), Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata; Ilmo. Sr. Carlos Britto, Editor do Blog do Carlos Britto – Petrolina; Ilmo. Sr. Edenevaldo Alves, Editor do Blog Edenevaldo Alves; Ilmo Sr. Waldiney Passos, Editor do Blog do Waldiney Passos; Ilmo. Sr. Milton Cesar Pereira da Silva (Micuibá), Líder Comunitário.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito, que é uma demanda justa da comunidade, visa solicitar a operadora de Telefonia Móvel – TIM, que é uma das concessionárias que atendem ao município de São Lourenço da Mata, para que instale antena de telefonia móvel celular – ERB, no Distrito de Nossa Senhora da Luz, no município de São Lourenço da Mata (PE).

Com a evolução da tecnologia, outros serviços além da telefonia fixa despertaram o interesse da sociedade, como o serviço móvel celular (Serviço Móvel Pessoal – SMP), que oferece ao consumidor serviços de voz e dados (internet móvel). Atualmente, são 4.482 municípios cobertos com tecnologia 4G, 5.454 municípios com 3G, e 5.570 municípios com 2G, sendo mais de 235 milhões de acessos de SMP.

Embora sabedores de que as prestadoras de SMP não tenham compromissos legais de universalização, que a Anatel tem estabelecido compromissos de abrangência em Editais de Licitação de Radiofrequência (n.º 002/2007/SPV – ANATEL, nº 002/2010/PVCP/SPV – ANATEL e nº 004/2012/PVCP/SPV – ANATEL), apelamos ao senso de responsabilidade social desta operadora para atender ao desejo da comunidade do Distrito de Nossa Senhora da Luz, no município de São Lourenço da Mata. O Distrito de Nossa Senhora da Luz está localizado na Zona Rural do município de São Lourenço da Mapa, onde residem mais de mil famílias, que não contam com sinal de telefonia móvel celular, o que torna ainda mais difícil a vida das pessoas que vivem nessas comunidades, que aguardam, ansiosamente, pela sua inclusão digital, que só pode ocorrer com a chegada de uma rede móvel de telefonia celular que lhes permita acesso a internet e outros serviços de telecomunicação de qualidade.

A implantação de rede de telefonia celular viabilizará e melhorará a comunicação e, por conseguinte, proporcionará melhorias nos serviços públicos essenciais de saúde, segurança pública, comércio e prestação de serviços diversos que dependem de tecnologias de informação eficientes para sua interligação, comunicações e integração de processos, o que torna o sinal de telefonia celular essencial para o desenvolvimento das atividades dos moradores, comerciantes e servidores públicos, que residem e trabalham nessa região.

Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.

**Antonio Coelho**

## Indicação Nº 004144/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Senhor Secretário de Educação e Esportes, Frederico Amâncio, e à Senhora Secretária de Administração, Marília Simões, no sentido de fornecer um auxílio para a contratação dos serviços de internet banda larga aos professores da Rede Estadual de Ensino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes; Marília Simões, Secretária de Administração.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Estado de Pernambuco criou, através de Decreto Estadual, várias medidas para o combate a pandemia do Covid-19. Dentre essas, o fechamento das escolas em todo o Estado. Da mesma forma, a Secretaria de Educação e Esportes definiu a adoção de atividades extraescolares.

Neste cenário de extrema relevância e gravidade em função da necessidade de isolamento social por causa da pandemia da Covid-19, os professores foram desafiados a adaptar suas residências para o ensino a distância.

É importante ressaltar que a portaria nº 1014, de 19 de março de 2020, da Secretaria de Educação e Esportes, e a Resolução nº 003, de 19 de março de 2020, do Conselho Estadual de Educação, orientou as unidades escolas para manter "as atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não".

Assim, a disponibilização de um auxílio que permitam aos professores da rede estadual de ensino possam contratar serviços de internet banda larga representam uma ferramenta essencial para que eles possam se comunicar com seus estudantes de forma remota.

Destarde, a proposição em epígrafe tem o intuito de compelir o Poder Executivo Estadual a fornecer um auxílio que permitam aos professores da rede estadual de ensino possam contratar serviços de internet banda larga

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.

**Professor Paulo Dutra**

## Indicação Nº 004145/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Prefeito da Cidade do Recife, Geraldo Júlio, ao Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Roberto Gusmão e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, Fernandha Batista, no sentido de realizar os serviços de drenagem e pavimentação da Rua Edgar Campelo, localizada na entrada do bairro do Jordão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta presente indicação que estamos submetendo ao plenário tem por finalidade drenar e pavimentar a Rua Edgar Campelo, localizada na entrada do bairro do Jordão, tendo como ponto de maior dificuldade em frente à casa de número 23.

Trata de reivindicação dos moradores da comunidade do Jordão, em especial da referida rua, que se sentem prejudicados pela falta de drenagem e pavimentação da mesma, em especial no período de chuvas, onde os moradores não conseguem sair das suas casas por causa do alagamento, prejudicando também a locomoção de veículos públicos, como caminhão de lixo, ambulância entre outros e particulares.

Ante o exposto, nos dirigimos aos nossos excelentíssimos colegas para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.

**Professor Paulo Dutra**

## Indicação Nº 004146/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Governo do Estado, Senhora Fernandha Batista, bem como ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, Senhor Maurício Canuto Mendes no sentido de que providenciem urgentemente a instalação de redutores de velocidade e lombada eletrônica na PE-95, nas proximidades do Loteamento Amilson Afonso, especificamente entre a curva e a frente do cemitério Parque dos Arcos, bem como após o trevo da Avenida Brasil, sentido Casa de Show Arena Caruaru, visando evitar acidentes devido ao fluxo de pessoas que atravessam essa PE para ir ao Loteamento Amilson Afonso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fernandha Batista, Secretária de Infraestruturra e Recursos Hídricos do Governo do Estado; Maurício Canuto Mendes, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Segundo provocação do cidadão Cabo Cardoso, A PE-95 via de grande movimentação e especificidade no Município de Caruaru, visto que corta bairros da cidade, tangenciando assim lugares como o Loteamento Amilson Afonso, local de grande fluxo de pessoas, beneficia-se pelo acesso criado pela PE-95, ao mesmo tempo apresenta risco de acidentes já que não apresenta nenhum tipo de redutor de velocidade. Por tais razões, entendemos que a PE-95 poderia ser contemplada com redutores de velocidade e lombada eletrônica, nas proximidades do Loteamento Amilson Afonso, especificamente entre a curva e a frente do cemitério Parque dos Arcos, bem como após o trevo da Avenida Brasil, sentido Casa de Show Arena Caruaru, pontos estes que auxiliariam muito na redução de riscos e prevenção de acidentes. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.

**Delegado Erick Lessa**

## Indicação Nº 004147/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de reabrir o Núcleo Policial do Conjunto Muribeca, sito à rua 2, quadra 4, Centro Comercial, Conjunto Muribeca, ao lado da Associação de Moradores, para prevenção e repressão à violência na área da Regional 4.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Antonio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos a reabertura do Núcleo Policial do Conjunto Muribeca, onde hoje reside mais de 2.000 mil famílias, pois vários assaltos tem sido registrados, e a população local vive insegura. Hoje, os cidadãos convivem com a realidade de sair para trabalhar e ser assaltado. Eles informam que a maioria dos atentados ocorrem, justamente, na ida e no retorno do trabalho, principalmente pra quem precisa sair na madrugada. A violência também aumentou significativamente após os moradores dos prédios terem que abandonar os apartamentos devido ao risco de desmoronamento. Comerciantes, estudantes, moradores estão vulneráveis à criminalidade do local.

A reativação do Núcleo servirá de apoio não apenas aos moradores das casas do Conjunto Muribeca, mas beneficiará toda área da Regional 4, que abrange os bairros de Marcos Freire, Jardim Muribeca, Portal dos Prazeres, Integração, Muribeca dos Guararapes, que conta com uma população de mais de 30 mil pessoas. Hoje o prédio está desativado, sem serventia, contando somente com dois policiais vigiando o local, e por esse motivo, os mesmos não podem se deslocar para atender qualquer ocorrência.

Nas mediações do citado prédio, se encontra a Escola Estadual Edson Moury Fernandes, de tempo integral, que tem aula até a noite, um Posto Médico Municipal e todo o comércio local. Portanto, trata-se de pleito urgente, e por esse motivo, peço a urgente aprovação.

Sala das reuniões, em 12 de Junho de 2020.

**Romero Sales Filho**

## Indicação Nº 004148/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; ao Ilustríssimo Décio Padilha, Secretário da Fazenda; ao Ilustríssimo André Campos, Diretor da Copergás, no sentido de reduzir em 50% (cinquenta por cento) a tarifa de gás dos hotéis, pousadas, albergues e hostéis localizados em Pernambuco enquanto durar o estado de calamidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; Décio Padilha, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; André Campos, Diretor da Copergás.

<b>Justificativa</b>
<p>Em Pernambuco, o isolamento social e o fechamento do comércio impactou vários segmentos, principalmente o turismo. As perdas no setor são gigantescas. Demissões, fechamento de hotéis e pousadas e cancelamento de hospedagens são alguns dos problemas que este setor estão tentando administrar. Logo, é necessário medidas que minimizem os efeitos da crise no turismo e ajude este setor a se recuperar com brevidade.</p> <p>Diante disso, indicamos ao Excelentíssimo Governador do Estado que realize acordo com a concessionária de gás canalizado (Copergás) um ajuste de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa de gás do segmento do turismo (hotéis, pousadas, albergues, hotéis). Esta medida aliviaria essas empresas que estão tendo que realizar um verdadeiro malabarismo para evitar demissões em massa e arcando com grandes custos por ter que manter suas portas fechadas.</p> <p>Desta forma, solicitamos a atenção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que receba e considere o teor da presente Indicação, afim de mitigar as conseqüências geradas pela crise do Covid-19 no setor de turismo do nosso estado. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho**

# Indicação Nº 004149/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Francisco Antônio Papaléo, Presidente do Consórcio Grande Recife, e ao Ilustríssimo Luiz Fernando, Presidente da Urbana-PE, no sentido de fiscalizar, no município de Moreno, a pontualidade da saída do ônibus da Borborema-Imperial Transportes, linha Moreno/Jaboatão dos Guararapes, no horário das 04h da madrugada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Francisco Antônio Papaléo, Presidente do Consórcio Grande Recife; Luiz Fernando, Presidente da Urbana-PE.

<b>Justificativa</b>
<p>Centenas de trabalhadores do Município de Moreno estão sendo prejudicados pelo atraso do ônibus da Borborema-Imperial Transportes, linha Moreno/Jaboatão dos Guararapes, no horário das 04h da madrugada. Segundo os trabalhadores, além do fato de eles se arriscarem, saindo ainda de madrugada de suas casas para garantir seu sustento, o atraso de vinte minutos da linha faz toda a diferença no decorrer da viagem, uma vez que, devido ao atraso, perde-se o ônibus a ser pego na integração, em Jaboatão dos Guararapes. A população teme o risco de perder seus empregos diante de uma iminente crise econômica no país, pois acabam por chegar atrasados em seus respectivos polos de trabalho.</p> <p>Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 12 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho**

# Indicação Nº 004150/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da COVID-19, seja instituído o rito de um minuto de silêncio, no início das Sessões Legislativas Ordinárias, em memória às vítimas do coronavírus no nosso estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Eriberto Medeiros, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>Estamos diante de um momento excepcional em nossas vidas, e o luto pelos que se foram têm muitos significados para todos e não apenas para as suas famílias. Especialmente porque reforça em nós o sentimento de pertencimento e a nossa condição de seres humanos solidários com a dor de cada pessoa, de cada família. Toda vida importa! É uma homenagem coletiva, de todos que fazem a ALEPE, que incluiria os votos de pesar por outros mortos, como ocorre eventualmente nas sessões desta Casa. Dessa forma, a Alepe se coloca solidária e reforça a esperança de que sairemos dessa crise com valores humanos mais elevados.</p>

**Sala das reuniões, em 01 de Junho de 2020.**

**João Paulo**

# Indicação Nº 004151/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, no sentido de regularizar o abastecimento de água no bairro de Areiro, em Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe.

<b>Justificativa</b>
<p>Solicitamos a Compesa que regularize o abastecimento de água da população no bairro de Areiro, em Camaragibe. Moradores reclamam que estão sem água há mais de dez dias. Já fizeram vários contatos com a Companhia de Água para questionar os motivos da falta e não deram nenhuma previsão. Quanto tempo mais a população ficará desabastecida em plena pandemia do novo coronavírus? O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.</p> <p>Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é muito importante.</p> <p>Portanto, solicitamos aos responsáveis que regularize tal situação e garanta o direito da população. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho**

# Indicação Nº 004152/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, no sentido de regularizar o abastecimento de água na rua Maquês de Marialva, no bairro do UR-7, em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos;

Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife.

<b>Justificativa</b>
<p>Solicitamos a Compesa que regularize o abastecimento de água da população na rua Maquês de Marialva, no bairro do UR-7, no município de Recife. Moradores reclamam que a água só chega uma vez na semana. Como a população conseguirá manter a limpeza e realizar a higienização necessária para evitar a contaminação e proliferação do novo coronavírus? O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.</p> <p>Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é de extrema importância.</p> <p>Portanto, solicitamos aos responsáveis que regularize tal situação e garanta o direito da população. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho**

# Indicação Nº 004153/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, no sentido de enviar uma equipe até à rua Santos Dumont, em São Lourenço da Mata, onde existe um cano estourado há mais de um ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; Bruno Gomes, Prefeito de São Lourenço da Mata.

<b>Justificativa</b>
<p>Solicitamos a Compesa que envie uma equipe até à rua Santos Dumont, em São Lourenço da Mata, onde existe um cano estourado há mais de um ano. Moradores reclamam que já fizeram vários contatos com a Companhia pra resolver a situação, mas não tiveram retorno. Durante todo este tempo, a água limpa está sendo desperdiçada sem nenhum retorno da empresa. Além disso, a população informa que a água expelida pelo cano estourado tem provocado crateras nas ruas.</p> <p>Portanto, solicitamos aos responsáveis que regularize tal situação e garanta a qualidade na prestação de serviço. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho**

# Indicação Nº 004154/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Governador do Estado, Ilmo. Sr. Paulo Câmara, no sentido do retomada por completo das atividades do setor da construção civil e que seja autorizado à abertura do seguimento imobiliário em nosso estado, tendo em vista, que o Plano de Reabertura e Convivência da Atividade Econômica com a Covid-19, não estabelece interface entre esses dos seguimentos do setor produtivo, essenciais para a retomada da economia em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Márcio Luiz de Oliveira Gomes e Silva, Presidente do Sindicato da Habitação; Francisco Monteiro da Silva FilhoPresidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Pernambuco – CRECI – PE 7ª Região, Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Pernambuco – CRECI – PE 7ª Região; Lourenço Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Presidente do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>A construção civil é um dos termômetros da economia do nosso país, o seu desenvolvimento em pleno vapor demonstra que a cadeia produtiva direta e indireta de mais de 11 seguimentos industriais e do comércio. São mais de quarenta mil empregos gerados por esse setor no estado, que desde 23 de março está parado e teve de demitir em torno de três mil trabalhadores, só neste mês, sem contar com diminuição dos salários dos profissionais como forma de contingenciar o emprego.</p> <p>Dentre esses setores que estão na cadeia produtiva da construção civil destacamos as empresas imobiliárias e os corretores, que necessitam de unidades habitacionais para oferecer para o consumidor final, uma simbiose para o alcance do resultado desejado, que é ofertar moradia de qualidade à população, que estão com as suas atividades paralisadas desde o início da quarentena.</p> <p>Vale salientar que as construtoras/incorporadoras, bem como as imobiliárias, estão passando por momentos difíceis economicamente em decorrência da pandemia do novo coronavírus e que suportam mais a paralisação das atividades ou atendidas parcialmente pelo o Estado. Essa situação deverá acarretar fechamentos das empresas e desemprego em massa no setor da construção civil e na cadeia produtiva.</p> <p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

# Indicação Nº 004155/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; ao Ilustríssimo Décio Padilha, Secretário da Fazenda; ao Ilustríssimo André Campos, Diretor da Copergás, no sentido de fornecer a isenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) no gás canalizado dos hotéis, pousadas, albergues e hostéis localizados em Pernambuco enquanto durar o estado de calamidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; Décio Padilha, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; André Campos, Diretor da Copergás.

<b>Justificativa</b>
<p>A pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou Novo Coronavírus, vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias.</p> <p>Diante disso, indicamos ao Excelentíssimo Governador do Estado que conceda a isenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre o gás canalizado dos hotéis, pousadas, albergues, hostéis. Isso ajudaria estas empresas visto que, com exceção daqueles considerados essenciais, estão com suas atividades econômicas totalmente paradas e ociosas, sem gerar nenhuma renda aos respectivos empresários e colaboradores. Todavia, estes continuam sendo regularmente cobrados pela alta carga tributária que, no momento, torna-se praticamente impossível pagar.</p> <p>Desta forma, solicitamos a atenção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que receba e considere o teor da presente Indicação, afim de mitigar as conseqüências geradas pela crise do Covid-19 no setor de turismo do nosso estado. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.**

**Romero Sales Filho**

# Indicação Nº 004156/2020

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Governador Paulo Câmara, à Secretária de Infraestrutura de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista e ao Diretor Presidente do DER – Departamento de Estradas e Rodagens, no sentido de solicitar a repintura, sinalização, limpeza, bem como colocação de telas na cabeceira da ponte da Serra das Russas, Gravatá-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Joaquim Neto, Prefeito de Gravatá; Sr. Leonardo José da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Gravatá.

<b>Justificativa</b>
A presente indicação tem por objetivo sugerir a repintura, sinalização, limpeza, bem como colocação de telas na cabeceira da ponte da Serra das Russas. A localização, como já informa o endereço é na Rodovia Luiz Gonzaga, na subida da Serra das Russas, caminho para quem vai pra Gravatá, Caruaru, entre outros. Ressalta que se trata de uma rodovia na qual se transita diariamente milhares de carros, motos, caminhões e ônibus, e numa velocidade de via rápida, o que por sua vez coloca os motoristas em situação de vulnerabilidade e risco. Ainda possui um agravante por se tratar de uma subida, da Serra das Russas, o que exige que uma perfeita sinalização, bem como que as faixas estejam visíveis e a limpeza da vegetação que circunda, ou seja, que estejam devidamente aparadas a fim de não comprometer a visibilidade do motorista. A ausência das placas de sinalizações e pintura dos limites do asfalto, se mostra extremamente inseguro para o tráfego pela noite, na qual o motorista não possui qualquer visibilidade, colocando os usuários mais uma vez em risco.. Necessário ainda, solicitar a colocação de telas na cabeceira da ponte da Serra das Russas, em virtude de evitar que em um acidente os veículos possam ser arremessados a uma altura de 140 metros. Assim se mostra necessária o conserto e reparos necessários, em prol da segurança de todos que por ventura trafeguem e utilizem a rodovia Luiz Gonzaga, na subida da Serra das Russas. Diante do exposto, e pela salutar importância da presente indicação, rogo aos ilustres pares a aprovação deste apelo por considera-lo de grande alcance social.

<b>Sala das reuniões, em 16 de Junho de 2020.</b>
<b>Guilherme Uchoa</b>

## Indicação Nº 004157/2020

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Governador Paulo Câmara, à Secretária de Infraestrutura de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista e ao Diretor Presidente do DER – Departamento de Estradas e Rodagens, no sentido de providenciar o recapeamento e sinalização do trecho entre Gravatá e Bezerros da rodovia Luiz Gonzaga – BR 232, que se encontra com desníveis e sem pintura. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Joaquim Neto, Prefeito de Gravatá; Sr. Leonardo José da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Gravatá; Exmo. Sr. Breno Borba, Prefeito de Bezerros; Exmo. Sr. José Hailton de Carvalho e Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros.

<b>Justificativa</b>
A presente Indicação tem por objetivo solicitar o recapeamento e sinalização da rodovia Luiz Gonzaga – BR 232, especificamente no trecho entre a cidade de Gravatá e Bezerros. A localização, como já informa o endereço é numa Rodovia, na qual se transita diariamente milhares de carros, motos, caminhões e ônibus, e numa velocidade de via rápida, o que por sua vez coloca os motoristas em situação de vulnerabilidade e risco. Com o latente desníveis no asfalto que faz o meio de transporte muitas vezes perder o prumo e dificultar o controle do veículo pelo motorista, uma vez que se trata de rodovia em que se trafega em velocidade maior. Além disso, ausentes placas de sinalizações e pintura dos limites do asfalto, o que se mostra extremamente inseguro para o tráfego pela noite, na qual não possui qualquer visibilidade, colocando os usuários mais uma vez em risco e situação de vulnerabilidade. Assim se mostra necessária o conserto e reparos necessários, em prol da segurança de todos que por ventura trafeguem e utilizem a rodovia Luiz Gonzaga. Diante do exposto, e pela salutar importância da presente indicação, rogo aos ilustres pares a aprovação deste apelo por considera-lo de grande alcance social.

<b>Sala das reuniões, em 16 de Junho de 2020.</b>
<b>Guilherme Uchoa</b>

## Indicação Nº 004158/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Fabio Faria, Ministro das Comunicações do Brasil e ao Exmo. Sr. Floriano Peixoto Vieira Neto, Presidente dos Correios do Brasil, no sentido de determinar a reabertura do Posto de Atendimentos dos Correios do Município de Jataúba, Agreste Pernambucano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Floriano Peixoto Vieira Neto, Presidente dos Correios do Brasil; Fabio Faria, Ministro das Comunicações; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Antonio Cordeiro Nascimento, Prefeito de Jataúba; Paulo Floriano Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Jataúba; Joseilson Alves de Melo Furibinha, Liderança Política.

<b>Justificativa</b>
A Agência dos Correios em Jataúba foi fechada desde de maio do corrente ano, em razão dos funcionários lá lotados, pertencerem ao grupo de risco em face do COVID-19. Entretanto, a sociedade local solicita empenho dos Correios do Brasil, no sentido de determinarem a reabertura daquela unidade, relocando outros servidores que possam garantir a prestação de serviços essenciais que os Correios historicamente prestam, em especial e de fundamental importância para as pequenas cidades. O fechamento dessa instituição tem gerado insatisfação a todos na cidade, pois prejudica a população do município que precisa dos serviços postais oferecidos pelos Correios. Embora seja de conhecimento notório do que todas as dificuldades impostas por uma crise de sanitária – pandemia – trazem as cidades, a população de Jataúba não pode ficar sem o serviço essencial, que é o serviço postal, tendo em vista que o município não possui agência bancária, contando também e unicamente com os Correios na prestação de desses serviços. Diante do clamor social que o município faz pela regularidade dos serviços dos Correios do Brasil, peço aos Nobres Pares desta Assembleia Legislativa o total apoio na aporvação da indicação em tela.

<b>Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Alessandra Vieira</b>

## Indicação Nº 004159/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e aos Ilmos. Srs. Marcelo Bruto, Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação; José Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco e a Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de determinar a implantação de programa emergencial de reconstrução, amparo e apoio ao Município de Barra de Guabiraba, Mata Sul Pernambucana, em face dos estragos causados pelas chuvas e pelo acidente em barragem.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Wilson Madeiro, Prefeito de Barra de Guabiraba; José Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco; Gentil Jerônimo da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Barra de Guabiraba.

<b>Justificativa</b>
Em face do rompimento de uma barragem no município de Sairé, várias cidades receberam grande volume de água. Esse fato somado aos índices de chuvas nos últimos dias, fez o Município de Barra de Guabiraba ser duramente atingido, causando destruição de algumas residências, prejuízos em outras centenas e transtornos de toda ordem. São mais de duas mil pessoas prejudicadas, muitas delas saíram as pressas “apenas com a roupa do corpo” e que perderam tudo ou quase tudo. Segundo a Coordenadoria da Defesa Civil de Barra de Guabiraba, o nível do rio subiu aproximadamente cinco metros, e a equipe conseguimos evacuar toda a população ribeirinha. A estimativa é de que 400 famílias, saíram de suas casas para se abrigar em residências de amigos e abrigos em escolas públicas. Nossa indicação é que o Governo de Pernambuco através da estrutura das Secretarias de Estado citadas nesta Indicação, possa auxiliar imediatamente a população atingida pelo trágico fato, fornecendo não apenas alimentos, água e remédios, mas também colchões, lençóis e roupas. E que seja realizado ainda com imperiosa urgência, um mutirão de todas os entes estatais, no sentido de viabilizar sem custos, a emissão de documentos para que não piore ainda mais a situação de pandemia que Pernambuco atravessa. Diante da urgência que o caso requer, solicito dos Nobres Pares a aprovação da Indicação em tela.

<b>Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Alessandra Vieira</b>

## Indicação Nº 004160/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de ARARIPINA, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Raimundo Pimentel, Prefeito do Município de Araripina.

<b>Justificativa</b>
Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado. Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS. Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital). A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19). Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2. O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004161/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de BODOCÓ, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Túlio Alves Alcântara, Prefeito do Município de Bodocó/PE.

<b>Justificativa</b>
Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado. Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS. Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital). A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19). Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2. O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004162/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de EXU, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu/PE.

<b>Justificativa</b>
Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado. Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS. Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital). A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19). Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2. O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004163/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de GRANITO, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Francisco Ronaldo Alencar Sampaio, Prefeito do Município de Granito/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de

testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado.

Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS.

Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital).

A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19).

Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2.

O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004164/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de IPUBI, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado.

Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS.

Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital).

A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19).

Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2.

O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004165/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de MOREILÂNDIA, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito do Município de Moreilândia/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado.

Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS.

Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital).

A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19).

Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2.

O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004166/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de OURICURI, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado.

Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS.

Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital).

A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19).

Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2.

O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004167/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de SANTA CRUZ, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado.

Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS.

Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital).

A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19).

Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2.

O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004168/2020

Indicamos à Mesa, convido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, no sentido que seja reavaliado o calendário de abastecimento da COMPESA na cidade de Gravatá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O racionamento de água tem sido um problema recorrente para os pernambucanos que moram em Gravatá. Limpar a casa, lavar pratos, roupas e tomar e dar banho nas crianças se tornou um drama diário. Apesar da chuva que cai sobre parte do estado, o calendário de abastacimento mantido pela Compesa impõe um racionamento que tem prejudicado o dia-a-dia de mais de 80 mil habitantes do município de Gravatá. É importante reavaliá-lo.

Após as fortes chuvas que atingiram a região, o barramento do Riacho Vertentes, que fornece água para a cidade de Gravatá, transbordou. É importante que a companhia se sensibilize com a situação dos moradores gravataenses e reconsidere a gestão de abastecimento da água encanada.

Para muitos pernambucanos, a falta d'água é natural. A situação não pode continuar sendo assim. Os problemas em relação ao abastecimento são os mesmos em diversos municípios do estado. A população precisa de resposta e solução imediatas.

O cidadão gravataense não pode continuar fazendo malabarismo para ter água encanada. O que se observa hoje é que é cada vez mais comum as pessoas pagarem duas vezes para ter água na torneira de casa – pagam a conta e contratam os conhecidos “carros-pipas” para suprir a falta do serviço.

A falta d'água dificulta as medidas de contenção do novo coronavírus. Estamos enfrentando uma crise sanitária que exige de nós uma reflexão dos nossos hábitos de higiene e para manter é necessário água.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Romero Albuquerque</b>

## Indicação Nº 004169/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido dar celeridade a inclusão do município pernambucano de TRINDADE, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para conter o avanço da doença no Sertão do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Dr. Everton Costa, Prefeito do Município de Trindade.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inclusão, em caráter de urgência, do município pernambucano acima mencionado, no plano de testagem da população como parte das estratégias de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o avanço da COVID-19 no Sertão do Estado.

Nossa solicitação está baseada no anúncio do MS sobre as metas de aquisições dos testes, cuja iniciativa foi construída em parceria com secretários estaduais e municipais de Saúde. Então, considerando essa importante ação governamental, tendo em vista as dificuldades orçamentárias das cidades para adquirirem kits de testagens para atender as respectivas populações, contamos com o significativo apoio do MS.

Segundo levantamento no MS, o teste rápido SARSCoV-2 é utilizado para detecção anticorpos IgM e IgG contra o coronavírus e tem por base a metodologia de cromatografia de fluxo lateral. As amostras humanas que podem ser utilizadas nestes testes são: Soro, Plama e Sangue total (por coleta venosa ou punção digital).

A orientação do MS é que o teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19).

Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV2 e resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta de SARS-CoV2.

O resultado do teste rápido deve ser interpretado por um médico com auxílio dos dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004170/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Carlos Augusto Fernandes Von Den Steinen, Secretário Executivo dos Direitos dos Animais do Recife, no sentido de que a SEDA - Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais - viabilize a instalação de câmeras de segurança no interior e arredores do Hospital Veterinário do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carlos Augusto Fernandes Von Den Steinen, Secretário Executivo dos Direitos dos Animais do Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente apelo tem por objetivo que a SEDA - Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais - viabilize a instalação de câmeras de segurança no interior e arredores do Hospital Veterinário do Recife, no Cordeiro, com intuito de inibir a ação de criminosos que abandonam animais no referido local, que se configura crime de maus-tratos de acordo com o Art. 32, da Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, bem como identificar a autoria destes delitos.em virtude da região está sendo feita como área de abandono de animais.

Com instalação das câmeras, outro benefício de relevante importância, seria registrar o bom andamento das atividades diárias dos servidores do hospital, prevenindo que venham a existir falsas denúncias de maus tratos cometidos no interior do HVR, por funcionários ou até mesmo por tutores.

Torna-se necessário, portanto, que as providências sejam adotadas dentro da maior brevidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Junho de 2020.</b>
<b>Romero Albuquerque</b>

## Indicação Nº 004171/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual da Fazenda, Sr. Décio José Padilha da Cruz, no sentido de sugerir que seja elaborado um estudo de viabilidade com o intuito de incluir ao Programa Estadual 13º do Bolsa Família, cidadãos pernambucanos que hoje recebem o auxílio emergencial do Governo Federal e não eram contemplados pelo benefício estadual.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Décio José Padilha da Cruz, Secretário Estadual da Fazenda; Ev. Sidcley Silva Moura, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria da Fazenda tem por objetivo sugerir que seja elaborado um estudo de viabilidade com o intuito de incluir ao Programa Estadual 13º do Bolsa Família, cidadãos pernambucanos que hoje recebem o auxílio emergencial do Governo Federal e não eram contemplados pelo benefício estadual.

No mês de novembro de 2018, em Pernambuco, foi aprovado por unanimidade o projeto que permitia o pagamento de um décimo terceiro salário aos beneficiários do programa federal "Bolsa Família", sendo o pagamento feito inteiramente com recursos do tesouro estadual.

O 13º do Bolsa Família é coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e visa conceder anualmente uma parcela extra aos beneficiários do Bolsa Família em Pernambuco. E assim é feito formalmente desde o mês de abril de 2019 no nosso Estado.

No dia 09 de junho, o Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, anunciou que o Governo Federal criará um programa de renda mínima permanente, chamado de Renda Brasil, após a pandemia do novo coronavírus, e que beneficiará as pessoas alcançadas pelo auxílio emergencial federal nesse período. A iniciativa parte da descoberta de que cerca de 38 milhões de pessoas não eram assistidas socialmente pelo governo. O programa a ser criado deve ser unificado aos programas governamentais já existentes, como o Bolsa Família.

Atualmente, 1.178.975 famílias pernambucanas são atendidas pelo programa Bolsa Família, o que representa 35% da população do Estado. Mediante isso, solicito a elaboração de um estudo através da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, para inserir as pessoas que não faziam parte anteriormente dos programas sociais de renda existentes do Estado, e hoje recebem o auxílio emergencial do Governo Federal ao Programa Estadual 13º do Bolsa Família.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004172/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, no sentido realizar vistoria e manutenção das barragens já existentes, como também a conclusão das obras de construção das novas estruturas previstas em Pernambuco, tendo em vista que a incidência de fortes chuvas, características do período referente ao mês de junho no Estado, tem resultado no transbordamento de barragens e rios sujeitando municípios pernambucanos ao risco de novas inundações.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sra. Suzana Maria Gico Lima Montenegro, Diretora Presidente da APAC; Coronel Lamartine Barbosa, Secretário-Executivo de Defesa Civil de Pernambuco; Ev. Carlos Antonio Tenório Malta, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos tem por objetivo solicitar a realização de vistoria e manutenção das barragens já existentes, como também a conclusão das obras de construção das novas estruturas previstas em Pernambuco, tendo em vista que a incidência de fortes chuvas, características do período referente ao mês de junho no Estado, tem resultado no transbordamento de barragens e rios sujeitando municípios pernambucanos ao risco de novas inundações.

No dia 15 de junho, a barragem Guilherme Pontes, localizada no município de Sairé, na região Agreste de Pernambuco, que fazia há mais de 20 anos o represamento do Rio Sirinhaém, que corta vários municípios da região, não suportou o volume das chuvas e transbordou. Segundo moradores de Sairé, a força das águas deixou um rastro de destruição em casas, pontes e estabelecimentos. De acordo com a Defesa Civil, em termos técnicos, não houve o rompimento da barragem, entretanto, por conta do alto risco devido ao dano estrutural causado cerca de mil famílias precisaram ser retiradas de suas casas.

Com as últimas chuvas o Rio Sirinhaém subiu cerca de 5 metros, o que é motivo de preocupação tendo em vista que a bacia do rio Sirinhaém abrange 19 municípios em sua área de 2.090,64 km², o que corresponde a 2,13% da área do estado, desses municípios, Cortês e Ribeirão estão totalmente inseridos na bacia, Amaraji, Barra de Guabiraba, Camocim de São Félix, Gameleira, Joaquim Nabuco, Sairé e Sirinhaém possuem sua sede na bacia e Água Preta, Bezerros, Bonito, Escada, Gravatá, Primavera, São Joaquim do Monte, Tamandaré, Ipojuca e Rio Formoso se encontram parcialmente inseridos.

Há exatos 10 anos, em junho de 2010, o estado de Pernambuco sofreu com enchentes sem precedentes. As chuvas que caíram tomaram grandes proporções atingindo 14 municípios pernambucanos com inundações, deixando cerca de 30 mil pessoas desabrigadas e mais de 20 mortos. Entre as cidades afetadas pela cheia, seis fazem parte da bacia do Rio Sirinhaém, quatro são banhadas pelo Rio Una e outras quatro pelo Rio Ipojuca, os dois últimos delimitam-se com o primeiro ao sul e ao norte, respectivamente.

Após a tragédia de 2010, o Governo do Estado de Pernambuco planejou a construção de cinco barragens para conter a água das chuvas e evitar novas calamidades. No entanto, após dez anos, apenas a barragem de Serro Azul, localizada no município de Palmares, foi totalmente concluída. As outras quatro barragens em construção na Mata Sul do Estado ainda estão em processo de finalização. Dentre elas está a Barragem de Barra de Guabiraba que possui apenas 20% de suas obras concluídas.

Visando evitar um novo cenário de destruição, solicito a realização de vistoria e manutenção das barragens já existentes, como também a conclusão das obras de construção das novas estruturas previstas em Pernambuco, tendo em vista que a incidência de fortes chuvas, características do período referente ao mês de junho no Estado, tem resultado no transbordamento de barragens e rios sujeitando municípios pernambucanos ao risco de novas inundações.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004173/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual da Fazenda, Sr. Décio Padilha, e por fim ao Secretário de Educação de Pernambuco, Sr. Frederico da Costa Amâncio, no sentido de sugerir a criação de políticas públicas estaduais para facilitar aos alunos da Educação Pública do Estado dos ensinos: fundamental, médio, técnico e superior, a aquisição de computadores portáteis, oferecendo a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Décio Padilha, Secretário Estadual da Fazenda; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Ev. José Gilberto Mendes De Morais, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho tem por objetivo sugerir ao Governo do Estado, a Secretaria Estadual da Fazenda e a Secretaria Estadual de Educação, a criação de políticas públicas estaduais para facilitar aos alunos da Educação Pública do Estado dos ensinos: fundamental, médio, técnico e superior, a aquisição de computadores portáteis, oferecendo a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Há poucos anos, o acesso às fontes de pesquisa era limitado a livros, revistas e jornais, o que nem sempre era possível a todos. Nos últimos anos, um novo cenário se estabeleceu a tecnologia vem sofrendo uma verdadeira revolução e a educação tem acompanhando toda esta transformação. Na atual sociedade em que vivemos quem não tem acesso aos recursos tecnológicos fica cada vez mais distante do aprimoramento profissional e da produção de conhecimento.

O aumento do uso da informação possibilitado pela tecnologia tem proporcionado a docentes e discentes acesso facilitado ao conhecimento e uma nova forma de organizar o aprendizado, desta forma, o uso da internet passa a ser uma importante ferramenta para professores e alunos. Entretanto, da mesma forma que acontecia há anos atrás, hoje ainda muitos estudantes não têm acesso à tecnologia da informação e comunicação por não possuírem aparelhos de computador.

Nessa perspectiva, os Governos Federal, Estaduais e Municipais têm lançado programas sociais com o intuito de garantir acesso à tecnologia digital para a população de baixo poder aquisitivo. Em Pernambuco, por exemplo, a publicação da Lei Estadual nº 14.546, de 21 de dezembro de 2011, instituiu o Programa Aluno Conectado – PAC no âmbito das unidades públicas de ensino do Estado, com o objetivo de auxiliar na modernização dos ambientes escolares e na inclusão digital dos estudantes, priorizando a formação do estudante para o enfrentamento da vida no terceiro milênio.

No ensino superior, o uso de tecnologias na formação acadêmica é fundamental e indispensável, ao passo que a educação caminha sempre para a busca de novas fronteiras e a cada dia cresce a necessidade de um maior campo de pesquisa com informação rápida e confiável. A leitura de livros em formato eletrônico, a produção de artigos e monografias e até mesmo a comunicação efetiva entre alunos e professores são prejudicadas pela falta de um aparelho de computador.

O ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, é um tributo estadual que incide sobre produtos de diferentes tipos como: eletrodomésticos, alimentos, serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual, por exemplo, e se aplica tanto à comercialização dentro do país como em bens importados. Este imposto é cobrado de forma indireta, sendo adicionado ao preço do produto comercializado ou do serviço prestado.

A regulamentação desse imposto é de responsabilidade de cada Estado e do Distrito Federal, que estipulam a porcentagem cobrada em suas regiões de atuação, sendo assim, cada localidade possui sua própria tarifa. Por essa razão solicito a criação de políticas públicas estaduais para viabilizar a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) aos alunos da Educação Pública do Estado, com o objetivo de facilitar a aquisição de computadores portáteis.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004174/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. Marcelo Bruto e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes, Sr. Erivaldo Coutinho, no sentido de criar normas no sistema de transporte público urbano, a fim de reduzir a capacidade de lotação dos coletivos e impedir viagens com usuários em pé, ao passo que seja viabilizado o aumento gradual da frota disponível durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Presidente da Urbana-PE; Sr. Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes; Sr. Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano; Ev. José Cícero Nogueira Da Silva, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e ao Grande Recife Consórcio de Transportes tem por objetivo solicitar a criação de normas no sistema de transporte público urbano, a fim de reduzir a capacidade de lotação dos coletivos e impedir viagens com usuários em pé, ao passo que seja viabilizado o aumento gradual da frota disponível durante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19.

O Plano de Convivência com a Covid-19 criado pelo Governo de Pernambuco para a retomada das atividades foi iniciado no dia 8 de junho e possui ao todo 11 etapas. A nova etapa foi iniciada no dia 15 de junho reabrindo o comércio de rua, autorizando o funcionamento de salões de beleza, barbearias e serviços de estética, concessionárias e locadoras de veículos com 50% dos funcionários de venda, além da retomada de treinos para profissionais do esporte.

Com o objetivo de impedir a disseminação do novo coronavírus, desde o início do mês de abril a frota do Grande Recife passou a operar com até 53% do total de veículos. Apesar das recomendações e medidas tomadas pelo Governo para evitar a superlotação dos coletivos, aglomerações continuam a acontecer, assim como a presença de passageiros sem o uso de máscaras para proteção individual.

Com passageiros em pé, muitas vezes próximos às portas, longas filas e uma espera que chega há mais de uma hora, a população tem expressado sua insatisfação com a dificuldade encontrada diariamente para ir e voltar ao trabalho. Por essa razão solicito a criação de normas no sistema de transporte público urbano, a fim de reduzir a capacidade de lotação dos coletivos e impedir viagens com usuários em pé, ao passo que seja viabilizado o aumento gradual da frota disponível durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19.

No dia 17 de junho, a Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) confirmou 1.019 novos casos do novo coronavírus em Pernambuco. Entre os confirmados, 858 (84,3%) são casos leves e 161 (15,7%) se enquadram como Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG). Pernambuco totaliza 47.446 casos confirmados, sendo 17.566 graves e 29.880 leves. Além disso, foram confirmados 50 óbitos, com isso, o Estado totaliza 4.009 mortes pela doença.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004175/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, para que no atual cenário de luta contra o coronavírus, seja intensificada a fiscalização fazendo cumprir a Lei 16.878, de 6 de maio de 2020, que propõe punições para o ato de acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos à emergências.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Ev. Edson Ferreira da Silva, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, tem por objetivo solicitar a intensificação da fiscalização e efetiva punição para casos de acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos à emergências, fazendo cumprir com eficiência a Lei 16.878, de 6 de maio de 2020, visto o atual cenário de combate a pandemia da Covid-19.

No dia 11 de março, foi aprovado o projeto de lei nº 886/2020 que cria novas punições para quem acionar o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (Samu), a Defesa Civil, o Centro de Operações da Polícia Militar (Copom), o Corpo de Bombeiros Militar (CBPM-PE) ou delegacias de polícia comunicando eventos inexistentes. O PL 886, acatado nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, deu origem a Lei 16.878 de 6 de maio de 2020, que estabelece, a suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis por no mínimo dois anos.

Além de estabelecer multa de mil reais, dobrada em caso de reincidência, a matéria prevê a possibilidade de suspensão e impedimento de acessar programas fiscais ou sociais do Estado, também pelo prazo mínimo de dois anos. Os casos confirmados de trote serão repassados para todos os órgãos da administração pública estadual e ficarão à disposição, por dez anos, de outros entes públicos da Federação, podendo ser levados em consideração para a classificação em concursos públicos. Os valores arrecadados com as multas serão utilizados em um fundo criado para custear campanhas de combate aos trotes.

Diante do atual cenário de combate a pandemia do novo coronavírus nos últimos meses, o número de casos de trotes ao Corpo de Bombeiros Militar e ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) por exemplo, tem dificultado a prestação de serviço desses órgãos. O Samu da cidade do Recife recebeu no último mês cerca de seis mil trotes. Na cidade de Petrolina, no Sertão do São Francisco, o Samu da cidade registrou 1.848 trotes no mês de março, 200 a mais do que o mesmo período do ano passado, quando o serviço de urgência recebeu 1.646 ligações falsas. Tais atitudes atrasam o atendimento às pessoas que realmente necessitam de um socorro imediato. Diante disso, solicito a intensificação da fiscalização e efetiva punição para casos de acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos à emergências, fazendo cumprir com eficiência a Lei 16.878, de 6 de maio de 2020, visto o atual cenário de combate a pandemia da Covid-19, e assim um maior apoio a população Pernambucana, que realmente necessita de tais serviços.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004176/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Sileno Guedes, ao Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco (CEAS/PE), Sr. Joelson Rodrigues Reis e Silva e ao Prefeito do Recife, Sr. Geraldo Júlio, para que promova um maior apoio social para as pessoas em situação de rua da cidade do Recife com aumento de vagas em abrigos, realização de cadastro e condução dessas pessoas aos programas sociais do Governo Federal e Estadual.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sileno Guedes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Sr. Joelson Rodrigues Reis e Silva, Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco; Pr. Edivaldo Rodrigues dos Santos, Pastor; Pr. Samuel de Oliveira, Pastor; Sr. Geraldo Júlio, Prefeito de Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e a Prefeitura do Recife, tem por objetivo solicitar que promova um maior apoio social para as pessoas em situação de rua da cidade do Recife com aumento de vagas em abrigos, realização de cadastro e condução dessas pessoas aos programas sociais do Governo Federal e Estadual.

Desde o dia 20 de março, o comércio dos serviços ditos como não essenciais, tiveram o funcionamento suspenso no Estado de Pernambuco em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Tendo em vista que uma vacina que seja eficiente para combater o novo vírus até o momento não existe, o isolamento social se mostra uma das armas mais eficiente no combate à doença atualmente, entretanto, tal afastamento vem causando mudanças na paisagem das grandes e pequenas cidades em todo o Estado.

Uma nítida e bastante significativa mudança no cenário das cidades, principalmente na Região Metropolitana do Recife, é o aumento do número de mulheres, homens, crianças e adolescentes em situação de mendicância, nas portas de estabelecimentos como supermercados, padarias e farmácias, além de terminais de transportes públicos e semáforos, pois se tratam de locais que possuem fluxo diário de pessoas, mesmo em meio a pandemia.

Há vários dias, autoridades da saúde, governadores, prefeitos e cidadãos preocupados com a propagação do coronavírus ao redor mundo têm pedido que as pessoas não saiam de casa. A orientação visa dificultar a proliferação do agente causador da COVID-19. Infelizmente mais de 100 mil pessoas vivem em situação de rua no Brasil, segundo o mais recente levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) sobre essa fatia da população, feito em 2016.

No Recife, conforme dados da prefeitura, cerca de 1.600 pessoas encontram-se nessa condição, sendo que 200 delas têm abrigo em casas de acolhida municipais. Alguns ainda possuem residência, mas passam os dias nas ruas da capital pernambucana em busca de trabalho ou doações. Outros, não têm onde dormir. Nas calçadas da área central da cidade, não é difícil encontrar idosos, adultos e crianças - muitos deles doentes - sem acesso à água limpa, sabão ou álcool em gel, itens essenciais para se evitar o contágio do coronavírus.

De acordo com o Governo do Estado, em Pernambuco, 240 mil famílias em situação de pobreza e extrema pobreza que não recebem o Bolsa Família. Ao todo, o governo estima que são três mil pessoas em situação de rua.

Nesse Interim, entendemos que a elaboração de um plano de ação de apoio social com a realização de cadastro das pessoas em situação de rua na cidade do Recife, aumento de vagas em abrigos e condução dessas pessoas aos programas sociais do Governo Federal e Estadual contribuirá com as medidas de controle e combate contra o vírus, estabelecidas pelo Governo de Estado, além de dar melhor estimativa de vida a essas pessoas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004177/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Fábio Faria, ministro das Comunicações; ao Exmo. Sr. Marcos Pontes, ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido de viabilizarem a inserção da Região do Sertão do Estado de Pernambuco, no PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL, para a universalização da internet banda larga beneficiando a grande parcela da população pernambucana da região citada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. José Coimbra Patriota Filho, extensivo a todos os prefeitos do Sertão pernambucano, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva solicitar ao Governo Federal, através dos Ministérios das Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Inovações, com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a inserção da Região do Sertão do Estado de Pernambuco, no Programa de Inclusão Digital, para a universalização da internet beneficiando a grande parcela da população pernambucana da região citada, tendo a possibilidade de proporcionar que milhares de estudantes, trabalhadores e demais pessoas tenham realmente acesso digital, seja na banda larga ou sistema móvel.

Conforme pronunciado pelo ministro das Comunicações, Fábio Faria, no ato de sua posse no último dia 17 de junho, em cerimônia no Palácio do Planalto, em Brasília-DF, citando que *a internet banda larga avança de maneira consistente e já tem potencial de alcançar 80% dos lares brasileiros*. A intenção do governo federal é que a banda larga chegue a todos os cidadãos, sendo um grande passo para em breve implementar a infraestrutura para a chegada da tecnologia 5G. (Fonte: Agência Brasil).

Nesse diapasão, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, foi instituída pela Portaria nº 376, de 19 de agosto de 2011, o Programa Cidades Digitais, prevendo a instalação de uma rede de fibras óticas e de pontos de conexão à internet em órgãos e equipamentos de uso público, além de instalação de aplicativos e capacitação de servidores, com o objetivo de melhorar a gestão municipal e o atendimento aos cidadãos das cidades selecionadas, podendo ser estendida para toda população no plano de inclusão digital acima descrito.

Sendo assim, a possibilidade de se fazer a universalização da inclusão digital em Pernambuco, onde com o advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com a população tendo que ficar no isolamento social, para evitar a disseminação e contágio das pessoas, ficou evidenciada a importância das atividades virtuais para os diversos fins, como aulas online, trabalhos remotos, contatos familiares e amigáveis virtuais, entre outras formas de atuações sociais entre as pessoas.

Por tudo exposto, considerando justificada esta Indicação, peço o apoio dos nobres Pares que aprovem a mesma, almejando seu pronto atendimento no plano federal.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004178/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Pazuello, ministro interino da Saúde; e ao Exmo. Sr. Eduardo da Fonte, deputado federal, no sentido de viabilizarem os meios necessários para implantar através do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – de uma UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) NEONATAL, NO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA, do município de ARARIPINA, pertencente a Região do Araripe pernambucano, principalmente para a atenção integral e humanizada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Irmã Fatima Alencar, Vice-Diretora e Captadora de Recursos do Hospital e Maternidade Santa Maria de Araripina/PE; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Considerando o direito à vida disposto como um dos direitos fundamentais expressamente protegidos no caput do art. 5º da Constituição Federal e, os termos da Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde, que *define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Considerando ainda que os recém-nascidos prematuros possuem uma fragilidade e imaturidade que podem contribuir para sofrerem riscos e agravos no processo de desenvolvimento e crescimento neonatal. As situações perinatais podem ser ocasionadas por infecções, problemas respiratórios, asfixia ao nascer, complicações alimentares e até regulação da temperatura corporal do bebê, entre outros acometimentos que devem ser focados urgentemente, na tentativa de que sejam reduzidos os índices de mortalidade infantil, pela ausência de uma UTI Neonatal na Região do Araripe pernambucano.

Portanto, esta proposição solicita que o Governo Federal, através do Ministério da Saúde (MS), com intercedência do deputado federal, Eduardo da Fonte, que viabilizem a implantação através do Sistema Único de Saúde – SUS – de uma Unidade de Tratamento Intensivo – UTI – Neonatal, no Hospital e Maternidade Santa Maria, do município de Araripina, principalmente para a atenção integral e humanizada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

O Hospital e Maternidade Santa Maria (HMSM) tem um espaço há mais de 10 anos pronto para se transformar em UTI Neonatal, precisando urgentemente ser viabilizado esse cadastro para continuar cuidando do povo do Araripe. Porque diante das dificuldades encontradas na região, para transferências de pacientes recém-nascidos, que ficam até 20 dias na fila na Central de Leitos do estado, para serem transferidos.

O HMSM é referência para várias cidades da Região do Araripe pernambucano, como Trindade e Ipubi, chegando a realizar 240 partos por mês, nascendo alguns prematuras, com cardiopatias, doenças respiratórias. Atualmente o hospital atende à demanda com uma UCI (Unidade de Cuidados Intensivos), com recursos próprios, mas que necessita urgentemente ser transformada em UTI Neonatal para atendimentos/tratamentos de média e alta complexidade, mantida com recursos do Sistema Único de Saúde, através da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Por tudo exposto, salientando a urgente necessidade de que seja implantada a neonatologia do Hospital e Maternidade Santa Maria, que tem atuação destacada, séria, profissional, na saúde pública em nosso Estado, com a administração competente do Instituto Social das Medianeiras da Paz, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 004179/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam liberados os recursos das Emendas Parlamentares nº 608/2019, 610/2019, 611/2019, 4020/2020, 601/2019, 1003/2019, 3188/2020, 3186/2020, 3056/2020, 3171/2020, 3173/2020, 3172/2020 e 4021/2020 de minha autoria, destinadas à perfuração de poços nos Municípios de Buíque, Verdejante e Tabira, à implantação do Centro de Atendimento ao Turista e ao combate ao coronavírus no Município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Célia Sales, Prefeita de Ipojuca; Carolina Vasconcelos, Secretária de Turismo no município de Ipojuca.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Organização Mundial da Saúde – OMS declarou oficialmente que enfrentamos uma pandemia do coronavírus (Sars-Cov-2). As formas de combate e prevenção são a limpeza constante das mãos e higienização de roupas, sapatos e superfícies. Assim sendo, havendo escassez de oferta de água nos Municípios de Buíque, Verdejante e Tabira, alocamos recursos no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), relacionadas as Emendas Parlamentares nº 608/2019, 610/2019, 611/2019, na Secretaria de Desenvolvimento Agrário, objetivando a perfuração e instalação de poços na zona rural destes municípios em atendimento às inúmeras solicitações dos municípios.

Atendendo as solicitações do Governo do Estado e convocação do Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco, foram destinados R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) alocados no Fundo Estadual de Saúde - Emendas Parlamentares nº 601/2019, 1003/2019, 3188/2020, 3186/2020, 3056/2020, 3171/2020, 3173/2020, 3172/2020 e 4021/2020 - para o combate ao coronavírus no Município de Ipojuca, que atuará aliviando a rede pública de saúde na capital, evitando que a população da região tenha que se deslocar para receber tratamento.

Em atenção aos pleitos do setor turístico, para a retomada das atividades e aumento da recepção de turistas estrangeiros e nacionais, aumentando o retorno financeiro e cultural, destinamos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) através da Emenda Parlamentar nº 4020/2020, alocada na Secretaria de Turismo do Estado para a implantação do Centro de Atendimento ao Turista de Ipojuca.

Desta forma, solicitamos a atenção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que receba e considere o teor da presente indicação, liberando o pagamento das emendas parlamentares acima elencadas em atendimento aos pleitos dos pernambucanos. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 004180/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, O Secretário de Turismo, Rodrigo Novaes, o Secretário Executivo de Gestão Estratégica e Participativa (Seplag), Humberto Antunes, no sentido de estabelecer incentivos fiscais às empresas envolvidas no setor do Turismo, visando incentivar a preservação dos empregos formais, devido às medidas tomadas para o enfrentamento da disseminação do novo coronavírus (covid-19).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; Humberto Antunes, Secretario Executivo de Gestão Estratégica e Participativa.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O impacto da pandemia do novo coronavírus no setor de turismo é extremamente grave. Com a determinação de isolamento social, houve a proibição de afluência às praias, parques, museus, festas populares, feiras de atividades culturais e esportivas, sendo inegável o impacto econômico. Assim, o escopo desta indicação é clamar ao poder executivo, que estabeleça incentivos fiscais às empresas envolvidas no turismo, visando incentivar a preservação dos empregos formais nesse setor tão devastado pelo caos econômico, em consequência da Pandemia. O Turismo gera distribuição de renda e oportunidades de negócio tanto para grandes conglomerados (companhias aéreas, redes hoteleiras, empresas de cruzeiros) quanto para pequenos e micro empreendimentos, sejam agências de viagem locais, pousadas e guias turísticos que atuam em suas comunidades. Para todos eles, a receita depende do interesse de visitantes.

Portanto, essa Indicação vem somar aos esforços que buscam propiciar uma rápida recuperação econômica do setor mencionado, afetado pelo estado de calamidade na saúde pública. Para tanto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Requerimentos

## Requerimento Nº 002183/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos Voto de Pesar pelo falecimento do jurista Dr. Roque de Brito Alves, ocorrido neste dia 13 de junho de 2020, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Sr. Dr. Bruno Baptista, Presidente da Seccional Pernambuco da Ordem dos Advogados de Pernambuco; Uninassau, Diretoria.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Recebemos com imensa tristeza o falecimento do grande jurista Dr. Roque de Brito Alves, aos 94 anos, ocorrido neste dia 13 de junho, na cidade do Recife.

Nascido em Recife, em 1926, Roque de Brito Alves era bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco, mestre e doutor em Direito. Com mais de 30 livros e diversos artigos publicados, no Brasil e no exterior, Roque era advogado criminal e conferencista internacional.

Desde 2010, Roque ocupava a cadeira de número 11 na Academia Pernambucana de Letras. Escreveu importantes obras para a literatura jurídica, como: “Cíume e Crime - Crime e Loucura”, “Estudos de Ciência Criminal”, “Criminologia”, entre outros.

Grande apreciador das artes, colecionava porcelanas antigas e doou parte de seu acervo para exposição permanente no Museu do Estado de Pernambuco.

Roque de Brito Alves era colaborador da página de Opinião do Diario de Pernambuco. Seu último artigo publicado no jornal foi “Literatura do crime”, impresso na edição do dia 4 de março deste ano, e na Uninassau há um auditório com o seu nome, instituição que lecionou por alguns anos.

Diante do exposto, da enorme contribuição que o Dr. Roque de Brito deu ao nosso Estado, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente.

<b>Sala das reuniões, em 13 de Junho de 2020.</b>
<b>Clodoaldo Magalhães</b>

## Requerimento Nº 002184/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta data, Voto de Pesar pelo falecimento do Jurista Roque de Brito Alves, ocorrido em 13 de junho de 2020, na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Lucilo de Medeiros Dourado Varejão, Presidente da Academia Pernambucana de Letras; Daniella Brito Alves, Jornalista; Gilberto Freyre Neto, Secretário Estadual de Cultura.

<b>Justificativa</b>
<p>Pernambuco perdeu o advogado, doutor e professor de direito, filósofo, escritor, acadêmico e recifense, Roque de Brito Alves, aos 94 anos. Nascido em Recife, em 1926, Roque de Brito Alves era bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco, mestre e doutor em Direito. Com mais de 30 livros e diversos artigos publicados, no Brasil e no exterior, Roque foi advogado criminal e conferencista internacional com mais de trinta livros publicados, como: Criminologia, Estudos de Ciência Criminal, Ciúme e Crime, Crime e Loucura. Era autor pernambucano citado em diversos livros e artigos no Brasil e no exterior.</p> <p>Além do direito, Dr. Roque de Brito Alves tinha profunda admiração pela arte. Colecionador de porcelanas antigas desde sua juventude, sobretudo das europeias, por influência de seu pai, José de Britto Alves, também advogado, Roque doou parte de sua coleção ao Museu do Estado de Pernambuco que está em exposição permanente.</p> <p>Desde 2010, Roque ocupava a cadeira de número 11 na Academia Pernambucana de Letras. Grande apreciador das artes, colecionava porcelanas antigas e doou importante parte de seu acervo para exposição permanente no Museu do Estado de Pernambuco. Em 4 de março deste ano, publicou seu último artigo, “Literatura do crime”, no Diário de Pernambuco, periódico do qual era colaborador na página de Opinião.</p> <p>São dezenas de livros publicados, uma vitalidade impressionante que conduzia seu raciocínio, mas, sobretudo, a exatidão que a ciência jurídica exercia em sua rotina. No livro Teoria do Crime, uma obra que conta com 23 capítulos, aborda temas dentro da Teoria do Crime no Direito Penal, em que o Dr. Roque comentou, quando do seu lançamento na sede da OAB Pernambuco: “Na obra, abordo que o Direito não pode ser um instrumento de opressão e poder político. É necessário que haja a garantia dos direitos dos cidadãos, fazendo com que todas as exigências da Constituição sejam atendidas. Garantir a liberdade do cidadão é algo maior que o poder vindo do Estado. O Estado tem que cumprir o que a Constituição determina, e é dever dele garantir a identidade da pessoa humana”. Que a perenidade do registro histórico de sua passagem nesse plano através de suas obras, inspirem mais e mais jovens na ciência jurídica de nosso Pernambuco. E que seu legado seja um farol permanente na construção de uma sociedade justa, soberana, humana e para todos, independente de “eira, beira, tribeira” ou classe social.</p> <p>Solicito o apoio dos Nobres Pares deste Poder Legislativo de Todos os Pernambucanos, na aprovação deste requerimento.</p>
<b>Sala das reuniões, em 14 de Junho de 2020.</b>
<b>Alessandra Vieira</b>
<b>Requerimento Nº 002185/2020</b>
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar pelo falecimento de Zaqueu Ferreira da Silva, ocorrido no dia 14 de junho de 2020, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Aurenice Soares, Esposa; Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho; Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho.</p>
<b>Justificativa</b>
<p>Zaqueu Ferreira da Silva, estava internado há alguns dias no Hospital de Campanha do Bairro da Imbiribeira, em Recife, e faleceu na tarde do dia 14 de junho de 2020, decorrente de complicações da COVID-19. Ele deixa esposa, Aurenice Soares, e um filho. Nascido e criado na Cidade do Cabo de Santos Agostinho, Zaqueu era cinegrafista, produtor e um dos fundadores da TV Marazul. Atualmente, trabalhava na Secretaria de Comunicação Social da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho. Reconhecido no Município por ser um excelente profissional e sobretudo um ser humano do bem.</p> <p>Estendemos nossa mais sincera solidariedade a todos os familiares e amigos de Zaqueu Ferreira. Neste momento de dor e pesar, rogamos a Deus para que conforte todos os corações e dê coragem, força, conforto e sabedoria para todos. Perante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Voto de Pesar.</p>
<b>Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.</b>
<b>Fabiola Cabral</b>
<b>Requerimento Nº 002186/2020</b>
<p>Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito aos Anais desta Casa o artigo <b>"Imip 60 anos"</b>, de autoria de Tereza Campos, superintendente-geral da instituição, publicado na edição de 13 de junho de 2020 do <i>Jornal do Commercio</i>. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, governador de Pernambuco; André Longo, secretário estadual de Saúde; Jailson Correia, secretário de Saúde do Recife; Sílvia Rissin, presidente do IMIP; Tereza Campos, superintendente-geral do IMIP; Alex Caminha, chefe de gabinete do IMIP.</p>
<b>Justificativa</b>
<p>Neste mês de junho o Instituto de Medicina Integral Profº. Fernando Figueira, conhecido por todos nós como IMIP, completa 60 anos de fundação. Fruto da sensibilidade e compromisso social do multiprofissional Fernando Figueira, a instituição é umas das principais protagonistas no que diz respeito à história da saúde pública pernambucana.</p> <p>Em mais de meio século de existência, seus corredores foram testemunhas da passagem de diversos profissionais que aprenderam não apenas as teorias, mas, sobretudo, a importância da dimensão humana e filosófica da profissão que abraçaram.</p> <p>Em tempos de pandemia, o IMIP, mais do que nunca, se faz necessário como centro que irradia apoio médico e científico a sociedade e ao Sistema Único de Saúde, que se revela cada vez mais importante no Brasil.</p> <p>Em um excelente artigo publicado no último dia 13 de junho, a superintendente-geral do IMIP, Tereza Campos, destaca e reforça os valores e a missão do instituto, que acompanha as transformações sociais e se reinventa, sempre que necessário, para atender as necessidades de todos os pernambucanos. Também no texto, Tereza utiliza as linhas para agradecer aos colaboradores que contribuem com a história da instituição.</p> <p>Felicitamos não só o IMIP pela passagem desta importante e significativa data, como também aos seus fundadores e ao seu corpo profissional, que garante o padrão de qualidade reconhecido e elogiado nacionalmente.</p>
<b>IMIP 60 ANOS</b> TEREZA CAMPOS
O humanista, médico, educador, cientista, escritor e gestor Fernando Figueira tinha uma indignação crônica: não aceitava as injustiças e desigualdades sociais. Assim, a sua esperança, sonho e disposição transformaram um ideal de vida em realidade com a fundação do IMIP. Instituição filantrópica de referência nacional e reconhecimento internacional no ensino, pesquisa e assistência, que este mês completa 60 anos mantendo-se inflexível na origem de sua missão, princípios e valores, atuando na transformação de realidades e no desenvolvimento da cidadania.
Mesmo com os frequentes obstáculos surgidos, inerentes a quem faz a opção de trabalhar pela população socialmente desfavorecida, os ensinamentos do Prof. Fernando Figueira transmitem seu entusiasmo para a necessidade de continuamente ampliar, modernizar e qualificar o IMIP, principalmente nos aspectos técnico-científico e gerencial, para que permaneça referencialmente como uma unidade modelar. Formar recursos humanos, gerar conhecimentos, prestar assistência de excelência e, mediante a maximização do aproveitamento da infraestrutura instalada, transpor seus próprios objetivos, sempre foram as metas primordiais do IMIP, instituição que se orgulha da sua história: é uma obra de muitas pessoas, conscientes do que fazer para construir o presente preservando o passado. Aqui é necessário destacar nosso sincero agradecimento ao nosso valoroso e qualificado corpo funcional ao longo desses 60 anos, pela dedicação, compromisso, sintonia e apoio. Igualmente, é essencial expressar nossa gratidão às pessoas e instituições que figuram na nossa lista de colaboradores, em particular voluntários, doadores, empresas solidárias, as bancadas federal e estadual pernambucanas. Ao longo de seis décadas, a resiliência e a capacidade de se reinventar foram incorporadas e são expressas diariamente: o IMIP já passou por várias e grandes adversidades, e sai de cada uma delas mais fortalecido. A atual e maior crise sanitária mundial dos últimos 100 anos advinda da covid-19, onde mais uma vez a instituição é protagonista no enfrentamento de grandes desafios epidemiológicos em Pernambuco, reafirma e revigora nosso compromisso institucional junto à população e ao SUS. Atentos para o desafiante futuro, assim como confiantes no compromisso dos que abraçam a causa do IMIP, estamos convictos que, mais uma vez, os aprendizados advindos do enfrentamento da pandemia serão assimilados e transmitidos para novas gerações de colaboradores e comunidade científica, na certeza que o reconhecimento dos esforços e superações prevaleçam sobre as iniquidades temporais. Temos convicção em afirmar que Fernando Figueira, fundador do IMIP, ao lado de nomes como Octávio de Freitas, Amaury de Medeiros, Nelson Chaves e Josué de Castro, está incluído, por mérito, na galeria das personalidades de destaque na área da medicina social no século 20 em Pernambuco e no Brasil. (* Tereza Campos é superintendente do IMIP)
Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.
<b>Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.</b>
<b>Waldemar Borges</b>

## Requerimento Nº 002187/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa, o artigo assinado por Tereza Campos, superintendente do IMIP intitulado "Imip 60 anos", publicado no caderno Opiniões, página 17, do Jornal do Commercio, em 13 de junho de 2020.

<b>Justificativa</b>
<p>No texto Tereza Campos reforça que durante os 60 anos daquela instituição, os valores, missão e princípios não se flexibilizaram, sobretudo por buscarem a transformação de realidades e o desenvolvimento da cidadania. Afirma que apesar de ter no patrono da saúde pernambucana, o Dr. Fernando Figueira, sua maior inspiração, o IMIP é uma obra de muitas mãos conscientes do que fazer para construir o presente preservando o passado.</p>
<b>Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.</b>
<b>Isaltino Nascimento</b>

# Requerimento Nº 002188/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa, o artigo assinado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sileno Guedes "Não aceite trabalho infantil", publicado na coluna Opinião, página 02, do Jornal Diario de Pernambuco, em 12 de junho de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

<b>Justificativa</b>
<p>No artigo Sileno Guedes aponta que o governo de Pernambuco segue numa busca constante com campanhas de prevenção e conscientização e investimentos no Ensino Médio e também Fundamental, com programas como o Criança Alfabetizada, que estimula o fortalecimento da educação na primeira infância, além disso que temos no governo estadual campanhas permanentes para o combate ao trabalho infantil, com distribuição de material gráfico e sensibilização da sociedade, além do apoio e assessoria às equipes municipais e Rede de Proteção.</p>
<b>Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.</b>
<b>Isaltino Nascimento</b>

**Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.**

**Isaltino Nascimento**

# Requerimento Nº 002189/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa, o artigo co-assinado por Giselle Carvalho (Centro Dom Helder Camara); Hemi Vilas Bôas (Centro de IntegraçãoEmpresa Escola – CIEE); Leonardo Mendonça (Ministério Público do Trabalho em Pernambuco); e Lívia Macedo (Superintendência do Trabalho – SRTB) “O futuro que sonhamos é um futuro sem trabalho infantil”, publicado na coluna Opinião, página 02, do Jornal Diário de Pernambuco, em 12 de junho de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lívia Macêdo Limeira Lima, Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco; Hemi Monique Vilas Bôas de Andrade, Centro de Integração Empresa Escola - CIEE /PE; Giselle Carvalho de M. Silva, Casa de Frei Francisco- Instituto Dom Helder Camara; Leonardo Osório Mendonca, Ministério Público do Trabalho em Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>No artigo os autores apontam que o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil foi estabelecido pela Lei Nº 11.542/2007. Independentemente do alcance geográfico, um momento importante para massificar a luta diária pelo fim deste grave problema social, já que mesmo com todos os esforços, infelizmente, ainda observamos exemplos concretos da falta de garantia de direitos e de maior proteção às crianças e aos adolescentes.</p>
<b>Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.</b>
<b>Isaltino Nascimento</b>

# Requerimento Nº 002190/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa, o artigo assinado por Fred Oliveira, Secretário-chefe da Assessoria Especial da Prefeitura do Recife e intitulado “Pandemia e providências”, publicado no caderno opinião, página 03, do Jornal Diário de Pernambuco, em 13 de junho de 2020.

<b>Justificativa</b>
<p>No artigo Fred Oliveira trata da reunião havida entre o prefeito do Recife, Geraldo Júlio, em 13 de março de 2020, em que se estabeleceu o comitê de acompanhamento permanente da pandemia da Sars-Cov2 e a determinação de seguir a orientação de isolamento social sugerida pela Organização Mundial de Saúde e contingenciar os parques recursos da prefeitura em face das despesas necessárias.</p> <p>Reforçando, por fim que as medidas tomadas foram as mais referendadas e até mesmo seguidas pelas demais unidades da federação como as medidas de isolamento social e restrição da circulação, a suspensão das aulas nas escolas da rede pública municipal, garantindo a entrega durante toda a pandemia de cestas básicas e kits de material de limpeza para todos os alunos e seus familiares.</p> <p>Além disso, o Recife foi a primeira cidade do Brasil a garantir a alimentação das famílias durante a paralisação. Ampliou o sistema de saúde coma construção de sete hospitais de campanha com capacidade para mil leitos. Adquiriu cerca de 10 mil itens de equipamentos hospitalares além, da contratar mais de 4 mil profissionais.</p> <p>Por fim, realizou campanha de apoio a população mais carente coma distribuição de 126 mil cestas básicas e 195 mil refeições em quentinhas nos restaurantes populares.</p>
<b>Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.</b>
<b>Isaltino Nascimento</b>

# Requerimento Nº 002191/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Maria Creuza da Silva, mais conhecida como Dona Creuza, que veio a óbito aos 89 anos, na última terça-feira 09 de junho de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Muniz Lopes, Reitor da Asces Unita; Emília Pinheiro, Pro-Reitora Administrativa da Asces Unita; Marileide Rosa de Oliveira, Pro-Reitora Acadêmica da Asces Unita; Asces-Unita, Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico (Mantenedora).

<b>Justificativa</b>
<p>Dona Creuza foi uma personalidade que fez parte da história de muitos caruaruenses, pelos 61 anos de serviços prestados junto à Associação Caruaruense de Ensino Superior – ASCES. Dona Creuza foi um grande exemplo de dedicação e amor ao trabalho, sempre focada na missão de preservar a memória da ASCES-UNITA. Nascida em São Caitano, na fazenda Boa Vista em 02 de setembro de 1930, mãe de Vital, avó de Felipe, Diogo, Viviane e Vital Filho, família que muito ficou honrada em criar e ver crescer. Sua história perpassa a vida de Tabosa de Almeida e o início de seus trabalhos na faculdade em 14 de fevereiro de 1957, impactando a vida de todos que trabalharam, estudaram ou frequentavam o espaço universitário, sendo personalidade sempre homenageada em cerimonias de formatura e colação de grau. A Dona Creuza todo o nosso reconhecimento e aplauso por sua trajetória de vida e pelo legado deixado. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento, ao passo em que nos solidarizamos aos familiares, amigos e colegas de trabalho da saudosa Dona Creuza.</p>
<b>Sala das reuniões, em 11 de Junho de 2020.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Requerimento Nº 002192/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Senhor Paulo Mansan, Diretor Estadual do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra em Pernambuco – MST/PE, e ao Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Antonio Fernando Saburido, O.S.B., Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Olinda e Recife, pela humanitária Campanha “Mãos Solidárias, cuidam da terra e alimentam o mundo”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Senhor Paulo Mansan, Diretor Estadual do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra em Pernambuco – MST/PE; ao Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Antonio Fernando Saburido, O.S.B., Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Olinda e Recife; ao Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Limacêdo Antonio da Silva, Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A campanha “Mãos Solidárias, cuidam da terra e alimentam o mundo”, lançada em solidariedade ao povo, tem se destacado por ações como: doações de marmitas solidárias, máscaras, e cestas básicas, além do acompanhamento e orientação jurídica sobre o auxílio emergencial.

A ação solidária, aqui no Estado, acontece na Região Metropolitana do Recife, e em mais três municípios pernambucanos: Caruaru, Garanhuns e Petrolina. Em Recife, a Campanha iniciou na segunda quinzena de março, após o começo da quarentena, numa ação conjunta do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem Terra – MST/PE e da Arquidiocese de Olinda e Recife.

As distribuições das marmitas ocorrem diariamente no café da manhã e no jantar, são mais de 1.900 refeições por dia, e a ação acontece no Armazém do Campo Recife, que está localizado no bairro de Santo Antônio e já tem se expandido para outras áreas da Região Metropolitana. Toda essa tarefa tem demonstrado a solidariedade e o cuidado com a população mais vulnerável de nosso Estado, e ciente de que esse esforço ocorre de uma maneira responsável, seguindo recomendações das autoridades sanitárias, faz-se mais que justo enaltecer e reconhecer o trabalho desses voluntários/as que têm feito dessa Campanha algo essencial na vida de muitas pessoas. Certa de poder contar com a acolhida dos demais Pares desta Casa, apresento a presente proposição.

<b>Sala das reuniões, em 09 de Junho de 2020.</b>
<b>Teresa Leitão</b>

## Requerimento Nº 002193/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Voto de Aplauso** às equipes do Departamento de Suporte ao Usuário e do Departamento de TV da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pela exímia competência com que vêm conduzindo os trabalhos voltados para realização e transmissão ao vivo das reuniões ordinárias, extraordinárias e plenárias desta Nobre Casa Parlamentar, durante o período de distanciamento social decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Eriberto Medeiros, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Sr. Ricardo Costa, Superintendente de Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Sr. Bráulio Lira, Superintendente de Tecnologia da Informação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Sr. Pedro Paulo, Chefe do Departamento de Tv da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Sr. Arthur Steiner de Moura, Chefe do Departamento de Suporte ao Usuário da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Com o avanço dos casos do novo Coronavírus (Covid-19) em todo mundo e as medidas adotadas para prevenção da pandemia no Estado de Pernambuco, a Presidência da ALEPE suspendeu a realização das atividades na Casa, de forma presencial, desde o dia 16 de março do corrente ano.

A necessidade de continuação dos trabalhos, desta vez remota, pela Casa de Todos os Pernambucanos, levou a equipe técnica de Suporte ao Usuário da Superintendência de Tecnologia da Informação – STI, a buscar alternativas para possibilitar a realização das reuniões ordinárias, extraordinárias e plenárias.

Logo após o fechamento foram iniciados os treinamentos, e durante todo este período a equipe de Suporte ao Usuário vem assessorando toda a equipe técnica das Comissões e os Parlamentares, possibilitando desta forma a realização dos encontros remotos.

Paralelamente, a equipe do Departamento de TV passou a trabalhar em conjunto com todos os setores da Alepe, permitindo que os encontros virtuais fossem também transmitidos pelo canal da Tv Alepe e do Youtube. Isso permitiu que tanto as assessorias dos gabinetes e setores legislativos da Alepe, bem a sociedade pernambucana, pudessem acompanhar em tempo real os debates e votações que vêm sendo realizados remotamente.

Diante do exposto, parabenizo todos(as) os(as) envolvidos(as) nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da Comunicação da Alepe e do acesso à informação pela população do Estado.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Requerimento Nº 002194/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do Médico ginecologista e obstetra, **Dr. Josias Mendonça Cavalcanti**, no último dia 11 de junho do ano em curso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Familiares, Amigos, Funcionários e Pacientes.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Na última quinta-feira, dia 11 de junho, Pernambuco perdeu um grande médico com o falecimento do ginecologista Dr. Josias Cavalcanti, em decorrência de complicações provocadas pela Covid-19.

Durante sua vida profissional, Dr. Josias Cavalcanti foi responsável por cuidar de inúmeros pacientes que recebiam seus cuidados, sempre com uma atenção e dedicação única, resultando em uma melhor qualidade de vida para muitas pessoas.

Com um vasto currículo, Dr. Josias Cavalcanti fez parte das Forças Aéreas Brasileiras (FAB), ocupando o cargo de Tenente – Coronel – Médico e no ano de 2010 esteve a frente da coordenação da ação Cívico Social (ACISO), que tem como propósito ajudar comunidades que necessitam de atenção especial e humanizada na área da saúde.

Graduou-se pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) na turma de 1982, teve como especialização a ginecologia e obstetrícia em Brasília.

Ao longo de sua brilhante vida profissional, por onde passou, Dr. Josias Mendonça deixou o seu legado de grandes feitos e iniciativas em prol da medicina e da saúde dos pernambucanos. Ele partiu cedo demais, especialmente em um momento pelo qual passa o Brasil, que não pode prescindir de mentes brilhantes como a dele e de sua coragem para enfrentar desafios.

Assim, com o registro desta manifestação nos anais desta Casa de Leis, prestamos a nossa singela homenagem a este grande médico brasileiro, que foi de vital importância para o desenvolvimento da saúde do estado de Pernambuco.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento, ao passo em que nos solidarizamos aos familiares, amigos, funcionários e pacientes do inesquecível e saudoso Dr. Josias Mendonça Cavalcanti.

Diante disso, solicito aos meus ilustres pares, aprovação para este Requerimento.

<b>Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Lucas Ramos</b>

## Requerimento Nº 002195/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Floresta pelo aniversário de 113 anos, data celebrada no dia 20/06/2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ricardo Ferraz, Prefeito de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Favinho Ferraz, Liderança Política.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Vila de Floresta, já emancipada politicamente, foi elevada à categoria de cidade pela Lei Estadual nº 867 em 20 de junho de 1907, data celebrada por todos os florestanos como o aniversário desta terra querida.

Berço cultural, histórico e arquitetônico do sertão de Pernambuco, Floresta gera admiração por todos os que um dia conhecem seus encantos. Município imponente, belo e cálido recanto do povo que orgulhos carrega esta terra em seu peito. Em seus casarios,

praças e ruas sombreadas pelos tamarindos, Floresta cria uma redoma de carisma e acolhimento para os seus, que longe dali se lembram saudosos do seu berço natal.

A querida Floresta figura proeminentemente em todo o Estado pelo seu rebanho, sua agricultura e sua gente receptiva. Luiz Gonzaga, icone nordestino e sertanejo, fez questão de eternizar os encantos da “Fuloresta do Navio” em duas de suas mais famosas canções, que descrevem a sensação de estar em casa, estando em Floresta. Floresta do nosso Pajeú, nosso Riacho do Navio, nosso São Francisco.

Abençoado lar, firmado sobre o alicerce do Bom Jesus dos Aflitos e da Virgem do Rosário, preenche os corações dos que aqui habitam com paz e tranquilidade de um regaço acolhedor de mãe. Floresta de cantos e encantos que aninha seus passarinhos que voam com a certeza da saudade desta terra de esperança e solo castigado, que constantemente colhe os sonhos de amor aqui plantados.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa, apresentamos este Requerimento, congratulando o município de Floresta pelos seus 113 anos de história, força política e tradição, terra que muito orgulha seus habitantes e que é um verdadeiro espelho da tão característica bravura pernambucana.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Fabrizio Ferraz</b>

## Requerimento Nº 002196/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** às equipes táticas operacionais do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco que atuaram com bravura e êxito, na ocorrência de salvamento M11355338, registrada pelo Centro de Operações, tentativa de suicídio, ocorrida no Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE, às 14:40 horas do dia 11 de junho de 2020, em especial à Cb. BM Fabiana Pereira da Silva, matrícula nº 710237-2; Cb. BM Alisson Mendes de Amorim, matrícula nº 711081-2; Sd. BM Camila de Souza Lima, matrícula nº 718019-5; e Sd. BM Rafael Honório Bezerra Souza, matrícula nº 711160-6.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Cel. BM Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Cel. BM Antônio Hilário Lima Cavalcanti, Diretor Integrado Metropolitano do CBMP/E; Cb. BM Fabiana Pereira da Silva, Bombeiro Militar de Pernambuco; Cb. BM Alisson Mendes de Amorim, Bombeiro Militar de Pernambuco; Sd. BM Camila de Souza Lima, Bombeira Militar de Pernambuco; Sd. BM Rafael Honório Bezerra Souza, Bombeira Militar de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Requeremos um voto de aplauso às equipes táticas e operacionais que atuaram no salvamento de uma possível vítima de suicídio, a qual ameaçava se jogar do 9º andar de um edifício localizado no Bairro de Piedade, cidade de Jaboatão dos Guararapes – PE, fato este ocorrido em 11 de junho do corrente ano.

Os policiais militares do 6º BPMPE, primeira equipe a chegar no local, iniciaram uma abordagem de negociação e conversação com a vítima, ganhando tempo para que em seguida a equipe tática do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco se fizesse presente e se posicionassem para dar início ao procedimento de resgate, e ao mesmo tempo isolando o local dos populares para facilitar as demais ações e encaminhamentos.

Neste íterim foi de fundamental importância a presença dos militares aqui destacados no apartamento da vítima, mantendo, desta forma, uma aproximação e diálogo constante e facilitando a tomada de decisão na definição do momento exato para o resgate da mesma, a qual se encontrava na sacada da janela do quarto de sua residência.

Após o resgate, a pessoa resgatada foi imobilizada e encaminhada ao serviço de saúde por uma equipe do SAMU, para que fossem adotadas as providências cabíveis.

Ter paixão pela profissão que se escolhe seguir é fundamental para obter sucesso em sua carreira e se existe uma função em que essa máxima é ainda mais verdadeira é na de bombeiro militar. Quem decide vestir esse uniforme precisa saber que irá enfrentar todo tipo de situação limite e que precisará se manter tranquilo para que possa ajudar a quem mais precisa. Estão sempre prontos para sublimar o seu próprio medo e ser a base sólida para aqueles que estão em perigo.

Portanto, nada mais justo que a Assembleia Legislativa de Pernambuco preste suas honrosas homenagens a essa nobre instituição e seus integrantes, que prestam valiosos serviços ao povo de nosso Estado.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Requerimento Nº 002197/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** às equipes operacionais da Polícia Militar de Pernambuco que atuaram com bravura e êxito, na ocorrência de salvamento M11355338, registrada pelo Centro de Operações, tentativa de suicídio, ocorrida no Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE, às 14h40min do dia 11 de junho de 2020, em especial ao Asp. Of. PM Mateus Rodrigues Mariano, matrícula nº 123703-9; 2º Sgt. PM José de Lima Júnior, matrícula nº 910132-2; Sd. PM Isaias Laurentino do Nascimento, matrícula nº 117784-2; e Sd. PM Dayse Gomes Ferreira, matrícula nº 118001-0; todos do 6º BPMPE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Cel. PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ten. Cel. PM Alexandre Tavares de Oliveira Silva, Comandante do 6º BPMPE - Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco; Asp. Of. PM Mateus Rodrigues Mariano, Policial Militar de Pernambuco; 2º Sgt. PM José de Lima Júnior, Policial Militar de Pernambuco; Sd. PM Isaias Laurentino do Nascimento, Policial Militar de Pernambuco; Sd. PM Dayse Gomes Ferreira, Policial Militar de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Requeremos um voto de aplauso às equipes táticas e operacionais que atuaram no salvamento de uma possível vítima de suicídio, a qual ameaçava se jogar do 9º andar de um edifício localizado no Bairro de Piedade, cidade de Jaboatão dos Guararapes – PE, fato este ocorrido em 11 de junho do corrente ano.

Os policiais militares do 6º BPMPE, primeira equipe a chegar no local, iniciaram uma abordagem de negociação e conversação com a vítima, ganhando tempo para que em seguida a equipe tática do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco se fizesse presente e se posicionassem para dar início ao procedimento de resgate, e ao mesmo tempo isolando o local dos populares para facilitar as demais ações e encaminhamentos.

Neste íterim, foi de fundamental importância a presença dos militares aqui destacados no apartamento da vítima, mantendo, desta forma, uma aproximação e diálogo constante, facilitando a tomada de decisão na definição do momento exato para o resgate da mesma, a qual se encontrava na sacada da janela do quarto de sua residência.

Após o resgate, a pessoa resgatada foi imobilizada e encaminhada ao serviço de saúde por uma equipe do SAMU, para que fossem adotadas as medidas cabíveis.

Ter paixão pela profissão que se escolhe seguir é fundamental para obter sucesso em sua carreira e se existe uma função em que essa máxima é ainda mais verdadeira é na de policial militar. Quem decide vestir esse uniforme precisa saber que irá enfrentar todo tipo de situação limite e que precisará se manter tranquilo para que possa ajudar a quem mais precisa. Estão sempre prontos para sublimar o seu próprio medo e ser a base sólida para aqueles que estão em perigo.

Portanto, nada mais justo que a Assembleia Legislativa de Pernambuco preste suas honrosas homenagens a essa nobre instituição e seus integrantes, que prestam valiosos serviços ao povo de nosso Estado.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Requerimento Nº 002198/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos e ao desembargador e coordenador do Núcleo de Negociações do TJPE, Sr. Erik Simões pela iniciativa e lançamento do Programa Especial de Negociação Empresarial Covid-19 (PNE-Covid19) que ajuda as empresas que não puderam honrar os compromissos e precisam renegociar seus débitos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); Sr. Erik Simões, Desembargador e coordenador do Núcleo de Negociações do TJPE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Um programa de mediação e negociação entre empresas foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para resolver, à distância, o casos dos empresários atingidos pela pandemia. O Programa Especial de Negociação Empresarial Covid-19 (PNE-Covid19) ajuda as empresas que não puderam honrar os compromissos e precisam renegociar seus débitos.

Podem participar empresários e empresas que tenham sido atingido por esse momento de crise. O programa não lida com processos entre empregadores e empregados por essa ser uma questão trabalhista. Qualquer outra discussão entre credores, é válida para negociar.

Para se inscrever, o empresário deve acessar a página do TJPE, ir na área destinada ao Nupemec, e selecionar a opção Concilie Aqui Empresas. Em seguida, deve clicar na opção Cadastrar Solicitação. Após o cadastro, será enviada carta-convite aos conciliandos, por e-mail, informando dia e hora da sessão de conciliação virtual.

O empresário poderá também acompanhar o status de sua solicitação na opção Consultar Solicitação. No formulário do Termo de Pedido Mediação/Conciliação, o representante da empresa pode escolher o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de sua preferência para que seja realizada a sessão de conciliação e mediação. Atualmente, são 23 Cejusc em todo o estado.

O serviço funciona até 120 dias após o encerramento do regime diferenciado de trabalho remoto, que suspendeu o atendimento presencial nas unidades judiciais e administrativas da Justiça estadual até 19 de junho de 2020.

Diante do exposto, parabenizo todos envolvidos nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Requerimento Nº 002199/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, Sr. Alfredo Gomes e ao Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), Sr. José Coimbra Patriota Filho, pela assinatura do termo de convênio para a realização de 9 mil testes mensais de coronavírus para 106 municípios pernambucanos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Alfredo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Sr. José Coimbra Patriota Filho, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) assinaram, no dia 16 de junho, na reitoria da instituição de ensino, um termo de convênio para a realização de 9 mil testes mensais de coronavírus para 106 municípios pernambucanos. Os materiais são do tipo RT-PCR, “padrão ouro”, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). O objetivo é aumentar a capacidade de testagem nos municípios, agilizar o diagnóstico de doentes e, conseqüentemente, aprimorar o combate a Covid-19. Da coleta ao diagnóstico, as entidades avaliam um tempo não superior a 24 horas, prazo pequeno em relação ao observado nos dias de hoje.

Outro ponto importante é quanto cada município vai desembolsar por contrapartida, para cada teste, R\$ 89 reais, valor bem abaixo do que vem sendo praticado, em torno de R\$ 300, nos laboratórios privados.

A expectativa para os próximos dias é aumentar a capacidade de testes para agregar mais municípios ao convênio.

Diante do exposto, parabenizo todos envolvidos nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Requerimento Nº 002200/2020

Requeremos a` Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSOS a Quadrilha Junina Coração, na pessoa do seu Presidente, o senhor Jero Ferreira, extensivo a diretoria e quadrilheiros pela realização dos Festejos do Ciclo Junino junto ao Município de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jero Ferreira, Presidente.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Quadrilha Junina Coração tem se destacado ao longo da década pelo trabalho desenvolvido na comunidade do Bairro Amaro Branco, no Município de Olinda junto aos seus integrantes, onde hoje e´ referencia Nacional pela história do coco de roda. A missão da Quadrilha, dentre outras, e´ ajudar a tirar os jovens e adolescentes da ociosidade afastando-os dos riscos iminentes das transgressões sociais.

A Quadrilha e seus componentes resgatam a cultura junina não só´ no bairro Amaro Branco, mas também em bairros adjacentes e participa de muitos arraiais e concursos de Quadrilhas, tendo conquistado vários títulos.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>João Paulo</b>

## Requerimento Nº 002201/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizado um VOTO DE APLAUSOS à Associação Quadrilha Junina Origem Nordestina, na pessoa do seu Presidente Thiago Renaud dos Santos, extensivo a toda diretoria e componentes pelos 26 anos de participação ininterrupta nos Festejos do Ciclo Junino em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Thiago Renaud dos Santos, Presidente.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Quadrilha Junina Origem Nordestina é a primeira quadrilha fundada no Morro da Conceição, zona norte do Recife. Surgiu em 1994 fruto da promessa feita por sua fundadora Suelane Carvalho aos pés da santa. Ao longo de seus 26 anos de história, nunca deixou de participar dos ciclos juninos de Pernambuco. A Origem Nordestina possibilitou uma nova forma de trabalho e diversão para os moradores do próprio Morro da Conceição ao defender a cultura popular e manter a tradição dos festejos juninos através da fé e dedicação de seus quadrilheiros.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>João Paulo</b>

## Requerimento Nº 002202/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um VOTO DE APLAUSOS a Associação Cultural e Quadrilha Junina Fusão, na pessoa do seu Presidente Breno Diogo Barbosa da Silva, extensivo a toda diretoria e componentes pela realização do 15º Ano dos Festejos do Ciclo Junino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

BRENDO DIOGO BARBOSA DA SILVA, PRESIDENTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Associação Cultural e Quadrilha Junina Fusão tem se destacado ao longo da décadas pelo trabalho desenvolvido na comunidade do Morro da Conceição, junto aos seus integrantes, promovendo inclusao social, em varios segmentos, combatendo as drogas atraves de palestras, e formando futuros artistas e artesões.

A Associação Cultural e Quadrilha Junina Fusão foi criada no Morro da Conceição no dia 17 de fevereiro de 2003 em uma conversa entre amigos. Criaram uma quadrilha junina na escola da comunidade para tirar as crianças das ruas e das drogas, trazendo a cultura pra dentro da comunidade. A comunidade abraçou a ideia de ter uma quadrilha e tem trabalhado com crianças com síndrome de down abraçando todos e todas sem exclusão. A quadrilha junina fusão quer renovar a cara do ciclo junino com seus 15 anos de estrada trazendo a referência artística.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>João Paulo</b>

## Requerimento Nº 002203/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Voto de Aplauso** ao **Instituto Maria da Penha (IMP)**, na pessoa da Sr.ª Maria da Penha, Presidente do IMP; da Sr.ª Prof.ª Regina Célia, Vice-Presidente

do IMP; da Sr.ª Anabel Pessôa, Cofundadora e Coordenadora Jurídica do IMP; da Sr.ª Luceli Alves; da Sr.ª Katieen Tuanny Marques; do Sr. Flavio Barbosa; da Sr.ª Maria José Álvaro da Silva; da Sr.ª Advogada Daniella Azêdo; da Sr.ª Advogada Germana Pessoa; da Sr.ª Advogada Helenice Moraes; da Sr.ª Advogada Mailô Andrade; da Sr.ª Nadiedja Souza; da Sr.ª Geraldina Ferreira; da Sr.ª Karla Michillis; da Sr.ª Paula Falcão Bastos; da Sr.ª Dulce Carmelita Ferrão; e da Sr.ª Kézia Tavares; **pelos serviços de atendimento jurídico e psicossocial que vêm sendo prestados voluntariamente às mulheres brasileiras, no enfrentamento à violência doméstica e familiar durante o período de isolamento social decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr.ª Maria da Penha, Presidente do Instituto Maria da Penha; Prof.ª Regina Célia, Cofundadora e Vice-Presidente do Instituto Maria da Penha; Sr.ª Luceli Alves, Gestora de Redes Sociais; Sr.ª Katieen Tuanny Marques, Gestora de Redes Sociais; Sr. Flavio Barbosa, Gestor de Redes Sociais; Sr.ª Maria José Álvaro da Silva, Gestora de Redes Sociais; Sr.ª Anabel Pessôa, Cofundadora e Coordenadora Jurídica do Instituto Maria da Penha; Sr.ª Daniella Azêdo, Advogada; Sr.ª Germana Pessoa, Advogada; Sr.ª Helenice Moraes, Advogada; Sr.ª Mailô Andrade, Advogada; Sr.ª Nadiedja Souza, Profissional de Serviço Social; Sr.ª Geraldina Ferreira, Profissional de Serviço Social; Sr.ª Karla Michillis, Profissional de Serviço Social; Sr.ª Paula Falcão Bastos, Psicóloga; Sr.ª Dulce Carmelita Ferrão, Psicóloga; Sr.ª Kézia Tavares, Psicóloga.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Através desta Proposição, requeremos um **Voto de Aplauso** ao **Instituto Maria da Penha (IMP)**, pelos serviços de atendimento jurídico e psicossocial que vêm sendo prestados voluntariamente às mulheres brasileiras, no enfrentamento à violência doméstica e familiar durante o período de isolamento social decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Desde o início do distanciamento social, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher aumentaram significativamente, apesar da queda no número de registros de Boletins de Ocorrência (o que denota a evolução do fenômeno da subnotificação). A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos informou que as denúncias cresceram em média 14% até abril deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. E uma parte dos casos se refere à violência contra a mulher: somente no mês de abril, o aumento ficou em torno de 28%.

Um levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que os relatos no Twitter de brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram 431% entre fevereiro e abril deste ano, sendo mais da metade deles publicados apenas no último mês. Outros monitoramentos indicam a mesma conclusão: no aplicativo da loja Magazine Luiza, por exemplo, que possui um botão de emergência para mulheres denunciarem casos de violência, as queixas tiveram um crescimento de 400% no confinamento. Esses dados demonstram que a mulher em situação de violência não está encontrando oportunidade para fazer, ela mesma, a denúncia. Afinal, vítima e o agressor estão convivendo de forma mais prolongada e, conseqüentemente, a fase de tensão (caracterizada pelas ameaças), no ciclo de violência, estão mais duradouras e angustiantes para elas, o que envolvendo também os filhos. Ou seja, a quarentena está promovendo o encontro de duas pandemias: a violência contra a mulher e a Covid-19.

**Nesse sentido, o Instituto Maria da Penha também identificou um aumento significativo nas demandas recebidas através de suas redes sociais. Com a suspensão de muitos serviços públicos especializados no atendimento à mulher, o IMP iniciou um sistema remoto de atendimento jurídico e psicossocial a essas vítimas, formado por profissionais voluntários: três psicólogas, três assistentes sociais, cinco advogadas, quatro assistentes de redes sociais e duas coordenadoras.**

Desde março deste ano, já foram atendidas aproximadamente 80 mulheres que residem em diferentes estados brasileiros – inclusive Pernambuco –, resultando em uma média de 2 atendimentos por dia (todos solucionados).

Cumpre registrar o nome dos voluntários e voluntárias que vêm atuando em defesa dos direitos da mulher, *a quem também direcionamos este Voto de Aplauso: Regina Célia, Anabel Pessôa, Nadiedja Souza, Geraldina Ferreira, Karla Michillis, Paula Falcão Bastos, Dulce Carmelita Ferrão, Kézia Tavares, Daniella Azêdo, Germana Pessoa, Helenice Moraes, Mailô Andrade, Luceli Alves, Katieen Tuanny Marques, Flavio Barbosa, Maria José Álvaro da Silva.*

Logo, nada mais justo que a Assembleia Legislativa de Pernambuco preste suas honrosas homenagens ao Instituto Maria da Penha, e todos(as) os(as) seus profissionais voluntários(as), pelo louvável trabalho que vem desenvolvendo em defesa dos Direitos da Mulher. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Requerimento Nº 002204/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, sobre os seguintes itens:

- O que será feito com as estruturas físicas dos hospitais de campanha criados em decorrência do estado de emergência em saúde no nosso Estado;
- Plano de manutenção do Imóvel localizado à Avenida Visconde de Jequitinhonha, nº 1144, Boa Viagem, Recife – PE, no qual já funcionaram unidades de saúde denominadas Hospital Alfa e Hospital Nossa Senhora das Graças, após o final da decretação do estado de calamidade em Pernambuco;
- Plano de manutenção do Imóvel localizado à Avenida Agamenon Magalhães, 3621, Santo Amaro, Recife – PE, no qual já funcionou a unidade de saúde denominada Unicordis Urgências Cardiológicas, após o final da decretação do estado de calamidade em Pernambuco.
- Plano de manutenção do Imóvel localizado no prédio da antiga Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), na PE-15, bairro de Cidade Tabajara;
- Plano de manutenção dos leitos criados no *Hospital Mestre Vitalino* (HMV) e hospital regional do agreste (HRA), ambos no município de Caruaru;
- Plano de manutenção da unidade de Serra Talhada, na área do Hospital Governador Eduardo Campos;
- Plano de manutenção do Imóvel do Hospital de Campanha Petrolina, no terreno do Hospital Universitário da Univasf.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Apenas um quarto da população brasileira possui plano de saúde, já os outros três quartos disputam menos da metade dos leitos disponíveis no Brasil. Com o desemprego, uma quantidade imensa de pessoas que utilizavam planos de saúde ficará impossibilitada de manter o pagamento das mensalidades e fatalmente precisará utilizar os hospitais públicos, que por sua vez já não conseguiam atender a demanda antes mesmo da pandemia.

A construção de hospitais de campanha, de fato, trouxe um respiro para a superlotação dos hospitais públicos, fornecendo leitos extras emergenciais no país. Acontece que a falta de leitos hospitalares é um problema crônico do Sistema Único de Saúde (SUS) e isso se agravou com a pandemia, mesmo com o esforço do governo para aumentar a capacidade dos hospitais. O déficit existente é tão sério que levou o Conselho Federal de Medicina (CFM) a publicar, em 2016, a Resolução 2.156/16, onde definiu os critérios de admissão de pacientes em UTI, visando nortear as decisões na seleção de pacientes para ocupação desses leitos. Ela estabelece cinco níveis de prioridade para admissão nas UTIs, que vão de pacientes com “alta probabilidade de recuperação” àqueles “sem possibilidade de recuperação”.

O Estado de Pernambuco, antes mesmo da pandemia de COVID-19, apresentava um déficit de leitos hospitalares, que penalizava a população que muitas vezes precisava aguardar atendimento em macas, nos corredores, ou mesmo no chão.

Além da questão da demanda por leitos, citada acima, é importante ressaltar o alto investimento que foi feito em 2020 no item de empenho por ação “4553 - construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde”, cujo valor empenhado da até 01/06/2020 somava a cifra de R\$ 132.513.661,19, conforme atesta portal da transparência das despesas com COVID-19 em Pernambuco: http://web.transparencia.pe.gov.br/despesas/despesas-detalhadas-covid-19/

Com efeito, Ladeira (2009, p. 110) esclarece que o “direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livre de doenças físicas e psíquicas”. Nesse entendimento, Paranhos (2007) leciona que o art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Logo, não há como recusar que um dos requisitos para a existência dessa dignidade de que trata a Constituição Federal, é a saúde pública (PARANHOS, 2007, p. 155).

Logo, pelos motivos expostos, existe uma necessidade ainda maior pelo aumento dos leitos dos hospitais públicos, razão pela qual o fornecimento dessas informações é tão importante. Não dar continuidade ao funcionamento dos hospitais de campanha, após grande investimento (mais de 132 milhões de reais), quando já existia um déficit de leitos hospitalares e de UTI no Estado, seria atentar contra a Constituição Brasileira e o interesse público.

Neste sentido, como parlamentar, tenho a necessidade de ficar a par das soluções encontradas pelo Governo para atenuar o sofrimento do nosso povo.

<b>Sala das reuniões, em 02 de Junho de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

**DEFERIDO**

## Requerimento Nº 002205/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Pedido de Informações relativo às condutas de tratamentos diferenciados por parte do Governo quanto as manifestações populares ocorridas no estado de Pernambuco, mais precisamente na Cidade do Recife. Conforme os Decreto Nº 48.837 de 23/03/2020, Art. 3º-D, fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência. (AC) e o Decreto nº 49.055, de 31 de Maio de 2020, capítulo II, Art. 14. Em que permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Diante disso, e tendo em vista que, o Comandante em Chefe da Polícia Militar de Pernambuco, conforme art. 144, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) é o Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco e, que como Chefe do

Executivo é também responsável pela Polícia Civil, motivado pelos fatos ocorridos conforme cronologia abaixo, requeiro o presente pedido de informação:

- No dia 15 de maio do referido ano, uma carreata foi impedida de sair em Boa Viagem, através de bloqueio pela Polícia Militar, onde os manifestantes encontravam-se dentro de seus carros, e alguns trajando camisas com as cores da bandeira do Brasil. Na operação 12 pessoas receberam ordem de saída dos seus veículos por parte dos policiais e encaminhamento para a delegacia de Boa Viagem (3ª Delegacia Seccional de Polícia Civil), como também nove carros e dois trios elétricos foram apreendidos e recolhidos. Após ouvida, todos assinaram Termo Circunstancial de Ocorrência (TCO), mas os veículos não foram liberados na ocasião. Segundo o delegado, a acusação foi a desobediência ao decreto supracitado em seu Art. 3-D [Decreto Nº 48.837 de 23/03/2020];
- Em 03 de junho de 2020, uma profissional da área de saúde mental, após ter a suas redes sociais monitoradas, recebeu pela manhã, em sua residência, a visita de policiais civis para entrega de intimação, assinada pelo próprio Delegado da 3ª Delegacia Seccional de Polícia Civil (Boa Viagem), para comparecer aquela delegacia, no dia seguinte, 04 de junho do mesmo ano, e prestar esclarecimentos a cerca de uma possível discordância do Decreto nº 49.055, de 31 de Maio de 2020. Naquela mesma manhã, foi entregue pela polícia civil, outra intimação com conteúdo idêntico e assinada pelo mesmo delegado, na casa de sua mãe, uma senhora idosa e que está cumprindo isolamento rígido por ser do grupo de risco de contágio da COVID-19. Ainda na tarde daquele dia, estranhamente a Polícia Civil, através de nova visita em sua residência, intimou a referida profissional pela terceira vez, entregando outra intimação, também com conteúdo idêntico e assinada pelo mesmo delegado, procedimento que não faz parte da praxe. Após ter sido intimada por três vezes e comparecer à delegacia no dia agendado, ela foi ouvida e defendendo a necessidade das pessoas terem acesso às praias como forma de manter a saúde, tanto para o corpo como para a mente, e evitar o aumento de doenças físicas e psicológicas, a mesma foi liberada;
- Após a trágica morte do pequeno Miguel, de apenas 5 anos, ocorrida no dia 02 de junho do corrente ano, que chocou a todos os pernambucanos. Uma grande e justa manifestação, com centenas de pessoas caminhando do Palácio do Campo das Princesas até o Cais Santa Rita, foi realizada três dias depois (05/06/2020). As pessoas se reuniram em frente ao Condomínio Pier Maurício de Nassau, mais conhecido como “Torres Gêmeas”, local onde a tragédia aconteceu, e por lá permaneceram por várias horas em oração e demonstração de apoio e pedido de justiça. Entretanto, é necessário esclarecer que o local fica praticamente defronte ao 16º Batalhão da Polícia Militar, e que não houve nenhuma intervenção por parte da Polícia Militar ou Civil a respeito de qualquer descumprimento do Decreto nº 49.055, de 31 de Maio de 2020, capítulo II, Art. 14.
- No último domingo (07/06/2020), um efetivo da Polícia Militar abordou um homem de 54 anos, que estava sozinho na faixa de areia da praia de Boa Viagem, portando uma vara de pesca e trajando uma camiseta camuflada. Alegando descumprimento ao Decreto nº 49.055, de 31 de Maio de 2020, o policial solicitou que o mesmo saísse da água, o que foi prontamente atendido, entretanto ao chegar no calçadão, o policial informou que o conduziria a delegacia. Mesmo tendo atendido ao pedido do policial de sair da praia, o homem foi colocado em uma viatura e levado para a Delegacia de Boa Viagem (3ª Delegacia Seccional de Polícia).

Após ouvido e alegando que estava pescando e que não promoveu nenhuma aglomeração, sob acusação de desobediência, o homem precisou assinar um Termo Circunstancial de Ocorrência (TCO) e foi liberado. Vale ressaltar que, segundo o § 2º do Artigo IV do Decreto Nº 49.055 de 31 de maio de 2020, fica liberada a pesca profissional e artesanal.

- No mesmo dia (07/06/2020), por volta das 16 horas, dezenas de pessoas se reuniram e caminharam pelo centro da cidade do Recife, do pátio do Carmo até o monumento Tortura Nunca Mais, passando pela Avenida Guararapes, Ponte Duarte Coelho e Rua da Aurora. Portando vária faixas com palavras de ordem e mensagens ideológicas, contra o Governo Federal e o Presidente da República, a manifestação teve a escolha de viaturas e motos da Polícia Militar, bem como o apoio da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU), para garantia da segurança dos manifestantes e o ordenamento do trânsito, respectivamente. Segundo nota da própria Polícia Militar, “Cerca de 180 PMs foram empregados na operação, que aconteceu de forma pacífica. Ninguém foi detido.”

[Fonte: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/07/ato-contra-o-presidente-jair-bolsonaro-e-realizado-no-centro-do-recife.ghtml]

Diante do exposto, pergunta-se:

- Tendo em vista que todos os cinco episódios ocorreram em plena vigência dos Decreto Nº 48.837 de 23/03/2020, e do Decreto nº 49.055, de 31/05/2020, em quais crimes de descumprimento, cada um incorreu?
- Ainda sobre o previsto do Decreto Nº 48.837 de 23/03/2020 e do Decreto nº 49.055 de 31/05/2020, por qual motivo a Polícia Militar, sob Comando em Chefe do Governador [conforme art. 144, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988)], adotou condutas distintas para cada um dos casos descritos acima?
- Se, segundo o Artigo 3º-D do Decreto Nº 48.837 de 23/03/2020, e no Artigo 14 do Decreto 49.055 de 31/05/2020 que versa sobre “a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência.” Por qual motivo, nos casos descritos nos Itens 3 e 5 deste Pedido de Informação, o poder de polícia não foi utilizado para fazer cumprir o supracitado decreto?
- Sobre o caso descrito no Item 2, baseado em qual lei o rastreamento das redes sociais do cidadão, podem servir de justificativa para uma intervenção policial? E, especificamente neste caso, quais foram os critérios usados para a intimação? Cabe ainda questionar, se esse mesmo rastreamento foi feito nas redes sociais dos participantes dos episódios descritos nos Itens 3 e 5, e se houve alguma intervenção policial similar ao caso do Item 2?
- Ficando comprovado que houve conduta distinta para casos similares por parte do Governador do Estado, a exemplo de repressão policial em alguns casos e omissão em outros, não estaria o chefe do executivo estadual incidindo na prática do crime de prevaricação, disposto no art. 319 do Código Penal Brasileiro?
- Cabe ainda questionar que, se em algum dos casos descritos, a repressão, a apreensão de bens, o constrangimento, assim como a detenção de pessoas não possuir o devido amparo legal comprovado, não estaria a conduta do Governador do Estado tipificada como Crime de Abuso de Autoridade nos termos da Lei 13.869/2019?

<b>Justificativa</b>
<p>A cada dia que passa, o povo pernambucano acorda com a sensação de que não vive mais em uma democracia, e que a sua liberdade de expressão é cassada a todo momento, as polícias do nosso estado têm reforçado esse sentimento, pois começam a serem usadas pelo Governador como instrumento de repressão ao povo, de modo que se faz necessário um pedido de esclarecimento, afim de averiguar por quais razões os direitos e garantias fundamentais do POVO PERNAMBUCANO estão sendo constantemente violados. Aparentemente, o Governo de Pernambuco tem sido bastante seletivo quanto a aplicação das Leis e de sua força policial, como se agissem com dois pesos e duas medidas. Queremos com este Pedido de Informação, averiguar a parcialidade do Governo em suas atuações, dependo da ideologia dos manifestantes em atos públicos. Entende-se cabível a explicação do Governador do Estado, no tocante a atuação da Polícia Militar e Civil, dos critérios utilizados em suas incursões, e se existe algum tipo de perseguição política em relação a seus opositores, haja vista que, como Chefe do Executivo Estadual e Comandante em Chefe da Polícia Militar de Pernambuco [conforme art. 144, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988)], é seu dever, garantir que a tanto a Polícia Militar quanto a Civil ajam em conformidade com a lei, e caso não o façam, sejam aplicadas as medidas administrativas cabíveis sob pena de incorrer no crime de prevaricação.</p>
<i>Crime de prevaricação, conforme tipificação do art. 319 do Código Penal Brasileiro, consiste no fato do agente “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”</i>

Importante também esclarecer que, comprovada a utilização das Polícias Militar e Civil para fins políticos ou promover perseguições a opositores, o mesmo pode ainda incorrer em crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 1 da Lei 13.869/2019,

<i>Crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 1 da Lei 13.869/2019, considera crime, quando o agente pratica condutas com finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.</i>
--

Nessa toada, os últimos eventos sugerem ser de interesse do Governador frustrar manifestações de opositores e promover sua intimidação se utilizando do aparato policial.

Haja vista, que a nossa Constituição Federal assegura o direito a **livre manifestação do pensamento e o direito de reunião** em seu Art. 5º, parágrafos IV e XVI, fica o questionamento se, para o Excelentíssimo Governador, alguns pernambucanos devem cumprir o Decreto Nº 48.837/20 e o Decreto 49.055 de , enquanto outros devem cumprir a Constituição nos referidos artigos. Diante do exposto solicito dos meus pares a aprovação do referido Requerimento

<b>Sala das reuniões, em 08 de Junho de 2020.</b>
<b>Alberto Feitosa</b>
<b>DEFERIDO</b>

## Requerimento Nº 002206/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja emitido um **VOTO DE APLAUSO** pelos 29 anos do Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo do Estado de Pernambuco - SINDILEGIS.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marconi Glauco, Presidente; Maurício da Fonte, Vice-Presidente.

<b>Justificativa</b>
<p>São 29 anos de conquistas, atentos e fortes na luta pela manutenção da democracia e dos direitos dos trabalhadores pernambucano. Conquistas como o auxílio saúde aos aposentados, os concursos públicos para novos servidores e o plano de cargos e salários, que fez justiça aos servidores desta Casa, são vitórias da categoria e demonstração da força e da importância desse sindicato. Há muita luta pela frente, mas é preciso celebrar as batalhas vencidas, clientes de que a categoria vai superar a pandemia, vai superar a crise política e vai permanecer firme em seu propósito, contando sempre com a força do <b>SINDILEGIS</b> atendendo e fortalecendo os companheiros e companheiras da Assembleia Legislativa de Pernambuco.</p>

**Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2020.**

<b>Isaltino Nascimento</b>
----------------------------

## Requerimento Nº 002207/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo, ao Ilustríssimo Décio Padilha, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco (Sefaz-PE), e ao Ilustríssimo Bruno Schwambach, Secretário Executivo de Gestão Estratégica e Participativa (Seplag) e Secretário de Desenvolvimento Econômico, acerca dos seguintes tópicos:

- Estudo de Impacto do novo coronavírus (covid-19) sobre a economia pernambucana;
- Protocolo para a retomada de todas as atividades econômicas, inclusive Turismo;
- Planejamento das ações que serão adotadas para minimizar as consequências da Pandemia, especialmente as relacionadas ao Setor da Indústria, Comércio, Serviço e Turismo.

<b>Justificativa</b>
<p>A crise gerada pela pandemia do novo coronavírus vai além da saúde e impacta todas as áreas da vida em sociedade. O cenário econômico é um dos mais afetados em função das recomendações de distanciamento para a proteção da população. Com a suspensão da maioria das atividades comerciais e de serviços, há a preocupação com perdas de emprego e redução de salários, o que deve conter o consumo com força, além do fechamento de empresas, hotéis, pousadas, comércios, etc. Profissionais autônomos também foram gravemente prejudicados. Está mais do que evidente a necessidade de estudar os possíveis impactos da pandemia na economia Pernambucana, como também planejar e executar medidas que fomentem a recuperação econômica. Neste entido, como Parlamentar, tenho a necessidade de ficar a par das soluções encontradas pelo Governo para atenuar o sofrimento do nosso povo.</p>
<b>Sala das reuniões, em 29 de Maio de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Requerimento Nº 002208/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Erivaldo Coutinho, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes, e ao Ilustríssimo Carlos Ferreira, Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) no Recife, Pedido de informação referente a circulação nos terminais integrados de ônibus e nas estações de metrô, no tocante à vigência do Decreto nº 49.017 e lei nº 16.881/2020, de 11 e 15 de maio de 2020, respectivamente, em especial sobre:

- Levantamento do quantitativo de pessoas circulando nos terminais integrados de ônibus, antes e depois da aplicação do rodízio de placas veiculares;
- Levantamento do quantitativo de pessoas circulando nas estações do Metrô do Recife (METROREC), antes e depois da aplicação do rodízio de placas veiculares;
- Informação detalhada do fluxo de passageiros, por linha de ônibus, antes e depois da aplicação do rodízio de placas veiculares.

<b>Justificativa</b>
<p>Entendemos que a medida tomada pelo Governo do Estado é uma tentativa de conter o avanço do novo coronavírus e que os deslocamentos nas cidades mais atingidas pela doença precisam diminuir. No entanto, requeremos números precisos sobre o efeito de tal medida, para evitar resultados negativos para o próprio combate à pandemia. Portanto, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar se tal medida está protegendo ou expondo os cidadãos nos terminais integrados.</p>
<b>Sala das reuniões, em 18 de Maio de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

<b>Parecer</b>
<b>PARECER Nº 003365/2020</b>

<b>PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.152/2020</b>
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães
<b>Parecer</b>

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). **Pela Aprovação.**

<b>1. Relatório</b>
Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O projeto original propôs medidas de proteção para os setores de turismo e de cultura, afetados economicamente pelo estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19). No entanto, a CCLJ considerou que seria necessária a apresentação de substitutivo ao texto, dado que a matéria já fora quase que integralmente regulamentada na Lei nº 16.899, de 3 de junho de 2020. Com efeito, os mecanismos de proteção sugeridos já se encontram presentes no diploma legal vigente. Todavia, essa proteção só contempla setores do turismo, ao passo que o projeto original abarca também o setor da cultura. Sendo assim, o substitutivo apresentado propõe modificação da lei vigente no sentido de conferir as garantias também para este setor.
<b>2. Parecer do Relator</b>

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo apresentado, ao propor modificação da Lei nº 16.899/2020, amplia o alcance das medidas protetivas já conferidas ao setor de turismo, em razão da pandemia do coronavírus, contemplando igualmente o segmento empresarial da cultura.

A lei vigente determina, entre outras garantias, mecanismos de proteção das agências de viagens e turismo nas situações de cancelamento de pacotes de viagem, nos seguintes termos:

Art. 3º Na hipótese de cancelamento de pacotes de viagens com agências de viagens e turismo, estas não serão obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:
--

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas agências; ou,

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Com a nova redação, essas possibilidades também serão asseguradas a sociedades empresárias do setor cultural que, em razão da pandemia, tiverem que cancelar shows e espetáculos.

No panorama atual, o exercício do direito de reembolso do consumidor tem potencial de afetar sobremaneira o caixa das empresas apontadas, que muitas vezes dependem da receita de ingressos para poder manter empregos e contratos vigentes com fornecedores.

Nesse sentido, a concessão das referidas garantias mostra-se razoável, na medida em que tem como finalidade apoiar a sobrevivência de importante setor da nossa economia.

Percebe-se que a proposta está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifamos.)

Destaque-se que a proposta tem o mérito de equalizar a relação consumerista, cujo equilíbrio foi afetado pela situação calamitosa, dado que o consumidor não será prejudicado com sua aprovação. Isso porque são asseguradas outras possibilidades além do reembolso, tais como a remarcação dos eventos ou a disponibilização de créditos para a aquisição de outros produtos da empresa. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.152/2020.

João Paulo  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo

Sivaldo Albino

## PARECER Nº 3366

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.**

Art. 1º As Unidades de Saúde em Pernambuco, sejam públicas, beneficentes ou privadas, deverão manter à disposição de pacientes, servidores, funcionários e público em geral, exemplares impressos de documentos, ou acesso a estes em meio eletrônico, que ampliem o conhecimento sobre a entrega legal de crianças às autoridades competentes, para adoção.

Parágrafo único. Os documentos deverão ter caráter educativo, servindo, à título indicativo, o panfleto do Projeto: "Programa Acolher", que é disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco, no endereço eletrônico: <http://www.tjpe.jus.br>.

Art. 2º As Delegacias da Mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio a Mulher, do Estado ou dos municípios, também deverão seguir a obrigação previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos públicos citados, ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através das secretarias que representam institucionalmente o Programa, implantar a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3367

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros e dá outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir tensiômetro digital nos respectivos kits e tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.**

Art. 1º A Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros." (NR)

"Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros." (NR)

"Art. 3º-A. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. (AC)

§ 1º Cada estabelecimento deverá contar, no mínimo, com um profissional de que trata o *caput* em cada turno de funcionamento. (AC)

§ 2º As atividades do estabelecimento deverão ser temporariamente suspensas enquanto estiverem sendo realizados os primeiros socorros." (AC)

"Art. 3º-B. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação; e, (AC)

II - multa, em caso de reincidência. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3368

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 605/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de instituir regras de cobrança de pedágio.**

Art. 1º A Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

II - para definir o tipo, a quantidade e a localização dos equipamentos a serem instalados para o acatamento do sistema eletrônico de pagamento automático de pedágio e consequente liberação do acesso à rodovia, a concessionária deverá considerar o número de faixas de rolamento em cada sentido do tráfego e a necessidade de prover condições seguras e de prevenir obstruções ao trânsito, inclusive nos dias e horários em que for previsto movimento mais intenso de veículos; (NR)

III - A cobrança de pedágio relativo a rodovia estadual somente será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como os serviços descritos no art. 2º." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3369

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 666/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que específica.**

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que:

I - a propriedade da bicicleta não puder ser determinada; ou,

II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a bicicleta somente poderá ser doada se permanecer apreendida por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamada pelo respectivo proprietário.

§ 2º A comunicação de que trata inciso II do *caput* deste artigo deverá conter a informação de que a bicicleta apreendida poderá ser doada, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário.

§ 3º A comprovação da propriedade da bicicleta, para os fins do disposto neste artigo, se dará através de nota fiscal.

Art. 2º Poderão candidatar-se à condição de donatário para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - estar desempregado, tendo renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou,

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter domicílio no Estado de Pernambuco;

II - não ser proprietário de veículo automotor com registro no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE;

III - não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado;

IV - não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício desta Lei.

Art. 3º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar equitativamente pessoas de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3370

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Determina condições e restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica determinado que toda e qualquer empresa (presencial ou virtual) que fabrica, produz, prepara, mantém em depósito, oferece, entrega a consumo, fornece, representa, comercializa, expõe à venda ou vende materiais e equipamentos odontológicos, poderão fornecê-los e ou disponibilizar serviços relacionados aos mesmos, exclusivamente, para efeitos desta Lei, mediante identificação do profissional de Odontologia, com seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovado e confirmado junto ao respectivo CRO da Unidade da Federação de sua inscrição. (NR) .....

§ 3º Compreende-se, para efeitos desta Lei, materiais em Odontologia de maior relevância, principalmente: ácidos, adesivos e resinas odontológicas, braquetes, ligaduras elásticas, clareadores dentários, materiais e instrumentais cirúrgicos odontológicos; procedimentos odontológicos, entre outras especificações definidas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) e legislações pertinentes.” (AC)

“Art. 2º .....

II - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada proporcionalmente à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento, dobrando a cada reincidência. (NR) .....

“Art. 3º Somente poderão efetuar a compra, manipulação e aplicação de materiais e equipamentos odontológicos descritos no *caput* do art. 1º, profissionais da área odontológica, devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição e, acadêmicos de graduação do curso de Odontologia, munidos da lista de materiais odontológicos fornecida por sua instituição de ensino, devidamente autorizada a funcionar pelo órgão competente do Ministério da Educação. (NR)

Parágrafo único. A lista de materiais odontológicos fornecida pela instituição de ensino ao acadêmico de graduação em Odontologia, deverá ser assinada e datada pelo coordenador do respectivo curso ou alguém por ele designado devidamente identificado com documento de fé pública, neste caso, coletando as assinaturas de ambos e, deverá conter obrigatoriamente, qualificação profissional odontológica superior completa do principal emitente da lista, incluindo o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovado e confirmado junto ao respectivo CRO da Unidade da Federação de sua origem.” (AC)

“Art. 4º Os pacientes poderão comprar material odontológico descrito no *caput* do art. 1º, desde que apresente no ato da compra, receita odontológica devidamente assinada, datada e carimbada pelo profissional, com número de inscrição do Cirurgião-Dentista no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovados e confirmados junto aos respectivos CRO da Unidade da Federação de sua origem, além do endereço e telefone, sendo a prescrição clara, legível e em linguagem compreensível, sem rasuras, ressalvas e ou abreviaturas, preferencialmente em letra de forma.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o art. 3º-A, na Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. As empresas de comércio eletrônico de produtos odontológicos adequarão seus sistemas para permitir suas vendas estritamente aos profissionais da área odontológica, devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovados e confirmados junto aos respectivos CRO da Unidade da Federação de sua origem e, acadêmicos de graduação do curso de Odontologia, de acordo com o art. 3º desta Lei. (AC)

Parágrafo único. Ao profissional da área odontológica deverá ser solicitado o número do respectivo registro no CRO/PE ou da jurisdição de sua origem e, ao acadêmico, o respectivamente número de matrícula na instituição de ensino, com a devida verificação de documentos comprobatórios.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3371

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 701/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º As instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a instituir reserva de 80% (oitenta por cento) das vagas oferecidas em seus processos seletivos:

I - aos estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos integrados ou concomitantes; e,

II - aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos subsequentes.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas reservadas previstas no *caput*, 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinadas aos estudantes oriundos de famílias com renda bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per *capita*.

Art. 2º Os editais de processos seletivos das instituições de ensino de que trata o art. 1º indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata esta Lei implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Art. 3º Em caso de não preenchimento de vagas, a instituição de educação profissional e tecnológica observará os seguintes critérios:

I - em se tratando de vagas de ampla concorrência, as remanescentes serão destinadas aos estudantes que não foram contemplados na forma dos arts. 1º; ou,

II - em se tratando de vagas reservadas, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes aprovados na ampla concorrência.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas de educação profissional e tecnológica, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º No prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Legislativo promoverá a revisão da reserva de vagas para o acesso às instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam aos processos seletivos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3372

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 775/2019, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 280-A. Quarto sábado do mês de agosto: Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio, dedicado a combater o abuso e violência a vulneráveis. (AC)

Parágrafo único. A Campanha Quebrando o Silêncio tem como objetivos: (AC)

I - conscientizar a população em geral, em particular as crianças, mulheres e idosos sobre a importância de pôr um basta à violência, através do ensino de regras simples e eficazes de prevenção e sobrevivência ao abuso. (AC)

II - orientar as famílias, pais e filhos, educadores e alunos sobre o assunto, levando esclarecimento quanto a seus direitos e alertando quanto à necessidade de quebrar o silêncio e buscar junto aos órgãos competentes o apoio necessário. (AC)

III - promover a paz para um mundo melhor por meio da distribuição de panfletos, revistas e palestras, formando um padrão cultural de que a violência na família é inaceitável. (AC)

IV - resgatar os valores cristãos do amor e respeito ao próximo, fortalecendo as famílias, que é facilitadora da interiorização de valores. (AC)

V - coibir abusadores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3373

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.**

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a destinar de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual o superior a 60 (sessenta) anos, quando a oferta de vagas for em número igual ou superior a 10 (dez).

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Art. 2º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão concorrer às vagas de que trata o art. 1º desde que estejam regularmente matriculadas e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Se a quantidade de candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos for menor do que o número de vagas a eles reservadas, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3374

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou pessoa idosa, se matricular em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.**

Art. 1º Fica assegurada à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou pessoa idosa, a prioridade de matrícula em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia de matrícula do estudante na série procurada por ele, desde que a instituição escolar possua na grade de atendimento, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 2º Para os fins desta Lei adota-se a definição de pessoa com deficiência estabelecida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Para os fins desta Lei considera-se pessoa idosa àquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O estudante, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola, deve apresentar comprovante de residência e:

I - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes; ou,

II - laudo médico que comprove a deficiência, no caso em que os pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3375

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças para adoção às autoridades competentes.

Art. 2º A divulgação será feita antes do acontecimento ou exibição de cada espetáculo ou jogo.

Art. 3º A publicidade poderá ser veiculada através de cartaz, trailer ou mensagem de no máximo 1 (um) minuto, contendo informações procedimentais sobre o direito de entrega de filhos para adoção, bem como o direcionamento da mulher para as Varas da Infância e Juventude da sua cidade.

Parágrafo único. A publicidade referida no *caput* poderá ser desenvolvida com base no panfleto e/ou na revista do Programa Acolher disponibilizados no sítio eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3376

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe a divulgação da “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Os espaços ao ar livre públicos e privados em que habitualmente ocorra expressiva aglomeração de pessoas, são obrigados a divulgar a “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, mediante a afixação de cartazes informativos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se espaços ao ar livre de expressiva aglomeração de pessoas os parques, inclusive aquáticos e de diversões, praias do litoral pernambucano, zoológicos, jardins botânicos ou eventos abertos que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, e contendo a seguinte informação:

“COLABORE COM A AÇÃO DE BATER PALMAS PARA REENCONTRO DE CRIANÇAS PERDIDAS: AO OUVIR O SOM DAS PALMAS, QUE SIGNIFICA CRIANÇA PERDIDA, AJUDE A REFORÇAR A INICIATIVA BATENDO PALMAS ATÉ QUE A CRIANÇA SEJA LOCALIZADA PELOS PAIS OU POR SEUS RESPONSÁVEIS”.

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3377

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica.**

Art. 1º Os hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a afixar cartaz informativo sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos de tentativa e de cometimento de crimes sexuais.

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Nos termos da legislação federal, constitui contravenção referente à Administração Pública deixar de comunicar à autoridade competente crime sexual de que teve conhecimento no exercício de função pública; ou da medicina e de outra profissão sanitária, desde que a comunicação não exponha o cliente/paciente a procedimento criminal.”

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3378

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar.**

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º.....  
.....”

VI - a inclusão, sempre que possível, de suco de uva integral, com propriedades 100% (cem por cento) naturais, produzido preferencialmente no Estado de Pernambuco; e, (NR)

VII - a inclusão, sempre que possível, de alimentos que não estejam inseridos na categoria dos embutidos. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3379

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.**

Art. 1º Torna obrigatória a fixação de cartaz em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019, que tornou crime o ato de violar direito ou prerrogativa de advogado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como exemplo de dependências:

I - salas de audiências;

II - locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres;

III - cartórios; e,

IV - outros espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ter tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível e ser fixado em local de fácil visualização com os seguintes dizeres:

“Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3380

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do**

**Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Motofretista.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 169-A. Dia 18 de junho: Dia Estadual do Motofretista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3381

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art.109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.899, de 3 de junho de 2020, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, a fim de ampliar o alcance das medidas.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.899, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.899, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (NR)

.....  
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou, (NR)  
.....”

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do *caput*, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. (NR)

§ 5º O disposto neste artigo se aplica a: (AC)

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e, (AC)

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3382

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Denomina “Expresso Cidadão Aureliano de Carvalho Barros” o Expresso Cidadão localizado no município de Salgueiro.**

Art. 1º Fica denominado “Expresso Cidadão Aureliano de Carvalho Barros” o Expresso Cidadão localizado no município de Salgueiro, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3383

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida**

as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Covid - 19.

## Pronunciamento

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-B. Dia 12 de março: Dia Estadual de Combate à Covid – 19 (Coronavírus). (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto na *caput* objetiva à promoção de palestras e campanhas por meios de mídias digitais para conscientizar à população sobre a importância da prevenção, diagnóstico, tratamento adequado, necessidade de vacinação e contenção da epidemia de coronavírus.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3384

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 1168/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Submete a indicação do Teatro Santa Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.**

Art. 1º Fica submetida a indicação do Teatro Santa Isabel para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3385

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.**

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. ....  
.....

§ 10. Excepcionalmente para o exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com repasses extras de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), os quais deverão ser utilizados para financiamento das ações de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei nº 16.862, de 17 de abril de 2020.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 2020.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

## PARECER Nº 3386

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.**

Art. 1º Fica declarado Sandro Cipriano, como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

**DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA DO DIA 18 DE JUNHO DE 2020**

**VIDA**

VENHO HOJE A ESTA TRIBUNA TRAZENDO COMO TEMA O NOSSO PRINCIPAL BEM E RAZÃO PARA TUDO: A VIDA! E QUE, POR INCRÍVEL QUE POSSA PARECER, ESTÁ SENDO TRATADA COMO ALGO SECUNDÁRIO PELO HOMEM QUE OCUPA O PRINCIPAL CARGO NO PAÍS. TAL COMPORTAMENTO DESUMANO JÁ ERA PREVISÍVEL, DESDE A CAMPANHA E ANTES DELA. MAS A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS NOS TROUXE A UMA REALIDADE AINDA MAIS DRÁSTICA, EXPLICITADAS POR FRASES RASTEIRAS COMO “TODOS IREMOS MORRER UM DIA” OU “E DÁ?”. ELE NÃO SE COMOVE DIANTE DA MORTE NEM DIANTE DA VIDA. TUDO LHE PARECE ESTRANHO, INCLUSIVE O AMBIENTE DO PODER E O MEIO AMBIENTE, CUJA DESTRUÇÃO É VISÍVEL EM AMBOS, E NO ÚLTIMO CASO, EM FORMA DE GRANDES QUEIMADAS NA AMAZÔNIA. UM HOMEM DISSOCIADO COMPLETAMENTE DA NATUREZA, QUE FAZ QUESTÃO DE AGREDI-LA PERMANENTEMENTE, NUMA BRIGA EM QUE OS HUMANOS SEMPRE VÃO PERDER, COMO AFIRMA A FILÓSOFA VIVIANE MOSER EM EXCELENTE PALESTRA SOBRE O PENSAMENTO DE NIETZSCHE E NOSSO COTIDIANO DIANTE DO VÍRUS. SEGUNDO ELA, A CIVILIZAÇÃO VIVE UMA CRISE PROFUNDA, MAS A VIDA PERMANECE EM SUA GRANDIOSIDADE, INTENSA E BELA. A ESPÉCIE HUMANA, É PARTE DA NATUREZA, ELA É NATUREZA, E NÃO DEVERIA LUTAR CONTRA SI MESMA. NA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS ESTAMOS PERANTE UM HOMEM QUE RELATIVIZA A VIDA, TRATA-A COMO BAIXAS ESPERADAS, E NÃO COMO EXISTÊNCIAS INTERROMPIDAS, PESSOAS, FRUTO DE UM PROCESSO MARAVILHOSO, TÃO TRABALHOSAMENTE CONSTRUÍDO AO LONGO DE MILHÕES DE ANOS. VIDA QUE PODE SER ÚNICA NUM UNIVERSO SEM TAMANHO, ENTES DA MESMA ESPÉCIE, DOTADOS DE CONSCIÊNCIA DO FIM E DO ESPETÁCULO DE EXISTIR. SEM ELA NADA MAIS IMPORTA. MAS O PRESIDENTE CONTINUA COM O MESMO EMPENHO DO INÍCIO, TRABALHANDO AO LADO DO VÍRUS E ALIADO DA ECONOMIA, NUMA MISTURA QUE FUNCIONA MAL PARA OS DOIS LADOS. O SOCIÓLOGO PORTUGUÊS BOA VENTURA DE SOUZA SANTOS OBSERVA QUE NA EXTREMA-DIREITA TUDO CAMINHA COMO UMA FRATURA ENTRE A ECONOMIA E A VIDA, COMO SE NÃO SE PUDESSE DEFENDER AS DUAS. O PRIMEIRO-MINISTRO INGLÊS BORIS JOHNSON, UMA VERSÃO MELHORADA DO PRESIDENTE BRASILEIRO, FOI O PRIMEIRO A LEVANTAR ESSA QUESTÃO E ACABOU ELE PRÓPRIO CONTAMINADO PELO VÍRUS. JÁ NO BRASIL, BOLSONARO, SEGUNDO BOAVENTURA, É UMA CARICATURA. BOLSONARO É O ÚLTIMO DOS NEGACIONISTAS, A NEGAR CONQUISTAS DA CIVILIZAÇÃO, COMO A CIÊNCIA E A CULTURA. E FINALIZA: OS GOVERNOS DE EXTREMA-DIREITA VÃO SAIR MUITO DESACREDITADOS. JUSTAMENTE PORQUE DEMONSTRARAM UMA GRANDE INSENSIBILIDADE EM RELAÇÃO À VIDA HUMANA. SENHOR PRESIDENTE, O DESPREZO PELA VIDA TAMBÉM CONTAMINA O MUNDO DO TRABALHO SOB DIVERSAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DE MUITAS ATIVIDADES. COMO POR EXEMPLO, AS MUITAS VIDAS EM RISCO DOS MOTOFRETISTAS, SEM GARANTIAS MÍNIMAS DA LEGISLAÇÃO, EMPREGADOS, COMANDADOS POR ALGORITMOS QUE NÃO SABEM DO RISCO QUE ELES CORREM COM O CORONAVÍRUS. EMPRESAS E ESTADO SE DISTANCIAM DELES, DEIXA-OS AO RELENTO, E ÀS VEZES SEM MÁSCARA DE PROTEÇÃO. ALIÁS, HOJE É O DIA ESTADUAL DO MOTOFRETISTA, ESTABELECIDO POR SUGESTÃO MINHA, NO CALENDÁRIO DO ESTADO. E VALE RESSALTAR QUE ESTA CATEGORIA DE LUTA, ANUNCIA UMA GREVE GERAL PARA QUE SEUS DIREITOS SEJAM RESPEITADOS. OUTROS TRABALHADORES, COMO OS DA AGRICULTURA FAMILIAR, VÍTIMAS DE CORTES DE INCENTIVOS, COM DIFICULDADES DE NEGOCIAR SEUS PRODUTOS; OU AS PESSOAS POBRES EM GERAL, ESPREMIDAS EM ÔNIBUS, TAMBÉM COM VIDAS AMEAÇADAS A CADA DIA. NESTE MOMENTO, JÁ NÃO SE ESPERA DE UM GOVERNO QUE É INDIFERENTE À VIDA, UM PLANO NACIONAL PARA O COMBATE À COVID-19. FICOU EM SEGUNDO PLANO, OU TERCEIRO, DIANTE DA BUSCA DIÁRIA PELO AUTORITARISMO, INCLUSIVE COM ATAQUES À SUPREMA CORTE. UM GOVERNO QUE PREGA O CONFLITO ENQUANTO O POVO DE SEU PAÍS ENFRENTA UMA DOENÇA EM LARGA ESCALA, COM QUASE UM MILHÃO DE PESSOAS CONTAMINADAS. NESSA HORA DE GRANDES REFLEXÕES SOBRE A PANDEMIA, A VIDA É SEMPRE LEVADA EM CONTA POR PENSADORES, DE VÁRIOS ESPECTROS POLÍTICOS. MENOS PELA EQUIPE QUE GOVERNA O PAÍS – INCLUINDO A EQUIPE ECONÔMICA. ESTÃO OCUPADOS EM CORTAR DIREITOS, PRIVATIZAR EMPRESAS E DEIXAR QUE MILHÕES SE CONTAMINEM PARA PROVOCAR A CHAMADA IMUNIDADE DE REBANHO, À CUSTA DE MUITAS VIDAS. OU SIMPLEMENTE APOSTAM EM UM GRANDE TUMULTO. PARA A PENSADORA NORTE-AMERICANA CAMILE PAGLIA, SE A ECONOMIA SE DESINTEGRAR, HAVERÁ O CAOS. E, SEGUNDO ELA, O ÚNICO SISTEMA POLÍTICO QUE EMERGE DO CAOS E GOVERNA NO CAOS, É O FASCISMO. É ISSO O QUE A HISTÓRIA NOS MOSTRA. SE IGNORARMOS OS ALERTAS DE COLAPSO ECONÔMICO, PODEREMOS ASSISTIR TAMBÉM AO COLAPSO DAS ESTRUTURAS E DOS PROCEDIMENTOS DEMOCRÁTICOS. A DESINTEGRAÇÃO DA ECONOMIA, NO ENTANTO, NÃO É APENAS UM PROBLEMA PARA O MERCADO. É TAMBÉM UM PROBLEMA DA VIDA, TODAS ELAS, SEM CLASSIFICAÇÕES SOCIAIS OU DE QUALQUER TIPO. ENTRE TANTOS PENSADORES QUE SE DEBRUÇAM SOBRE A PANDEMIA E O MUNDO POSTERIOR A ELA, HÁ MUITOS QUE COLOCAM A SOBREVIVÊNCIA DE NOSSA ESPÉCIE COMO RAZÃO MAIOR. MESMO NUM MUNDO DE BOLSONARO, TRUMPS E ORBANS, TAMBÉM HÁ GENTE RACIONALMENTE OTIMISTA. UM DOS MAIORES ESTUDIOSOS DA HISTÓRIA MODERNA E CONTEMPORÂNEA DA EUROPA CENTRAL E DO LESTE, TIMOTY ASH, EM DEPOIMENTO À REVISTA ÉPOCA, ACHA QUE ESTAMOS EM UMA SITUAÇÃO SEMELHANTE À DO PÓS-GUERRA E SE PERGUNTA DE QUAL PERÍODO. O PÓS-GUERRA DE 1945, CUJO SALDO É POSITIVO PARA A EUROPA E PARA AMÉRICA DO NORTE, OU O PÓS-GUERRA DE 1918, DA ASCENSÃO DE ADOLF HITLER, BENITO MUSSOLINI PROVOCANDO OUTRA GUERRA, 20 ANOS DEPOIS? SEU GRUPO, NA UNIVERSIDADE DE OXFORD CONDUZIU UMA PESQUISA NA EUROPA EM MARÇO E UMA DAS CONCLUSÕES MAIS EXTRAORDINÁRIAS É QUE 71% DOS EUROPEUS APOIAM A RENDA BÁSICA UNIVERSAL. OS QUE APOIAM A IMPOSIÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO OBRIGATÓRIO SÃO 84%. ESSES DADOS AJUDAM A DAR UMA IDEIA DE QUE MUDANÇAS POSITIVAS SÃO POSSÍVEIS. A CRISE PODE NOS LEVAR A UM FUTURO DE MAIS BEM-ESTAR SOCIAL, IGUALITÁRIO E VERDE, CAPAZ DE VOLTAR A VALORIZAR A VIDA, MESMO DEPOIS DO TRAUMA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS QUE JÁ TIROU QUASE MEIO MILHÃO DE VIDAS DO PLANETA. TAMBÉM SONHAMOS COM MUDANÇAS PARA O BRASIL. MESMO NESTE MOMENTO EM QUE A VIDA PASSA POR TÃO BAIXA VALORIZAÇÃO POR QUEM ESTÁ NO PODER. MAS HÁ UMA LUTA PELA FRENTE. A PRIMEIRA DELAS É A VOLTA DA VIDA COMO VALOR SUPREMO, SEJA POR DÁDIVA DE DEUS OU POR CAMINHOS DE UMA EVOLUÇÃO DE MILHÕES DE ANOS – OU POR AMBAS. TEMOS ACUMULADO ESTUDOS E PESQUISAS PARA GANHAR A GUERRA CONTRA A PANDEMIA E A CADA DIA SURGEM ESPERANÇAS DE QUE NOVOS MEDICAMENTOS E VACINAS ESTÃO NO HORIZONTE. MAS SÓ SEGUIREMOS EM FRENTE, ATÉ MESMO NOS DESAFIOS PÓS-PANDEMIA, SE TRATARMOS NOSSA PERMANÊNCIA NA TERRA COMO FONTE DE TUDO, DO PENSAMENTO ÀS PALAVRAS, DO SONHO À AÇÃO - E DA CAPACIDADE EM TRATAR TODAS AS OUTRAS VIDAS COM IGUAL IMPORTÂNCIA E COMO EXPERIÊNCIAS INCOMPARÁVEIS E TRANSCENDENTE SOBRE QUALQUER OUTRO MECANISMO DO VASTO COSMO.

## Portarias

## PORTARIA Nº 442/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 035/2020, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**,

**RESOLVE:** atribuir ao SD PM **VALDEMILSON BONFIM DE PAULA**, matrícula nº 42570, às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, a partir do dia 17 de junho de 2020.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 18 de junho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA N.º 375/2020

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 017/2020, do Deputado Antônio Moraes, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO NETO**, matrícula nº 42563, ora à disposição deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 28 de abril de 2020.

Sala Austro Costa, 18 de junho de 2020.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)